



Senado Federal

Boletim de Atividade Legislativa

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SINOPSE	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	PAULOCAS
		VET	00010	2007	19	03	2007		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Aguardando Leitura.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	MONDIN
		VET	00010	2007	21	03	2007		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls. 883 a 946 (ao Volume IV) referentes à Mensagem Presidencial nº 140, de 2007 (nº 33/2007-CN), comunicando ao Congresso Nacional o veto parcial apostado ao PLC nº 20/2006.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	MONDIN
		VET	00010	2007	21	03	2007		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls. 947 a 948 (ao Volume IV) referentes ao estudo do veto parcial apostado ao PLC nº 20/2006.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	MONDIN
		VET	00010	2007	21	03	2007		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntada fls. 950 (ao Volume IV) referente à cópia do Ofício nº 102/2007-CN, do Presidente do Senado Federal, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN ATA-PLEN	MONDIN
		VET	00010	2007	22	03	2007		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Ao Plenário para leitura.



Senado Federal

Boletim de Atividade Legislativa

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	ALSOCARV
	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00010	2007	22	03	2007		

11:59 - Leitura do Veto nº 10, de 2007, na Sessão do Congresso Nacional, realizada no dia 22 de março de 2007.

Anexadas notas taquigráficas desta sessão referentes à solicitação do Presidente do Congresso Nacional, Senador Renan Calheiros, ao Presidente da Câmara dos Deputados de indicações dos membros dessa Casa do Congresso que deverão integrar as Comissões Mistas a serem incumbidas de relatar os vetos lidos na presente sessão.

À SSCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	ANGELPAS
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00010	2007	24	05	2007		

Juntada, nesta data, fls. nº 953 (ao Volume IV), referente ao Ofício SGM/P nº 932/07, datado de 22 de maio do corrente, do Presidente da Câmara, indicando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00010	2007	31	05	2007		

Juntada, nesta data, fls. 954 e 955 (ao Volume IV) referentes ao Ofício nº 1001/SGM/P, datado de 28 de maio do corrente, do Presidente da Câmara dos Deputados, encaminhando Abaixo-assinado de autoria do Comando Unificado dos Trabalhadores em Alagoas, em defesa da manutenção do veto apostado à Emenda nº 3.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	POLLA
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN ATA-PLEN	
		VET	00010	2007	19	12	2007		

À Secretaria de Ata para confecção do avulso completo.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	RMNUNES
	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00010	2007	17	01	2008		

Nesta oportunidade, é encaminhado à SEEP, para confecção de avulsos, exemplar completo da matéria, contendo a mensagem presidencial, o projeto a que se refere o veto e o estudo do veto.

À SCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	JOAOALVI
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLSF	
		VET	00010	2007	30	04	2008		

À SCLSF por solicitação.



Senado Federal

Boletim de Atividade Legislativa

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLSF	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN ADVOSF	SACHETTI
		VET	00010	2007	30	04	2008		

Juntei, às fls. 883 a 929, o Ofício nº 2.487, de 30/04/2008, do Supremo Tribunal Federal, solicitando informações para instrução da ADIN nº 4.068, interposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face do art. 16, § 1º, da Lei nº 11.457/2007.

À Advocacia do Senado Federal.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN ADVOSF	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLSF	ELPIDIO
		VET	00010	2007	13	05	2008		

DEVOLUÇÃO C/ CÓPIA DAS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS STF ATRAVÉS OF. 028/08-PRESID. ADIN 4068.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLSF	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SARQ	RHAUA
		VET	00010	2007	13	05	2008		

Devolvido ao Arquivo.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SARQ	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	LUIZSERG
		VET	00010	2007	22	09	2008		

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

ENCAMINHADO A SCLCN POR EMPRÉSTIMO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	JOAOALVI
		VET	00010	2007	10	11	2008		

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

**** AÇÃO DE SANEAMENTO **** Nesta data foi realizada a verificação de dados nos sistemas informatizados, em atendimento aos objetivos definidos no Ato nº 24, de 2008, do Presidente do Senado Federal. Este registro não representa um novo andamento na tramitação desta matéria.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLSF	RODRIGUE
		VET	00010	2007	13	11	2008		

À Secretaria de Coordenação Legislativa do Senado, por solicitação.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLSF	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN ADVOSF	RHAUA
		VET	00010	2007	14	11	2008		

Juntei, às fls. 979/995, original do Ofício 8189/R, de 12/11/2008, do Supremo Tribunal Federal solicitando informações a fim de instruir Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 4151.

À Advocacia do Senado.



Senado Federal

Boletim de Atividade Legislativa

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN ADVOSF	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	ELPIDIO
		VET	00010	2007	03	02	2009		

DEVOLUÇÃO A PEDIDO DE JOÃO DA SSCLCN

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN ATA-PLEN	RODRIGUE
		VET	00010	2007	27	04	2009		

Incluído em Ordem do Dia da Sessão Conjunta do dia 28.4.2009, às 19:00 horas.

***** Retificado em 18/05/2009*****

Juntada cópia de requerimento, datado de 28-4-2009, do Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional, Deputado Gilmar Machado, e outros Srs. Líderes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, solicitando que os itens 1, 2, 5, 7, 10, 11, 12, 45, 54, 57, 68, 70, 71, 78, 86, 96, 103, 125, 127 e 139 não constem da cédula única de votação da sessão de 6-5-2009, conforme solicitação de vários partidos políticos, de ambas as Casas.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN ATA-PLEN	OTAVIOL
		VET	00010	2007	27	04	2009		

A Sessão Conjunta foi transferida para o dia 06/05/2009, às 19 horas, no Plenário da Câmara dos Deputados.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	OTAVIOL
		VET	00010	2007	13	05	2009		

09:28 - Retirado da pauta, nos termos do Requerimento nº 9, de 2009-CN.

À SCLCN.

***** Retificado em 09/06/2009*****

Na sessão do dia 6 de maio, a matéria foi retirada da Ordem do Dia, tendo em vista requerimento de líderes partidários.

Incluído na Ordem do Dia da sessão do Congresso Nacional convocada para o dia 13 de maio, às 9 horas.

À SCLCN

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	MONDIN
		VET	00010	2007	20	05	2009		

Juntadas fls. 1.031 a 1.035 referentes ao Ofício nº 150, de 8 de maio de 2009, do Senador Francisco Dornelles, encaminhado ao Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, expressando apoio inequívoco à solicitação da OAB - São Paulo de retirada deste Veto da cédula única de votação, da sessão conjunta de 13 de maio de 2009.



Senado Federal

Boletim de Atividade Legislativa

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00010	2007	08	06	2009		

RETIFICAÇÃO:

- Onde se lê:

"Juntei, às fls. 883 a 929, o Ofício nº 2.487, de 30/04/2008, do Supremo Tribunal Federal, solicitando informações para instrução da ADIN nº 4.068, interposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face do art. 16, § 1º, da Lei nº 11.457/2007.

À Advocacia do Senado Federal."

- Leia-se:

"Juntei, às fls. 956 a 1.002, o Ofício nº 2.487, de 30/04/2008, do Supremo Tribunal Federal, solicitando informações para instrução da ADIN nº 4.068, interposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face do art. 16, § 1º, da Lei nº 11.457/2007.

À Advocacia do Senado Federal."

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00010	2007	08	06	2009		

RETIFICAÇÃO:

- Onde se lê:

"Juntei, às fls. 979/995, original do Ofício 8189/R, de 12/11/2008, do Supremo Tribunal Federal solicitando informações a fim de instruir Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 4151.

À Advocacia do Senado."

- Leia-se:

"Juntei, às fls. 1.013/1.029, original do Ofício 8189/R, de 12/11/2008, do Supremo Tribunal Federal solicitando informações a fim de instruir Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 4151.

À Advocacia do Senado."

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00010	2007	10	06	2009		

Na sessão do Congresso Nacional do dia 13-5-2009, às 9h28min, o veto foi retirado da pauta, nos termos do Requerimento nº 9, de 2009-CN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	DARLETH rev. DARLETH
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00010	2007	13	08	2009		

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Recebido neste órgão em 10/6/2009.



Senado Federal

Boletim de Atividade Legislativa

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	MARCOSP rev. MARCOSP ret. AURENICE
		VET	00010	2007	10	05	2011		

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Incluído na ordem do dia da Sessão Conjunta de 11 de maio de 2011, às 12 horas.

***** Retificado em 11/05/2011 *****

Retirado da Ordem do Dia em razão do adiamento da sessão, por acordo dos Senhores Líderes da Câmara e do Senado. (Of. 549/2011-CN)

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SGM	CHRYSRF rev. RENATORD
		VET	00010	2007	25	08	2011		

À SGM a pedido.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SGM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN ADVOSF	SUED rev. SUED
		VET	00010	2007	25	08	2011		

Juntei o Ofício nº 5524/R, de 23/08/2011, do STF, referente à ADI nº 4616.
À ADVOSF.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN ADVOSF	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SGM	ELPIDIO rev. ELPIDIO
		VET	00010	2007	14	09	2011		

DEVOLUÇÃO C/ CÓPIA DAS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS STF, VIA ASSINATURA ELETRÔNICA, ATRAVÉS OF. 267/11-PRESID/ADVOSF. ADIN 4616.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SGM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	MARCIOUM rev. MARCIOUM
		VET	00010	2007	14	09	2011		

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Devolvido à Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN ATA-PLEN	MONDIN rev. MONDIN
		VET	00010	2007	18	12	2012		

STATUS: INCLUÍDA EM ORDEM DO DIA

Incluído na Ordem do Dia da Sessão Conjunta de 19 de dezembro de 2012, às 12h.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	OTAVIOL rev. OTAVIOL
		VET	00010	2007	19	12	2012		

13:22 - A matéria deixa de ser apreciada nesta oportunidade.



Senado Federal

Boletim de Atividade Legislativa

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN rev. SAZEVEDO
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00010	2007	26	08	2013		

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	BRUNOMB
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00010	2007	27	08	2013		

Desconsiderem-se os seguintes registros, uma vez que pertencem à tramitação do PLC 20/2006:

30/4/08 - Juntei, às fls. 956 a 1.002, o Ofício nº 2.487, de 30/04/2008, do Supremo Tribunal Federal, solicitando informações para instrução da ADIN nº 4.068, interposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face do art. 16, § 1º, da Lei nº 11.457/2007. (retificado em 8/6/09)
À Advocacia do Senado Federal.

13/5/08 - DEVOLUÇÃO C/ CÓPIA DAS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS STF ATRAVÉS OF. 028/08-PRESID. ADIN 4068.

14/11/08 - Juntei, às fls. 1.013/1.029, original do Ofício 8189/R, de 12/11/2008, do Supremo Tribunal Federal solicitando informações a fim de instruir Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 4151. (retificado em 8/6/09)
À Advocacia do Senado.

25/8/11 - Juntei o Ofício nº 5524/R, de 23/08/2011, do STF, referente à ADI nº 4616.
À ADVOSF.

14/9/11 - DEVOLUÇÃO C/ CÓPIA DAS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS STF, VIA ASSINATURA ELETRÔNICA, ATRAVÉS OF. 267/11-PRESID/ADVOSF. ADIN 4616.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	BRUNOMB rev. BRUNOMB
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00010	2007	01	08	2014		

A partir de 1º de agosto de 2014 os boletins de ação legislativa não mais serão impressos, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 2014, do Secretário-Geral da Mesa. As consultas sobre a tramitação da matéria devem ser realizadas diretamente no sistema eletrônico próprio.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	BRUNOMB
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00010	2007	28	10	2014		

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Em 28 de outubro de 2014, foram desentranhadas do processado do PLC nº 20/2006 as fls. 883 a 955 e fls. 1030 a 1036, que passam a constituir este processado com renumeração parcial. As fls. 1030 a 1036 foram renumeradas para fls. 1035 a 1046.

A publicação
em 22/3/07.

Mensagem nº 140

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 6.272, de 2005 (nº 20/06 no Senado Federal), que “Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego e a Advocacia-Geral da União, manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 4º do art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002, acrescentado pelo art. 9º do Projeto de Lei

“Art. 6º

§ 4º No exercício das atribuições da autoridade fiscal de que trata esta Lei, a desconsideração da pessoa, ato ou negócio jurídico que implique reconhecimento de relação de trabalho, com ou sem vínculo empregatício, deverá sempre ser precedida de decisão judicial.” (NR)

Razões do veto

“As legislações tributária e previdenciária, para incidirem sobre o fato gerador cominado em lei, independem da existência de relação de trabalho entre o tomador do serviço e o prestador do serviço. Condicionar a ocorrência do fato gerador à existência de decisão judicial não atende ao princípio constitucional da separação dos Poderes.”

Os Ministérios da Fazenda e da Justiça propuseram, ainda, veto ao seguinte dispositivo:

§§ 1º e 2º do art. 24

“Art. 24.

§ 1º O prazo do **caput** deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, desde que motivadamente, pelo prazo máximo de 180 (cento oitenta) dias, por despacho fundamentado no qual seja, **pormenorizadamente, analisada a situação específica do contribuinte e, motivadamente, comprove ser justificável a prorrogação de prazo.**



§ 2º Haverá interrupção do prazo, pelo período máximo de 120 (cento e vinte) dias, quando necessária à produção de diligências administrativas, que deverá ser realizada no máximo em igual prazo, sob pena de seus resultados serem presumidos favoráveis ao contribuinte.”

Razões do veto

“Como se sabe, vigora no Brasil o princípio da unidade de jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não obstante, a esfera administrativa tem se constituído em via de solução de conflitos de interesse, desafogando o Poder Judiciário, e nela também são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a análise do processo requer tempo razoável de duração em virtude do alto grau de complexidade das matérias analisadas, especialmente as de natureza tributária.

Ademais, observa-se que o dispositivo não dispõe somente sobre os processos que se encontram no âmbito do contencioso administrativo, e sim sobre todos os procedimentos administrativos, o que, sem dúvida, comprometerá sua solução por parte da administração, obrigada a justificativas, fundamentações e despachos motivadores da necessidade de dilação de prazo para sua apreciação.

Por seu lado, deve-se lembrar que, no julgamento de processo administrativo, a diligência pode ser solicitada tanto pelo contribuinte como pelo julgador para firmar sua convicção. Assim, a determinação de que os resultados de diligência serão presumidos favoráveis ao contribuinte em não sendo essa realizada no prazo de cento e vinte dias é passível de induzir comportamento não desejável por parte do contribuinte, o que poderá fazer com que o órgão julgador deixe de deferir ou até de solicitar diligência, em razão das consequências de sua não realização. Ao final, o prejudicado poderá ser o próprio contribuinte, pois o julgamento poderá ser levado a efeito sem os esclarecimentos necessários à adequada apreciação da matéria.”

A Casa Civil da Presidência da República e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se, também, pelo veto aos seguintes dispositivos:

§§ 1º, 2º e 3º do art. 12

“Art. 12.

§ 1º Os servidores a que se refere o **caput** deste artigo poderão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, optar por permanecer no órgão em que se encontram lotados.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados, bem como aos pensionistas.

§ 3º Os servidores ativos e inativos cujos cargos foram redistribuídos na forma deste artigo, bem como os respectivos pensionistas, poderão optar por permanecer filiados ao plano de saúde a que se vinculavam na origem, hipótese em que a contribuição será custeada pelo servidor e pelo Ministério da Fazenda.”

Razões do veto



“Considerando que, como previsto no inciso I do art. 51 do Projeto de Lei, o início de funcionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil se dará tão-somente a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data da publicação da Lei, o prazo de 30 dias referido no § 1º do art. 12 não seria suficiente para que o servidor pudesse tomar a decisão mais apropriada em relação à opção por permanecer no órgão em que se encontra lotado na data da publicação da projetada Lei.

Quanto aos §§ 2º e 3º acrescidos ao art. 12 do Projeto de Lei, eles prevêem situação que se revela juridicamente insustentável no âmbito do Direito Administrativo.

Trata-se de redistribuir servidores aposentados, bem como pensionistas. Ora, a redistribuição de cargos no serviço público federal encontra-se prevista no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990, devendo ser utilizada como instrumento de política de pessoal voltado para o ajustamento ou redimensionamento da força de trabalho dos diversos órgãos.

O instituto consiste na transferência do cargo, ocupado ou vago, de um órgão ou entidade para outro.

Desse modo, se a redistribuição nada mais é do que a transferência de cargo, os aposentados e pensionistas não podem ser redistribuídos, haja vista que esses não possuem cargos.”

Por seu turno, a Advocacia-Geral da União apresentou ainda proposição de veto aos seguintes dispositivos:

Art. 20

“Art. 20. A partir da data referida no § 1º do art. 16 desta Lei, o Poder Executivo poderá fixar o exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dos Procuradores Federais lotados na Coordenação-Geral de Matéria Tributária da Procuradoria-Geral Federal ou na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS e nos órgãos e unidades a elas subordinados que atuavam, até aquela data, em processos administrativos ou judiciais vinculados às contribuições mencionadas nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 1º Os Procuradores Federais a que se refere o **caput** deste artigo ficarão subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional e sua atuação restringir-se-á aos processos relativos às contribuições mencionadas nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º O Poder Executivo poderá, de acordo com as necessidades do serviço, autorizar a permanência dos servidores a que se refere o **caput** deste artigo no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.”

Razões do veto

“A propositura revela-se desnecessária, posto que a redação dada ao § 3º do art. 16, emendado pelo Congresso Nacional, explicitou as atribuições da Procuradoria-Geral Federal, **in verbis**:

‘§ 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:



I – o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no § 1º deste artigo;

II – a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.’

Assim, a nova redação permitirá que a Procuradoria-Geral Federal possa organizar-se para melhor prover a defesa judicial da Previdência Social, patrimônio de todos os brasileiros, que é conduzida pelos Procuradores Federais em exercício na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS.

Outrossim, o artigo em comento também se revela desnecessário, para os fins de permitir que atuem no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional os Procuradores Federais necessários à continuidade da representação da União nos processos administrativos e judiciais vinculados às contribuições mencionadas nos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei, pois o inciso III do § 1º do art. 12 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, concede ao Advogado-Geral da União o poder de determinar o exercício provisório de Procurador Federal em órgãos da Advocacia-Geral da União, nos termos a seguir:

‘Art. 12. Os cargos, e seus ocupantes, da Carreira de Procurador Federal criada pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, integram quadro próprio da Procuradoria-Geral Federal.

§ 1º Compete ao Advogado-Geral da União, relativamente à Carreira de Procurador Federal e seus Membros:

.....
III - determinar o exercício provisório de Procurador Federal em órgãos da Advocacia-Geral da União.”

Art. 49

“Art. 49. No prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei destinado a disciplinar, quanto às carreiras, aos cargos, à redistribuição, à lotação, à remuneração e ao exercício, a situação funcional dos servidores:

I - abrangidos pelos arts. 12 e 21 desta Lei;

II - titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, que se encontravam em exercício na Secretaria da Receita Federal e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na data de publicação desta Lei;

III - em exercício nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda na data mencionada no inciso II do **caput** deste artigo.”

Razões do veto



“O art. 49 do Projeto foi emendado, reduzindo o prazo para o Poder Executivo encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei destinado a disciplinar, quanto às carreiras, aos cargos, à redistribuição, à lotação, à remuneração e ao exercício, a situação funcional dos servidores.

Todavia, tal dispositivo mancha a Lei Maior, na medida em que impõe ao Chefe do Poder Executivo, e em prazo determinado, o encaminhamento de projeto de lei, que, segundo a Constituição Federal, depende exclusivamente de sua própria iniciativa, por tratar de regime jurídico de servidor público (art. 61, § 1º, ‘c’). Não é outro entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, vejamos:

‘EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR MILITAR. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PROJETO DE LEI: INICIATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 9º DO ARTIGO 63 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22, DE 26.12.2000, COM ESTE TEOR: ‘§ 9º. O Chefe do Poder Executivo Estadual, encaminhará à Assembléia Legislativa de Alagoas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, da aprovação desta Emenda, para fins de deliberação pelos seus Deputados, de Projeto de Lei que defina, na forma prescrita pela parte final do inciso LXI do art. 5º da Constituição Federal, as transgressões militares a que estão sujeitos os servidores públicos militares do estado de Alagoas’. 1. A norma questionada contém vício de inconstitucionalidade formal pois impõe ao Chefe do Poder Executivo, e em prazo determinado, o encaminhamento de projeto de lei, que, segundo a Constituição Federal depende exclusivamente de sua própria iniciativa, por tratar de regime jurídico de servidor público (art. 61, § 1º, letra ‘c’). 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. Plenário. Decisão unânime.’ (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.393/AL, Relator Ministro Sydney Sanches, in Diário da Justiça de 28 de março de 2003).

Não obstante a oposição do veto não implica que não será elaborada, e encaminhada ao Congresso Nacional, proposição com o objetivo de disciplinar, quanto às carreiras, cargos, à redistribuição, à lotação, à remuneração e ao exercício, a situação funcional dos servidores referidos. Tal proposição, necessária ao bom funcionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, será, oportunamente, apresentada ao Congresso Nacional, sendo, todavia, insuficiente o prazo de noventa dias assinalado pelo dispositivo ora vetado.”

Os Ministérios da Justiça e do Planejamento, Orçamento e Gestão propuseram veto ao seguinte dispositivo:

Art. 6º da Lei nº 10.910, de 2004, alterado pelo art. 43 do Projeto de Lei

“Art. 6º Para fins de aferição do desempenho institucional previsto na definição dos valores das vantagens a que se referem os arts. 4º e 5º desta Lei, será considerado o resultado do somatório dos créditos recuperados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assegurando-se a incorporação daquelas gratificações aos proventos de aposentadoria e às pensões no percentual máximo devido aos servidores em atividade.” (NR)

Razões do veto

“O dispositivo em questão deve ser vetado, por contrariedade ao art. 63 da Constituição Federal, em razão do aumento de despesas provocado pela alteração parlamentar em matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo.



O art. 61 da Constituição determina, em seu inciso II, que é competência privativa do Presidente da República propor alterações legislativas que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. O art. 63 da Carta Magna, por sua vez, reza que não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República. Ambos os mandamentos estão sendo violados no presente caso.

Cumpre observar que no projeto originalmente apresentado pelo Presidente da República não constavam os dispositivos que alteram os mecanismos de incorporação da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação (GIFA) e do **pro labore**, determinando sua incorporação, aos proventos de aposentadoria e pensões, pelo percentual máximo devido ao servidor em atividade, os quais foram acrescentados por meio de emendas parlamentares. Sendo assim, além de não se tratar de alterações propostas pelo Presidente da República, os dispositivos aumentam a despesa prevista para o projeto original.

Mantém-se, assim, em plena vigência e eficácia o referido art. 6º da Lei nº 10.910, de 2004, nos termos seguintes:

‘Art. 6º Para fins de aferição do desempenho institucional a que se referem os arts. 4º, § 1º, inciso II, e 5º, inciso II, desta Lei, será considerada a arrecadação conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal.’ ”

Finalmente, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, propôs veto ao seguinte dispositivo:

Inciso I do art. 52

“Art. 52.

I - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data da publicação desta Lei, o § 1º do art. 39 e os arts. 44 e 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 2º do art. 24 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, o art. 1º e o § 5º do art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, o art. 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º e 7º, os incisos I, II, III, IV, VI e VII do **caput** do art. 8º e o art. 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005;

Razões do veto

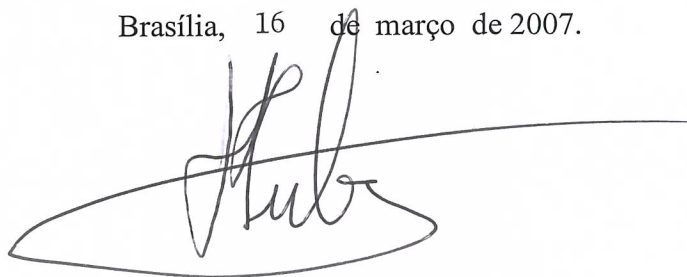
“O dispositivo revoga, dentre outros, o art. 10 da citada Lei nº 10.910, de 2004, que estabelece justamente as regras e percentuais para a incorporação da GIFA, gratificação referida no art. 6º da Lei nº 10.910, de 2004, alterado pelo art. 43 do Projeto, que também está sendo vetado.

Como se verifica, os vetos alcançam os dois dispositivos por eles estarem relacionados entre si: enquanto a mudança objeto do art. 43 propõe o aumento do valor da incorporação da GIFA, a do inciso I do art. 52 resulta na revogação das atuais regras estabelecidas para pagamento da referida gratificação aos aposentados e pensionistas.”



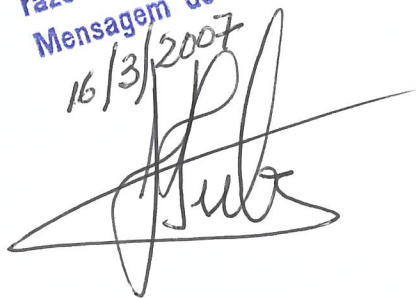
Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 16 de março de 2007.



Sanciono em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de veto.

16/3/2007



Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis n°s 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, e o Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis n°s 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Art. 1° A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 2° Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§ 1° O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais in-



cidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.

§ 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o *caput* deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

§ 1º A retribuição pelos serviços referidos no *caput* deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou



creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º As contribuições de que trata o *caput* deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

§ 4º A remuneração de que trata o § 1º deste artigo será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do *caput* do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.

§ 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação.

Art. 4º São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.



Art. 5º Além das demais competências estabelecidas na legislação que lhe é aplicável, cabe ao INSS:

I - emitir certidão relativa a tempo de contribuição;

II - gerir o Fundo do Regime Geral de Previdência Social;

III - calcular o montante das contribuições referidas no art. 2º desta Lei e emitir o correspondente documento de arrecadação, com vistas no atendimento conclusivo para concessão ou revisão de benefício requerido.

Art. 6º Ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do INSS definirá a forma de transferência recíproca de informações relacionadas com as contribuições sociais a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

Parágrafo único. Com relação às informações de que trata o *caput* deste artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o INSS são responsáveis pela preservação do sigilo fiscal previsto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 7º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário da Receita Federal do Brasil, com a remuneração prevista no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Parágrafo único. O Secretário da Receita Federal do Brasil será escolhido entre brasileiros de reputação ilibada e ampla experiência na área tributária, sendo nomeado pelo Presidente da República.

Art. 8º Ficam redistribuídos, na forma do § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os car-



gos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Art. 9º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O ingresso nos cargos das Carreiras disciplinadas nesta Lei far-se-á no primeiro padrão da classe inicial da respectiva tabela de vencimentos, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação concluído ou habilitação legal equivalente.

.....

§ 3º Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos neste artigo, o ingresso nos cargos de que trata o caput deste artigo depende da inexistência de:

I - registro de antecedentes criminais decorrentes de decisão condenatória transitada em julgado de crime cuja descrição envolva a prática de ato de improbidade administrativa ou incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo;

II - punição em processo disciplinar por ato de improbidade administrativa mediante decisão de que não caiba recurso hierárquico." (NR)

"Art. 4º

.....

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo



da progressão funcional durante o período, observados o interstício mínimo de 12 (doze) e máximo de 18 (dezoito) meses em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para esta finalidade, na forma do regulamento." (NR)

"Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil

Art. 5º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados



com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;

f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá cometer o exercício de atividades abrangidas pelo inciso II do caput deste artigo em caráter privativo ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Incumbe ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;



II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do *caput* deste artigo;

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 4º No exercício das atribuições da autoridade fiscal de que trata esta Lei, a desconsideração da pessoa, ato ou negócio jurídico que implique reconhecimento de relação de trabalho, com ou sem vínculo empregatício, deverá sempre ser precedida de decisão judicial." (NR)

"Art. 20-A. O Poder Executivo regulamentará a forma de transferência de informações entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Inspeção do Trabalho para o desenvolvimento coordenado das atribuições a que se referem os arts. 6º e 11 desta Lei."

Art. 10. Ficam transformados:

I - em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos de Auditor-Fiscal da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita



Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo fica assegurado o posicionamento na classe e padrão de vencimento em que estiverem enquadrados, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Lei, observando-se, para todos os fins, o tempo no cargo anterior, inclusive o prestado a partir da publicação desta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados, bem como aos pensionistas.

§ 3º A nomeação dos aprovados em concursos públicos para os cargos transformados na forma do caput deste artigo cujo edital tenha sido publicado antes do início da vigência desta Lei far-se-á nos cargos vagos alcançados pela respectiva transformação.

§ 4º Ficam transportados para a folha de pessoal **inativo do Ministério da Fazenda os proventos e as pensões** decorrentes do exercício dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social transformados nos termos deste artigo.



§ 5º Os atuais ocupantes dos cargos a que se refere o § 4º deste artigo e os servidores inativos que se aposentaram em seu exercício, bem como os respectivos pensionistas, poderão optar por permanecer filiados ao plano de saúde a que se vinculavam na origem, hipótese em que a contribuição será custeada pelo servidor e pelo Ministério da Fazenda.

§ 6º Ficam extintas a Carreira Auditoria da Receita Federal, mencionada na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º daquela Lei.

Art. 11. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos que não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, deverão entrar em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de dirigente máximo de autarquia no mesmo âmbito.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar o exercício de no máximo 385 (trezentos e oitenta e cinco) Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.



§ 3º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º deste artigo executarão procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

§ 4º No exercício da competência prevista no § 3º deste artigo, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemblados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

Art. 12. Sem prejuízo do disposto no art. 49 desta Lei, são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria de Receita Previdenciária ou nas unidades técnicas e administrativas a ela vinculadas e sejam titulares de cargos integrantes:

I - do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

II - das Carreiras:



a) Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

b) da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;

c) do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

d) da Previdência, da Saúde e do Trabalho, instituída pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

§ 1º Os servidores a que se refere o caput deste artigo poderão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, optar por permanecer no órgão em que se encontram lotados.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados, bem como aos pensionistas.

§ 3º Os servidores ativos e inativos cujos cargos foram redistribuídos na forma deste artigo, bem como os respectivos pensionistas, poderão optar por permanecer filiados ao plano de saúde a que se vinculavam na origem, hipótese em que a contribuição será custeada pelo servidor e pelo Ministério da Fazenda.

Art. 13. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da extinta Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas existentes na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Sem prejuízo das situações existentes na data de publicação desta Lei, os cargos em



comissão a que se refere o caput deste artigo são privativos de servidores:

I - ocupantes de cargos efetivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição;

II - alcançados pelo disposto no art. 12 desta Lei.

Art. 15. Os incisos XII e XVIII do caput do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

.....

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até 5 (cinco) Secretarias;

.....



XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até 2 (duas) Secretarias;

..... " (NR)

CAPÍTULO II
DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

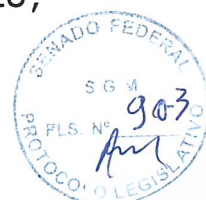
Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

§ 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no *caput* deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no § 1º daquele artigo.

§ 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:

I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no § 1º deste artigo;



II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 4º A delegação referida no inciso II do § 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 5º Recebida a comunicação aludida no § 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação.

§ 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no § 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes.

§ 7º A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do § 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação.

Art. 17. O art. 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem como outras multas previstas em lei, constituem dívida ativa da União, promovendo-se a inscrição em livro próprio daquela resultante das contribuições de que tratam as alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei.



.....

§ 2º É facultado aos órgãos competentes, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa de que trata o *caput* deste artigo, promover o protesto de título dado em garantia, que será recebido *pro solvendo*.

§ 3º Serão inscritas como dívida ativa da União as contribuições que não tenham sido recolhidas ou parceladas resultantes das informações prestadas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32 desta Lei." (NR)

Art. 18. Ficam criados na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional 1.200 (mil e duzentos) cargos efetivos de Procurador da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Os cargos referidos no *caput* deste artigo serão providos na medida das necessidades do serviço e das disponibilidades de recursos orçamentários, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 19. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 120 (cento e vinte) Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas por ato do Ministro de Estado da Fazenda em cidades-sede de Varas da Justiça Federal ou do Trabalho.

Parágrafo único. Para estruturação das Procuradorias Seccionais a que se refere o *caput* deste artigo, ficam criados 60 (sessenta) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS-2 e 60 (sessenta) DAS-1, a serem providos na medida das necessidades do **serviço e das disponibilidades de recursos orçamentários, nos** termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.



Art. 20. A partir da data referida no § 1º do art. 16 desta Lei, o Poder Executivo poderá fixar o exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dos Procuradores Federais lotados na Coordenação-Geral de Matéria Tributária da Procuradoria-Geral Federal ou na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS e nos órgãos e unidades a elas subordinados que atuavam, até aquela data, em processos administrativos ou judiciais vinculados às contribuições mencionadas nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 1º Os Procuradores Federais a que se refere o *caput* deste artigo ficarão subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional e sua atuação restringir-se-á aos processos relativos às contribuições mencionadas nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º O Poder Executivo poderá, de acordo com as necessidades do serviço, autorizar a permanência dos servidores a que se refere o *caput* deste artigo no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 21. Sem prejuízo do disposto no art. 49 desta Lei e da percepção da remuneração do respectivo cargo, será fixado o exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a partir da data fixada no § 1º do art. 16 desta Lei, dos servidores que se encontrarem em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Coordenação Geral de Matéria Tributária da Procuradoria-Geral Federal, na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, nos respectivos órgãos descentralizados ou nas unidades locais, e forem titulares de **cargos integrantes:**

I - do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;



II - das Carreiras:

a) Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

b) da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;

c) do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

d) da Previdência, da Saúde e do Trabalho, instituída pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado, de acordo com as necessidades do serviço, a fixar o exercício dos servidores a que se refere o caput deste artigo no órgão ou entidade ao qual estiverem vinculados.

Art. 22. As autarquias e fundações públicas federais darão apoio técnico, logístico e financeiro, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da publicação desta Lei, para que a Procuradoria-Geral Federal assuma, de forma centralizada, nos termos dos §§ 11 e 12 do art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, a execução de sua dívida ativa.

Art. 23. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

§ 1º O prazo do caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, desde que motivadamente, pelo prazo máximo de 180 (cento oitenta) dias, por despacho fundamentado no qual seja, pormenorizadamente, analisada a si-



tuação específica do contribuinte e, motivadamente, comprove ser justificável a prorrogação de prazo.

§ 2º Haverá interrupção do prazo, pelo período máximo de 120 (cento e vinte) dias, quando necessária à produção de diligências administrativas, que deverá ser realizada no máximo em igual prazo, sob pena de seus resultados serem presumidos favoráveis ao contribuinte.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 25. Passam a ser regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

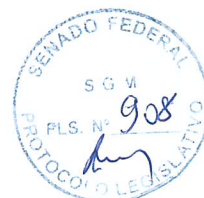
I - a partir da data fixada no § 1º do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei;

II - a partir da data fixada no caput do art. 16 desta Lei, os processos administrativos de consulta relativos às contribuições sociais mencionadas no art. 2º desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou postergar a data a que se refere o inciso I do caput deste artigo, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais;

II - competência para julgamento em 1ª (primeira) instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada.



§ 2º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas.

§ 3º Aplicam-se, ainda, aos processos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 27. Observado o disposto no art. 25 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei permanecem regidos pela legislação precedente.

Art. 28. Ficam criadas, na Secretaria da Receita Federal do Brasil, 5 (cinco) Delegacias de Julgamento e 60 (sessenta) Turmas de Julgamento com competência para julgar, em 1ª (primeira) instância, os processos de exigência de tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a serem instaladas mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Para estruturação dos órgãos de que trata o *caput* deste artigo, ficam criados 5 (cinco) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Supe-



riores DAS-3 e 55 (cinquenta e cinco) DAS-2, a serem providos na medida das necessidades do serviço e das disponibilidades de recursos orçamentários, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 29. Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 1º Para o exercício da competência a que se refere o caput deste artigo, serão instaladas no 2º Conselho de Contribuintes, na forma da regulamentação pertinente, Câmaras especializadas, observada a composição prevista na parte final do inciso VII do caput do art. 194 da Constituição Federal.

§ 2º Fica autorizado o funcionamento das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes nas sedes das Regiões Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 30. No prazo de 30 (trinta) dias da publicação do ato de instalação das Câmaras previstas no § 1º do art. 29 desta Lei, os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único. Fica prorrogada a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social durante o prazo a que se refere o caput deste artigo.

Art. 31. São transferidos, na data da publicação do ato a que se refere o caput do art. 30 desta Lei, 2 (dois) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento



Superiores DAS-101.2 e 2 (dois) DAS-101.1 do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes.

CAPÍTULO IV
DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS ESTADOS E
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. Os débitos de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, de suas autarquias e fundações, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até o mês anterior ao da entrada em vigor desta Lei, poderão ser parcelados em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas.

§ 1º Os débitos referidos no *caput* deste artigo são aqueles originários de contribuições sociais e obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, incluídos os que estiverem em fase de execução fiscal ajuizada, e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado ou cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º Poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas os débitos de que tratam o *caput* e os §§ 1º e 2º deste artigo com vencimento até o mês anterior ao da entrada em vigor desta Lei, relativos a contribuições não recolhidas:

I - descontadas dos segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual;



II - retidas na forma do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III - decorrentes de sub-rogação.

§ 4º Caso a prestação mensal não seja paga na data do vencimento, serão retidos e repassados à Secretaria da Receita Federal do Brasil recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal suficientes para sua quitação, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o mês anterior ao do pagamento, acrescido de 1% (um por cento) no mês do pagamento da prestação.

Art. 33. Até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei, a opção pelo parcelamento será formalizada na Secretaria da Receita Federal do Brasil, que se responsabilizará pela cobrança das prestações e controle dos créditos originários dos parcelamentos concedidos.

Art. 34. A concessão do parcelamento objeto deste Capítulo está condicionada:

I - à apresentação pelo Estado ou Distrito Federal, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Estadual, na forma do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao ano-calendário imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Lei;

II - ao adimplemento das obrigações vencidas a partir do primeiro dia do mês da entrada em vigor desta Lei.

Art. 35. Os débitos serão consolidados por Estado e Distrito Federal na data do pedido do parcelamento, redu-



zindo-se os valores referentes a juros de mora em 50% (cinquenta por cento).

Art. 36. Os débitos de que trata este Capítulo serão parcelados em prestações mensais equivalentes a, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da média da Receita Corrente Líquida do Estado e do Distrito Federal prevista na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A média de que trata o caput deste artigo corresponderá a 1/12 (um doze avos) da Receita Corrente Líquida do ano anterior ao do vencimento da prestação.

§ 2º Para fins deste artigo, os Estados e o Distrito Federal se obrigam a encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o demonstrativo de apuração da Receita Corrente Líquida de que trata o inciso I do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano.

§ 3º A falta de apresentação das informações a que se refere o § 2º deste artigo implicará, para fins de apuração e cobrança da prestação mensal, a aplicação da variação do Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna - IGP-DI, acrescida de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, sobre a última Receita Corrente Líquida publicada nos termos da legislação.

§ 4º Às prestações vencíveis em janeiro, fevereiro e março aplicar-se-á o valor mínimo do ano anterior.

Art. 37. As prestações serão exigíveis no último dia útil de cada mês, a contar do mês subsequente ao da **formalização do pedido de parcelamento**.

§ 1º No período compreendido entre a formalização do pedido e o mês da consolidação, o ente beneficiário do



parcelamento deverá recolher mensalmente prestações correspondentes a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da média da Receita Corrente Líquida do Estado e do Distrito Federal prevista na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sob pena de indeferimento do pleito, que só se confirma com o pagamento da prestação inicial.

§ 2º A partir do mês seguinte à consolidação, o valor da prestação será obtido mediante a divisão do montante do débito parcelado, deduzidos os valores das prestações recolhidas nos termos do § 1º deste artigo, pelo número de prestações restantes, observado o valor mínimo de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da média da Receita Corrente Líquida do Estado e do Distrito Federal prevista na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 38. O parcelamento será rescindido na hipótese do inadimplemento:

I - de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, prevalecendo o que primeiro ocorrer;

II - das obrigações correntes referentes às contribuições sociais de que trata este Capítulo;

III - da parcela da prestação que exceder à retenção dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal promovida na forma deste Capítulo.

Art. 39. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, os atos necessários à execução do disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. Os débitos referidos no caput deste artigo serão consolidados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.



CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. Sem prejuízo do disposto nas Leis n°s 4.516, de 1° de dezembro de 1964, e 5.615, de 13 de outubro de 1970, a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições abrangidas por esta Lei, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 41. Fica autorizada a transferência para o patrimônio da União dos imóveis que compõem o Fundo do Regime Geral de Previdência Social identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. No prazo de 3 (três) anos, de acordo com o resultado de avaliação realizada nos termos da legislação aplicável, a União compensará financeiramente o Fundo do Regime Geral de Previdência Social pelos imóveis transferidos na forma do caput deste artigo.

Art. 42. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 832.

§ 4° A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei n°



11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos.

§ 5º Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o § 3º deste artigo.

§ 6º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União.

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico." (NR)

"Art. 876.

Parágrafo único. Serão executadas *ex-officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido." (NR)

"Art. 879.

§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.



.....

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico." (NR)

"Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

..... " (NR)

"Art. 889-A.

§ 1º Concedido parcelamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o devedor juntará aos autos a comprovação do ajuste, ficando a execução da contribuição social correspondente suspensa até a quitação de todas as parcelas.

§ 2º As Varas do Trabalho encaminharão mensalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações sobre os recolhimentos **efetivados nos autos, salvo se outro prazo for** estabelecido em regulamento." (NR)



Art. 43. A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a redação seguinte, dando-se aos seus Anexos a forma dos Anexos I e II desta Lei:

"Art. 1º As Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos agrupados nas classes A, B e Especial, compreendendo a 1ª (primeira) 5 (cinco) padrões, e as 2 (duas) últimas, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo I desta Lei." (NR)

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

I - (revogado pela Lei nº 11.356, de 2006);

II - (revogado pela Lei nº 11.356, de 2006).

..... " (NR)

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 95% (noventa e cinco por



cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras.

§ 1º A Gifa será paga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil de acordo com os seguintes parâmetros:

.....

II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil no cumprimento de metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional e de forma individualizada para cada órgão.

.....

§ 8º

.....

II - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

.....

III - ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, em exercício no Ministério da Previdência Social e órgãos vinculados;

IV - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, em exercício no Ministério do Trabalho e Emprego, exclusivamente nas unidades não integrantes do



Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento." (NR)

"Art. 6º Para fins de aferição do desempenho institucional previsto na definição dos valores das vantagens a que se referem os arts. 4º e 5º desta Lei, será considerado o resultado do somatório dos créditos recuperados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assegurando-se a incorporação daquelas gratificações aos proventos de aposentadoria e às pensões no percentual máximo devido aos servidores em atividade." (NR)

Art. 44. O art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º, 8º e 9º, com a seguinte redação:

"Art. 23.
.....

§ 7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão.

§ 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante



protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação.

§ 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo." (NR)

Art. 45. As repartições da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão, durante seu horário regular de funcionamento, dar vista dos autos de processo administrativo, permitindo a obtenção de cópias reprográficas, assim como receber requerimentos e petições.

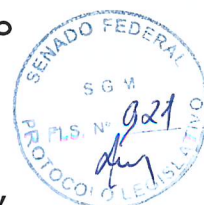
Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil adotará medidas para disponibilizar o atendimento a que se refere o caput deste artigo por intermédio da rede mundial de computadores e o recebimento de petições e requerimentos digitalizados.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 46. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir, depois de realizado inventário, do INSS, do Ministério da Previdência Social e da Procura-



doria-Geral Federal para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acervos técnicos e patrimoniais, inclusive bens imóveis, obrigações, direitos, contratos, convênios, processos administrativos e demais instrumentos relacionados com as atividades transferidas em decorrência desta Lei;

II - remanejar e transferir para a Secretaria da Receita Federal do Brasil dotações em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS aprovadas na Lei Orçamentária em vigor, mantida a classificação funcional-programática, subprojetos, subatividades e grupos de despesas.

§ 1º Até que sejam implementados os ajustes necessários, o Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas, inclusive as decorrentes do disposto no § 5º do art. 10 desta Lei.

§ 2º Enquanto não ocorrerem as transferências previstas no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social, o INSS e a Procuradoria-Geral Federal prestarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o necessário apoio técnico, financeiro e administrativo.

§ 3º Inclui-se no apoio de que trata o § 2º deste artigo a manutenção dos espaços físicos atualmente ocupados.

Art. 48. Fica mantida, enquanto não modificados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a vigência dos convênios celebrados e dos atos normativos e administrativos editados:

I - pela Secretaria da Receita Previdenciária;



II - pelo Ministério da Previdência Social e pelo INSS relativos à administração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;

III - pelo Ministério da Fazenda relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 49. No prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei destinado a disciplinar, quanto às carreiras, aos cargos, à redistribuição, à lotação, à remuneração e ao exercício, a situação funcional dos servidores:

I - abrangidos pelos arts. 12 e 21 desta Lei;

II - titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, que se encontravam em exercício na Secretaria da Receita Federal e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na data de publicação desta Lei;

III - em exercício nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda na data mencionada no inciso II do caput deste artigo.

Art. 50. No prazo de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei orgânica das Auditorias Federais, dispondo sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos servidores integrantes das Carreiras de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor:



I - na data de sua publicação, para o disposto nos arts. 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei;

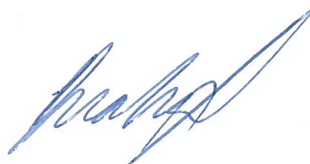
II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei.

Art. 52. Ficam revogados:

I - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data da publicação desta Lei, o § 1º do art. 39 e os arts. 44 e 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 2º do art. 24 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, o art. 1º e o § 5º do art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, o art. 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º e 7º, os incisos I, II, III, IV, VI e VII do *caput* do art. 8º e o art. 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005;

II - a partir da data da publicação desta Lei, o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 dezembro de 2002.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de fevereiro de 2007.



ANEXO I

(ANEXO I da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

ANEXO I

ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I



ANEXO II
(Anexo II da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b) cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
B	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99



LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007.

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I
DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§ 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no **caput** deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.



§ 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o **caput** deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

§ 1º A retribuição pelos serviços referidos no **caput** deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º As contribuições de que trata o **caput** deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

§ 4º A remuneração de que trata o § 1º deste artigo será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do **caput** do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.

§ 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação.

Art. 4º São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 5º Além das demais competências estabelecidas na legislação que lhe é aplicável, cabe ao INSS:

I - emitir certidão relativa a tempo de contribuição;

II - gerir o Fundo do Regime Geral de Previdência Social;

III - calcular o montante das contribuições referidas no art. 2º desta Lei e emitir o correspondente documento de arrecadação, com vistas no atendimento conclusivo para concessão ou revisão de benefício requerido.



Art. 6º Ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do INSS definirá a forma de transferência recíproca de informações relacionadas com as contribuições sociais a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

Parágrafo único. Com relação às informações de que trata o **caput** deste artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o INSS são responsáveis pela preservação do sigilo fiscal previsto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 7º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário da Receita Federal do Brasil, com a remuneração prevista no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Parágrafo único. O Secretário da Receita Federal do Brasil será escolhido entre brasileiros de reputação ilibada e ampla experiência na área tributária, sendo nomeado pelo Presidente da República.

Art. 8º Ficam redistribuídos, na forma do § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Art. 9º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O ingresso nos cargos das Carreiras disciplinadas nesta Lei far-se-á no primeiro padrão da classe inicial da respectiva tabela de vencimentos, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação concluído ou habilitação legal equivalente.

.....

§ 3º Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos neste artigo, o ingresso nos cargos de que trata o **caput** deste artigo depende da inexistência de:

I - registro de antecedentes criminais decorrentes de decisão condenatória transitada em julgado de crime cuja descrição envolva a prática de ato de improbidade administrativa ou incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo;

II - punição em processo disciplinar por ato de improbidade administrativa mediante decisão de que não caiba recurso hierárquico.” (NR)

“Art. 4º

.....

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante o período, observados o interstício mínimo de 12 (doze) e máximo de 18 (dezoito) meses em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para esta finalidade, na forma do regulamento.” (NR)

“Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil

Art. 5º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)



“Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;
- b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
- c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
- d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;
- e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;
- f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá cometer o exercício de atividades abrangidas pelo inciso II do **caput** deste artigo em caráter privativo ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Incumbe ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do **caput** e no § 1º deste artigo:

I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea *b* do inciso I do **caput** deste artigo;

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 4º (VETADO)

“Art. 20-A. O Poder Executivo regulamentará a forma de transferência de informações entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Inspeção do Trabalho para o desenvolvimento coordenado das atribuições a que se referem os arts. 6º e 11 desta Lei.”

Art. 10. Ficam transformados:



I - em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos de Auditor-Fiscal da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo fica assegurado o posicionamento na classe e padrão de vencimento em que estiverem enquadrados, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Lei, observando-se, para todos os fins, o tempo no cargo anterior, inclusive o prestado a partir da publicação desta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados, bem como aos pensionistas.

§ 3º A nomeação dos aprovados em concursos públicos para os cargos transformados na forma do **caput** deste artigo cujo edital tenha sido publicado antes do início da vigência desta Lei far-se-á nos cargos vagos alcançados pela respectiva transformação.

§ 4º Ficam transportados para a folha de pessoal inativo do Ministério da Fazenda os proventos e as pensões decorrentes do exercício dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social transformados nos termos deste artigo.

§ 5º Os atuais ocupantes dos cargos a que se refere o § 4º deste artigo e os servidores inativos que se aposentaram em seu exercício, bem como os respectivos pensionistas, poderão optar por permanecer filiados ao plano de saúde a que se vinculavam na origem, hipótese em que a contribuição será custeada pelo servidor e pelo Ministério da Fazenda.

§ 6º Ficam extintas a Carreira Auditoria da Receita Federal, mencionada na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º daquela Lei.

Art. 11. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos que não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, deverão entrar em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei.

§ 1º Excluem-se do disposto no **caput** deste artigo cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de dirigente máximo de autarquia no mesmo âmbito.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar o exercício de no máximo 385 (trezentos e oitenta e cinco) Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 3º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º deste artigo executarão procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de



previdência complementar, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

§ 4º No exercício da competência prevista no § 3º deste artigo, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

Art. 12. Sem prejuízo do disposto no art. 49 desta Lei, são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria de Receita Previdenciária ou nas unidades técnicas e administrativas a ela vinculadas e sejam titulares de cargos integrantes:

I - do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

II - das Carreiras:

a) Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

b) da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;

c) do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

d) da Previdência, da Saúde e do Trabalho, instituída pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 13. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da extinta Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas existentes na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Sem prejuízo das situações existentes na data de publicação desta Lei, os cargos em comissão a que se refere o **caput** deste artigo são privativos de servidores:

I - ocupantes de cargos efetivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição;

II - alcançados pelo disposto no art. 12 desta Lei.



Art. 15. Os incisos XII e XVIII do **caput** do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até 5 (cinco) Secretarias;

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até 2 (duas) Secretarias;

.....” (NR)

CAPÍTULO II

DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

§ 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no **caput** deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no § 1º daquele artigo.

§ 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:

I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no § 1º deste artigo;

II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 4º A delegação referida no inciso II do § 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.



§ 5º Recebida a comunicação aludida no § 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação.

§ 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no § 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes.

§ 7º A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação.

Art. 17. O art. 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem como outras multas previstas em lei, constituem dívida ativa da União, promovendo-se a inscrição em livro próprio daquela resultante das contribuições de que tratam as alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

.....

§ 2º É facultado aos órgãos competentes, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa de que trata o **caput** deste artigo, promover o protesto de título dado em garantia, que será recebido **pro solvendo**.

§ 3º Serão inscritas como dívida ativa da União as contribuições que não tenham sido recolhidas ou parceladas resultantes das informações prestadas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32 desta Lei.” (NR)

Art. 18. Ficam criados na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional 1.200 (mil e duzentos) cargos efetivos de Procurador da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Os cargos referidos no **caput** deste artigo serão providos na medida das necessidades do serviço e das disponibilidades de recursos orçamentários, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 19. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 120 (cento e vinte) Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas por ato do Ministro de Estado da Fazenda em cidades-sede de Varas da Justiça Federal ou do Trabalho.

Parágrafo único. Para estruturação das Procuradorias Seccionais a que se refere o **caput** deste artigo, ficam criados 60 (sessenta) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS-2 e 60 (sessenta) DAS-1, a serem providos na medida das necessidades do serviço e das disponibilidades de recursos orçamentários, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 20. (VETADO)

Art. 21. Sem prejuízo do disposto no art. 49 desta Lei e da percepção da remuneração do respectivo cargo, será fixado o exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a partir da data fixada no § 1º do art. 16 desta Lei, dos servidores que se encontrarem em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Coordenação Geral de Matéria Tributária da Procuradoria-Geral Federal, na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, nos respectivos **órgãos descentralizados ou nas unidades locais**, e forem titulares de cargos integrantes:



I - do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

II - das Carreiras:

- a) Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001;
- b) da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;
- c) do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;
- d) da Previdência, da Saúde e do Trabalho, instituída pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado, de acordo com as necessidades do serviço, a fixar o exercício dos servidores a que se refere o **caput** deste artigo no órgão ou entidade ao qual estiverem vinculados.

Art. 22. As autarquias e fundações públicas federais darão apoio técnico, logístico e financeiro, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da publicação desta Lei, para que a Procuradoria-Geral Federal assumam, de forma centralizada, nos termos dos §§ 11 e 12 do art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, a execução de sua dívida ativa.

Art. 23. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 25. Passam a ser regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

I - a partir da data fixada no § 1º do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei;

II - a partir da data fixada no **caput** do art. 16 desta Lei, os processos administrativos de consulta relativos às contribuições sociais mencionadas no art. 2º desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou postergar a data a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais;

II - competência para julgamento em 1ª (primeira) instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada.



§ 2º O disposto no inciso I do **caput** deste artigo não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas.

§ 3º Aplicam-se, ainda, aos processos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 27. Observado o disposto no art. 25 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei permanecem regidos pela legislação precedente.

Art. 28. Ficam criadas, na Secretaria da Receita Federal do Brasil, 5 (cinco) Delegacias de Julgamento e 60 (sessenta) Turmas de Julgamento com competência para julgar, em 1ª (primeira) instância, os processos de exigência de tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a serem instaladas mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Para estruturação dos órgãos de que trata o **caput** deste artigo, ficam criados 5 (cinco) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS-3 e 55 (cinquenta e cinco) DAS-2, a serem providos na medida das necessidades do serviço e das disponibilidades de recursos orçamentários, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 29. Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 1º Para o exercício da competência a que se refere o **caput** deste artigo, serão instaladas no 2º Conselho de Contribuintes, na forma da regulamentação pertinente, Câmaras especializadas, observada a composição prevista na parte final do inciso VII do **caput** do art. 194 da Constituição Federal.

§ 2º Fica autorizado o funcionamento das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes nas sedes das Regiões Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 30. No prazo de 30 (trinta) dias da publicação do ato de instalação das Câmaras previstas no § 1º do art. 29 desta Lei, os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único. Fica prorrogada a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social durante o prazo a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 31. São transferidos, na data da publicação do ato a que se refere o **caput** do art. 30 desta Lei, 2 (dois) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS-101.2 e 2 (dois) DAS-101.1 do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes.

CAPÍTULO IV



DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. Os débitos de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, de suas autarquias e fundações, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até o mês anterior ao da entrada em vigor desta Lei, poderão ser parcelados em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas.

§ 1º Os débitos referidos no **caput** deste artigo são aqueles originários de contribuições sociais e obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, incluídos os que estiverem em fase de execução fiscal ajuizada, e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado ou cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irrevogável e irretratável.

§ 3º Poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas os débitos de que tratam o **caput** e os §§ 1º e 2º deste artigo com vencimento até o mês anterior ao da entrada em vigor desta Lei, relativos a contribuições não recolhidas:

I - descontadas dos segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual;

II - retidas na forma do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III - decorrentes de sub-rogação.

§ 4º Caso a prestação mensal não seja paga na data do vencimento, serão retidos e repassados à Secretaria da Receita Federal do Brasil recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal suficientes para sua quitação, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o mês anterior ao do pagamento, acrescido de 1% (um por cento) no mês do pagamento da prestação.

Art. 33. Até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei, a opção pelo parcelamento será formalizada na Secretaria da Receita Federal do Brasil, que se responsabilizará pela cobrança das prestações e controle dos créditos originários dos parcelamentos concedidos.

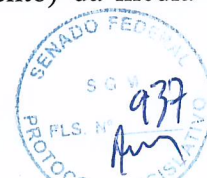
Art. 34. A concessão do parcelamento objeto deste Capítulo está condicionada:

I - à apresentação pelo Estado ou Distrito Federal, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Estadual, na forma do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao ano-calendário imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Lei;

II - ao adimplemento das obrigações vencidas a partir do primeiro dia do mês da entrada em vigor desta Lei.

Art. 35. Os débitos serão consolidados por Estado e Distrito Federal na data do pedido do parcelamento, reduzindo-se os valores referentes a juros de mora em 50% (cinquenta por cento).

Art. 36. Os débitos de que trata este Capítulo serão parcelados em prestações mensais equivalentes a, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da média da



Receita Corrente Líquida do Estado e do Distrito Federal prevista na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A média de que trata o **caput** deste artigo corresponderá a 1/12 (um doze avos) da Receita Corrente Líquida do ano anterior ao do vencimento da prestação.

§ 2º Para fins deste artigo, os Estados e o Distrito Federal se obrigam a encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o demonstrativo de apuração da Receita Corrente Líquida de que trata o inciso I do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano.

§ 3º A falta de apresentação das informações a que se refere o § 2º deste artigo implicará, para fins de apuração e cobrança da prestação mensal, a aplicação da variação do Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna - IGP-DI, acrescida de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, sobre a última Receita Corrente Líquida publicada nos termos da legislação.

§ 4º Às prestações vencíveis em janeiro, fevereiro e março aplicar-se-á o valor mínimo do ano anterior.

Art. 37. As prestações serão exigíveis no último dia útil de cada mês, a contar do mês subsequente ao da formalização do pedido de parcelamento.

§ 1º No período compreendido entre a formalização do pedido e o mês da consolidação, o ente beneficiário do parcelamento deverá recolher mensalmente prestações correspondentes a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da média da Receita Corrente Líquida do Estado e do Distrito Federal prevista na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sob pena de indeferimento do pleito, que só se confirma com o pagamento da prestação inicial.

§ 2º A partir do mês seguinte à consolidação, o valor da prestação será obtido mediante a divisão do montante do débito parcelado, deduzidos os valores das prestações recolhidas nos termos do § 1º deste artigo, pelo número de prestações restantes, observado o valor mínimo de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da média da Receita Corrente Líquida do Estado e do Distrito Federal prevista na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 38. O parcelamento será rescindido na hipótese do inadimplemento:

I - de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, prevalecendo o que primeiro ocorrer;

II - das obrigações correntes referentes às contribuições sociais de que trata este Capítulo;

III - da parcela da prestação que exceder à retenção dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal promovida na forma deste Capítulo.

Art. 39. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, os atos necessários à execução do disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. Os débitos referidos no **caput** deste artigo serão consolidados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 40. Sem prejuízo do disposto nas Leis nºs 4.516, de 1º de dezembro de 1964, e 5.615, de 13 de outubro de 1970, a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições abrangidas por esta Lei, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 41. Fica autorizada a transferência para o patrimônio da União dos imóveis que compõem o Fundo do Regime Geral de Previdência Social identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. No prazo de 3 (três) anos, de acordo com o resultado de avaliação realizada nos termos da legislação aplicável, a União compensará financeiramente o Fundo do Regime Geral de Previdência Social pelos imóveis transferidos na forma do **caput** deste artigo.

Art. 42. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 832.

§ 4º A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos.

§ 5º Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o § 3º deste artigo.

§ 6º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União.

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.” (NR)

“Art. 876.

Parágrafo único. Serão executadas **ex-officio** as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.” (NR)

“Art. 879.

§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.” (NR)



“Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

.....” (NR)

“Art. 889-A.

§ 1º Concedido parcelamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o devedor juntará aos autos a comprovação do ajuste, ficando a execução da contribuição social correspondente suspensa até a quitação de todas as parcelas.

§ 2º As Varas do Trabalho encaminharão mensalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações sobre os recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento.” (NR)

Art. 43. A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a redação seguinte, dando-se aos seus Anexos a forma dos Anexos I e II desta Lei:

“Art. 1º As Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos agrupados nas classes A, B e Especial, compreendendo a 1ª (primeira) 5 (cinco) padrões, e as 2 (duas) últimas, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo I desta Lei.” (NR)

“Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

I - (revogado pela Lei nº 11.356, de 2006);

II - (revogado pela Lei nº 11.356, de 2006).

.....” (NR)

“Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras.

§ 1º A Gifa será paga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil de acordo com os seguintes parâmetros:

II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil no cumprimento de metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional e de forma individualizada para cada órgão.

§ 8º



II - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

III - ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, em exercício no Ministério da Previdência Social e órgãos vinculados;

IV - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, em exercício no Ministério do Trabalho e Emprego, exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento.” (NR)

“Art. 6º (VETADO)”

Art. 44. O art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º, 8º e 9º, com a seguinte redação:

“Art. 23.

§ 7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão.

§ 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação.

§ 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo.” (NR)

Art. 45. As repartições da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão, durante seu horário regular de funcionamento, dar vista dos autos de processo administrativo, permitindo a obtenção de cópias reprográficas, assim como receber requerimentos e petições.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil adotará medidas para disponibilizar o atendimento a que se refere o **caput** deste artigo por intermédio da rede mundial de computadores e o recebimento de petições e requerimentos digitalizados.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 46. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a:



I - transferir, depois de realizado inventário, do INSS, do Ministério da Previdência Social e da Procuradoria-Geral Federal para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acervos técnicos e patrimoniais, inclusive bens imóveis, obrigações, direitos, contratos, convênios, processos administrativos e demais instrumentos relacionados com as atividades transferidas em decorrência desta Lei;

II - remanejar e transferir para a Secretaria da Receita Federal do Brasil dotações em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS aprovadas na Lei Orçamentária em vigor, mantida a classificação funcional-programática, subprojetos, subatividades e grupos de despesas.

§ 1º Até que sejam implementados os ajustes necessários, o Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas, inclusive as decorrentes do disposto no § 5º do art. 10 desta Lei.

§ 2º Enquanto não ocorrerem as transferências previstas no **caput** deste artigo, o Ministério da Previdência Social, o INSS e a Procuradoria-Geral Federal prestarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o necessário apoio técnico, financeiro e administrativo.

§ 3º Inclui-se no apoio de que trata o § 2º deste artigo a manutenção dos espaços físicos atualmente ocupados.

Art. 48. Fica mantida, enquanto não modificados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a vigência dos convênios celebrados e dos atos normativos e administrativos editados:

I - pela Secretaria da Receita Previdenciária;

II - pelo Ministério da Previdência Social e pelo INSS relativos à administração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;

III - pelo Ministério da Fazenda relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 49. (VETADO)

Art. 50. No prazo de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei orgânica das Auditorias Federais, dispondo sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos servidores integrantes das Carreiras de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, para o disposto nos arts. 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei;

II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei.

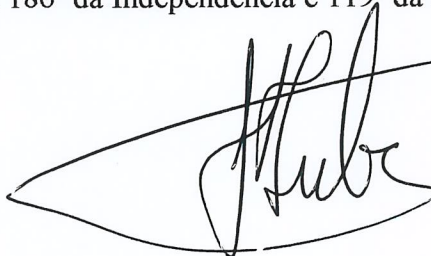
Art. 52. Ficam revogados:

I - (VETADO)



II - a partir da data da publicação desta Lei, o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 dezembro de 2002.

Brasília, 16 de março de 2007; 186º da Independência e 119º da República.



ANEXO I

(Anexo I da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	B	IV
		III
		II
		I
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	V
		IV
		III
		II
		I



ANEXO II
(Anexo II da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b) cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
B	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99



MCN 33/2007
VETO 10/2007

Aviso nº 204 - C. Civil.

Em 16 de março de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro Secretário do Senado Federal

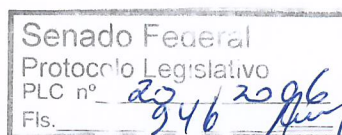
Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 6.272, de 2005 (nº 20/06 no Senado Federal), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Atenciosamente,

DILMA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República



Recebido em
19/03/2007, às
16h 30min
X4100

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 20, DE 2006
(nº 6.272/2005, na Casa de origem)

EMENTA: “Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências”.

AUTOR: Presidente da República

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 29/11/2005 – DCD de 30/11/2005

COMISSÕES:
Especial

RELATORES:
Dep. Pedro Novais

Constituição e Justiça e de Cidadania

Dep. Antonio Carlos Biscaia
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 85, de 10/2/2006.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 10/2/2006 – DSF de 11/2/2006.

COMISSÕES:
Assuntos Econômicos

RELATORES:
Sen. Rodolpho Tourinho
Parecer nº 1.262/2006-CAE

Constituição, Justiça e Cidadania

Sen. Aloizio Mercadante
Parecer nº 1.263/2006-CCJ

Diretora

Sen. Efraim Morais
Redação Final
(Parecer nº 1.278/2006-CDIR)



ENCAMINHAMENTO DAS EMENDAS DO SENADO FEDERAL À
CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Através do Ofício SF nº 2.116, de 14/12/2006.

TRAMITAÇÃO DAS EMENDAS DO SENADO FEDERAL NA CÂMARA
DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 14/12/2006 – DCD de 15/12/2006

COMISSÃO:

Especial

RELATOR:

Dep. Pedro Novais

Dep. Pedro Novais

(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem CD nº 4, de 26/2/2007.

VETO PARCIAL Nº 10, DE 2007

aposto ao

Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2006

(Mensagem nº 33/2007-CN)

Parte sancionada:

Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

D.O.U. de 17/3/2007.



Partes vetadas:

- § 4º do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo art. 9º do projeto;
- § 1º do art. 12;
- § 2º do art. 12;
- § 3º do art. 12;
- *caput* do art. 20;
- § 1º do art. 20;
- § 2º do art. 20;
- § 1º do art. 24;
- § 2º do art. 24;
- art. 6º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 43 do projeto;
- *caput* do art. 49;
- inciso I do art. 49;
- inciso II do art. 49;
- inciso III do art. 49; e
- inciso I do art. 52.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:



OF. nº 102/2007-CN

Brasília, em 19 de março de 2007

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 140, de 2007, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2006 (nº 6.272/2005, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex^a a indicação de três membros dessa Casa do Congresso Nacional e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto. Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e consideração.

Senador **Renan Calheiros**
Presidente do Senado Federal

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
nº _____
Fls.: _____

Exmº Sr.
Deputado **Arlindo Chinaglia**
Presidente da Câmara dos Deputados





22/03/2007

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Solicito ao Exmº Sr. Presidente da Câmara dos Deputados as indicações dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar as Comissões Mistas a serem incumbidas de relatar os vetos que acabam de ser lidos.



22/03/2007

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Nos termos do art. 105 da Constituição Federal, as Comissões Mistas deverão apresentar os relatórios sobre os vetos das 1ª e 2ª sessões de 2007.

A composição de cada comissão deverá ser formada por membros de ambas as Casas, a fim de assegurar a distribuição de tarefas e a continuidade dos trabalhos, bem como a imparcialidade dos relatórios das comissões que os apresentarem e os relatórios das comissões mistas em conjunto.

O prazo previsto no § 1º do art. 66 da Constituição Federal, em vigor, é de 15 dias.





VET 10/2007
PLC 20/2006

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 932/07

Brasília, 22 de maio de 2007.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício CN/nº 102, de 19 de março de 2007, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados PEDRO NAVAIS (PMDB/MA), MARCO MAIA (PT/RS), JOVAIR ARANTES (PTB/GO) e LUCIANA GENRO (PSOL/RS) para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 6.272, de 2005, que "Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências".

Atenciosamente,


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
SENADOR RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

N E S T A

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
Veto nº 10 / 2007
Fls.: 952
953

Manuati
MAT 2006-5
24/5/07
14.22h



Documento : 34262 - 21



VET 10/2007

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1001/07/SGM/P

Brasília, 28 de maio de 2007.

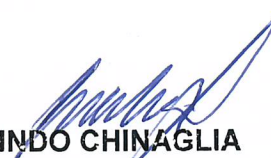
A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
N E S T A

Assunto: **Abaixo-assinado – Em defesa do Veto à Emenda n. 03.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências que julgar cabíveis, Abaixo-assinado, de autoria do Comando Unificado dos Trabalhadores em Alagoas, em defesa da Manutenção do Veto à Emenda n. 03.

Atenciosamente,


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 10 / 2007
Fls.: 954

RECEBIDO POR LAURINHO
ÀS 17:25 HS. DE 29/5/2007

COMANDO UNIFICADO DOS TRABALHADORES EM ALAGOAS

Maceió-AL, 10 de Abril 2007.

AO
EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA FEDERAL
DEPUTADO ARLINDO CHINAGLIA

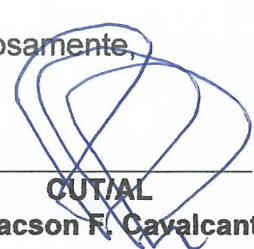
ASSUNTO: ABAIXO-ASSINADO EM DEFESA DO VETO A EMENDA Nº. 03.

Prezado senhor,

Os legítimos representantes dos trabalhadores alagoanos, juntamente com os órgãos de defesa dos trabalhadores, encaminha a relação das entidades presentes no dia nacional de paralisação em defesa da **MANUTENÇÃO DO VETO A EMENDA Nº. 03**, onde foram colhidas assinaturas de trabalhadores alagoanos no abaixo-assinado em anexo.

Solicitamos a manutenção do **VETO À EMENDA Nº. 03**

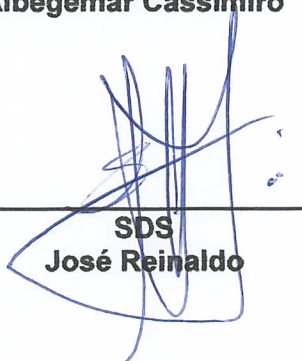
Atenciosamente,


CUT/AL
Izac Jacson F. Cavalcante.


CGTB
Valter Policarpo


Assoc. dos Auditores Fis. do Trabalho
Agedice Dória


FORÇA SINDICAL
Albegemar Cassimiro


SDS
José Reinaldo

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VETO nº 10
Fls.: 955

Secretaria-Geral da Mesa - SENADO
Ponto: 2582
Ass: [assinatura]
Data: 12/04/2007 16:56
Dissem: 77-ES-C

Presidência Câmara

-12-Abr-2007 10:00:046226

c-61594

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
Heroldo		
Américo Pereira	34272	Américo
Jaciellen		Jaciellen Paulina Gomes
Alcides	405709	
1582888		Silvan de Oliveira
408989 SSPA		José Haroldo L. Gomes
Guia José S.		
Xiconde Roberto	200000125334	Maria
Sudney Santos Soares	34827665-8	Sudney S. Soares
Roberto DA SILVA		
Paulo Ricardo	530-956	
José Carlos de Souza	153.877	
Paulo F. T.	169.820	
Vandirge Berto dos Santos		
Martha Paulo	1717032	
Gláucia Barros	855262	
Mário Sampaio de Barros	4297530 SSPA	
Dionísio Gomes de O.	325-731 SSPA	
Ednardo José das Santos	987-576 SSPA	
Marcia Andreia Stancoro	1569439	
Filomeno NUNES	282455 SSPA	
Adelto Oliveira Alves	1419.777 SSPA	
MARSOEL ROBERTO		Marcos Roberto de S.
Edinaldo Rufino dos Santos	1.491.609 SSPA	
José Carlos de Souza	737431	
Maria Sônia Peres	1.490570	

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
ANNA MARIA COSTA AVRE	1.349.055 SSP/AL	
Wilson momentinho	200356-456 SSP/AL	
Adriano Pôr.	1616280/AL	
Ernany Zoloboyda Silva Gomes	2001001200565 SSP/AL	
Paulina	328.244 SSP/AL	
João	477.886 SSP/AL	
João Pereira	267.796 SSP/AL	
Marcelino Lima	1.748.714 SSP/AL	
Alexandro de Castro	1.200.6870 SSP/AL	
João de Deus	127.967 SSP/AL	
João Gutemberg D. Farias	200200134152 SSP/AL	
Yaraia Veronica J. de A. P.	66880 SSP/AL	
Benedicto Barbosa	1097.527	
Cláudio Bezerra Perdomo	200002115782 SSP/AL	
Cláudio Bezerra Perdomo	200002115782 SSP/AL	
Markes Zélepe de Silva	308347389 SSP/AL	
Adriano de Silva	1.246.676	
Carla	499 443-	SSP = AL
Paulo Rodrigo de Lima	200-100-6030437	
Wilton Barbosa de Lima		AL
Eleildo de Lima da Silva		AL
Luiz Flávio de M. Dias	98001301560 SSP/AL	
Imidiano de Oliveira	1.582.648 SSP/AL	
Isabel Rodrigues de Jesus	1.560.669.	
Adriano de Silva	615.612 AL	
Adriano de Silva	9900 1157537	

SLCN

Fis. 000957

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
Marcos Baccarelli	753.130	Marcos Baccarelli
Rosendo da Veiga	623.252	Rosendo da Veiga
Mário Helena do O. P.	0841095-AL.	Mário Helena do O. P.
Carlos Benedito	20	Carlos Benedito
Mário dos Santos	2000001037022	Mário dos Santos
João D. de Vasconcelos	98001450442	João D. de Vasconcelos
Edson Pereira Lima	SSP-AL686468	Edson Pereira Lima
Wesley das Almeida	877.2091	Wesley das Almeida
Moisés DA SILVA	111-317	Moisés DA SILVA
Rosendo dos S. Soares	98001029100	Rosendo dos S. Soares
Geise de Sousa	1.247.780	Geise de Sousa
Maria Aldegama	782.138	Maria Aldegama
Roberto M. de S.	2006036143	Roberto M. de S.
Luciana Cardoso	1.238.734.580 AL	Luciana Cardoso
Luciana de Melo Brandão	728.860 SSPAL	Luciana de Melo Brandão
Sayonara Aires Lins	99001340602	Sayonara Aires Lins
Antônio Gomes Santos	01.247/968	Antônio Gomes Santos
Flávio Rogério da Silva	2002005027722	Flávio Rogério da Silva
Osvaldo Nário da Costa	2001001002891	Osvaldo Nário da Costa
Jerônimo Leoni da Silva	2003-170551	Jerônimo Leoni da Silva
Nana Betânia das Neves	5393580 000	Nana Betânia das Neves
Abelardo de S. de S.	99001127483	Abelardo de S. de S.
Rejane Maria Rodrigues Brito	1933667/AL	Rejane Maria Rodrigues Brito
João Batista Amorim	634108. AL	João Batista Amorim
Paulo Bruno V. Lopes	3193014-0 AL	Paulo Bruno V. Lopes
Guimarães de S. de S.	9800105324 AL	Guimarães de S. de S.

SLCN

Fls. 000958

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
Genildo Silva	2000001233240	
Imaia S. de S. Santos	604.788	
Maria Helena Santos Coraia		547.737 - AL.
Carlos Jorge D. dos Santos	2002001201580	
Maria Lopes da Silva		
Regiane M. Felix	1.329.531	Ref.
Mãe de Lourdes das V. Nascimento		333.845 - AL
Gregório Maria	1.733.330	Jacqueline
Delegado M. A. Oliveira	483.882 - SP/AL	
Cláudio Augusto Costa	245.398 - AL	
Randolph Young		
Luiz Carlos de Azevedo	200.1145 - D	
Marcia Cristina D. de Azevedo		
Maria Tereza Rosa Silva	343.066 SP/AL	
Andréa Barbosa de Azevedo	377.775 SP/AL	
João de Deus	243.679	
João de Deus	142.950 AL	
João de Deus	123.084 AL	
Cláudio J. de Azevedo	579.044 AL	
Luiz Alex da Silva	961.786 AL	
Fabiano Alves de Azevedo	172.7956 AL	
Aldo Fernandes Sobrinho	2000001027683 - AL	
Raydiane Magalhães Nascimento	1.316.815 - AL	
Elvino Bezerra Nogueira	3.229.664 - SP	
Luiz Carlos de Azevedo	973.284 SP/AL	
Luiz Carlos de Azevedo	485.473 AL	

SLCN

Fls. 000959

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
Mário Parreira Ag.	982 909	
Jildilam Rocha da Silva		
Alexandro Henrique R. da Silva	2.599.392	
Luciano P. dos Santos	2000001182336	
Joqueline de O. S.		
Victor Fabiano da Silva	05678577433	
Edna F. de O.		
Renato F. de O.		
Jose Ferreira de O.	790327	
Luciécio P. de O.		
Pronez Pereira Costa		
Marcos Claudonino		
Maria Helena de Magalhães	58.486	In Maanimento
Genivaldo de O.		
Maíra Rejane F. Maíra		
Pronez José de O.		
Paulo Sérgio de O.		
Francisco J. de O.	2020027248	Francisco de O.
Divaldo de O.	2000001284120	Divaldo de O.
Ana Paula de O.	05887534460	Ana Paula
Maria José de O.	1.165.386	Maria José
Gilberto de O.	2076382	Gilberto de O.
Maurício Oliveira Puello	803 108 16PM	
Blanca Tenório de O.	134881 SSP-A	
Kleber Malta	98001261232 de	
Geiliane de O.	215471 SSP-AL	

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
THAISA G. PEDROSA		Juliana Guillou Pichon
Ma de Fátima das S.		1/12/05
Simone Landcande de Queiroz		Simone Landcande de Queiroz
Milene Ribeiro Lima		1/12/05
Patricia N.		1/12/05
Marta Fabiano		1/12/05
Cláudio Xavier de Azevedo	9900/024068	1/12/05
Ademir dos Santos	523.06.0	1/12/05
Ademir dos Santos	88.991824	1/12/05
Alcio Bord	91.041	1/12/05
Fredy Lúcio do Nascimento	1/12/05	1/12/05
Ismael Gomes de Jesus	9800.638760	1/12/05
Ismael Gomes de Jesus		1/12/05
Ismael Gomes de Jesus		1/12/05
Ismael Gomes de Jesus	2.5x4.500	1/12/05
Marceline S. Carvalho		Marceline
John Zélio Alex	838566 88241	1/12/05
Wilson Mouturo de Azevedo	431451	1/12/05
Wilson Mouturo de Azevedo	1297114	1/12/05
Wilson Mouturo de Azevedo		1/12/05
Wilson Mouturo de Azevedo	1028203558	1/12/05
Wilson Mouturo de Azevedo	1028203558	1/12/05
Wilson Mouturo de Azevedo	421.697	1/12/05
Wilson Mouturo de Azevedo		1/12/05
Wilson Mouturo de Azevedo		1/12/05
Wilson Mouturo de Azevedo		1/12/05

ATA-XO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

[illegible]

Fls. 000962

Fls. 000962

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
José de Barros Lima Neto	707.461 SP/AL	[Assinatura]
Maria Luiza Barros do Monte		
José Gomes de Oliveira	1732220	[Assinatura]
Nadzan Alue Gr	883 882 AL	[Assinatura]
Lucas Gilverson		
Antônio João do Silva		
João Paulo Medeiros	694.593 SP/AL	[Assinatura]
Armando Firmino	891795 SP/AL	[Assinatura]
Maria Amélia da S.		
Alcides Sacramento	35.755.601	[Assinatura]
Rosana Moura	2.512.137	[Assinatura]
Rosemaria G. Freyre	099001173323	[Assinatura]
Yacipero Silva de Oliveira	3007.162-1	
Adilson Silva Borges	1298.586-4	
Natcha Cristina	952.934	Natcha Cristina
André C. P. Souza	20.290.214	[Assinatura]
Genivaldo Henrique	573940	[Assinatura]
Cláudio Ferreira	344673	[Assinatura]
Amário Guimaraes	1.331.373	
Priscila Vieira de Oliveira	725.681 AL	[Assinatura]
João Antônio da Silva	279.463/SSP	[Assinatura]
Therese Cristine	93845	[Assinatura]
João Francisco	1302270	[Assinatura]
M. Alacida	41717	[Assinatura]
Maria Lucia dos Santos Mata	324-905-AL	Maria Lucia
Alana Lúcia da Silva	200300111+038-AL	

SLCN

Fis. 000963

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
Luciana Basso Soares	1723632 AL	Luciana B. Soares
Alberto Orlando Neto	43702413-150	Alberto
Zora G. A. Oliveira	173313358/PP	Zora G. A. Oliveira
Nina Tr. Almeida	393362	Nina
Renilda Ribeiro Nunes	1207050	Renilda Ribeiro Nunes
Humberto Firmino de Souza	1606955 SSP/AL	Humberto
Tara Flávia T. de S. Rocha	980960/SSP/AL	Tara Flávia T. de S. Rocha
Jonice J. de G. G. G.	387-387	Jonice J. de G. G. G.
Rosiane S. de C. C.	9807006153	Rosiane S. de C. C.
Edymir. M. F. de S. S.	6855937	Edymir. M. F. de S. S.
Maria Jaqueline de L. M.	3006720	Maria Jaqueline de L. M.
Carolina B. S. S. S. S.		Carolina B. S. S. S. S.
Anne Caroline Maximiliano de Oliveira	201001350/PP	Anne Caroline Maximiliano de Oliveira
Thiago P. S. Silva	050.832.504-13	Thiago
Joselyne P. S. S. S.	8946904-AL	Joselyne P. S. S. S.
Paulina de S. F. F. F.	0295620	Paulina de S. F. F. F.
Stefania G. S. S. S.	973891-SSP/AL	Stefania G. S. S. S.
Anabela de B. B. B.	572.436	Anabela de B. B. B.
Luci. P. S. S. S.	173317-SSP/PP	Luci. P. S. S. S.
Mariza Maria da F. F. F.	137455-SSP/AL	Mariza Maria da F. F. F.
Maria Tereza de U. U. U.	38461130	Maria Tereza de U. U. U.
Roberto Polanco de S. S.	98001289641 SSP/AL	Roberto Polanco de S. S.
Marcelo S. S. S.		Marcelo S. S. S.
Marcelo S. S. S.	17694852-AL	Marcelo S. S. S.
Conrado P. M. M.	1706453 AL	Conrado P. M. M.
Thiago P. S. S. S.	1756047-AL	Thiago P. S. S. S.

Fls. 000964

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
Aluísio de Almeida	14495958-AL	[Assinatura]
Maria Lurdes da Silva	2.903.175 PE	[Assinatura]
Maria Luíza Tenório	RG 7610.383-3	[Assinatura]
Josele M.R. Ailly	RG. 4.660.752	[Assinatura]
Adilson Alves da Silva	CPF. 008.215.484-89	[Assinatura]
Diego Zacarias	RG 3162918-0	[Assinatura]
Antônio Luiz Guimarães	RG 88001041044	[Assinatura]
Luiz Maria dos Santos	RG 9800122164	[Assinatura]
Ediane Soares dos Santos	297242	[Assinatura]
Oliver Parolyn U.N		
Getúlio Mendes Barros	RG. 688924	[Assinatura]
Sorouye Saneu	2002001074690	SSP/AL
Luiz M. S. Medeiros	98001127439	[Assinatura]
Marcos Afonso de Souza	34527899-7	[Assinatura]
Kézia Daymara S. Louque	1139376	[Assinatura]
Edna Correia da Silva	335.324. SSP. AL	[Assinatura]
João José da Silva	1101182	[Assinatura]
José Maria Silva Oliveira	077476	[Assinatura]
Carlos Roberto da Silva	RG-316308	[Assinatura]
Luiz Antônio da Silva	848.401584	[Assinatura]
Pedro Henrique Santos Galvão	3466244	[Assinatura]
Wagner da Silva	906779	[Assinatura]
Getúlio José Barros	855963	[Assinatura]

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

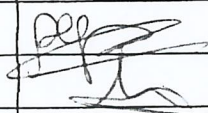
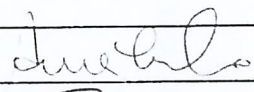
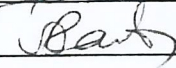
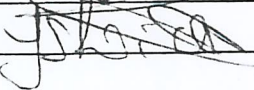
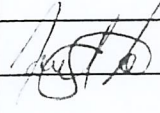
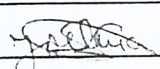
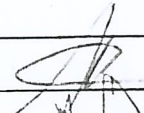
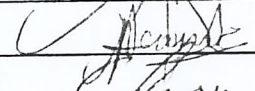
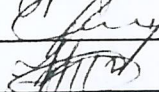
NOME	RG	ASSINATURA
JANILDO DELMIRO DA SILVA	34.554.689-6	Janildo Delmiro da Silva
Bernardo do Prado Silva	165.383	
GILVAN MENDONÇA	RG 98001301013	
Paulo Sérgio Alves	CPF. 553.882/13404	
José Messias dos Santos	CPF. 001.001.404/7	
Maria Moura Teixeira	10.470.031-2	Maria Moura Teixeira
Edmundo Menezes	12.183.830-0	Edmundo Menezes
Maria José da Silva	304.678	Maria José da Silva
Osvaldo Santana da Silva	010.469.964-06	Osvaldo Santana da Silva
Guilherme Santos	72963301	Guilherme Santos
Roberto da Silva	1447025	Roberto da Silva
Karla Cristina	323-0364	Karla Cristina
Magnum Mendes	208.940-511	Magnum Mendes
Imaculada Martins	1220.241	Imaculada Martins
Francisco de Assis Gomes	1.129.605	Francisco de Assis Gomes
Janacy Araújo da Silva		Janacy Araújo da Silva
Rebeca Sony. dos. Silva	1200009.205.254	Rebeca Sony. dos. Silva
Cláudio Bezerra da Silva	145.240	Cláudio Bezerra da Silva
João Henrique V. Bara	12.538.5/SSP	João Henrique V. Bara
Leandro Moura de Souza	6.433.600-2	Leandro Moura de Souza
Georgina dos Santos Araújo	784.401 SSP/AL	Georgina dos Santos Araújo
Albino Adriano da Silva	288079	Albino Adriano da Silva
Francisco de Assis		Francisco de Assis
Anna José da Silva	164.764	Anna José da Silva
Fernanda A. Lacerda	1185904 P	Fernanda A. Lacerda
Thiago Lacerda	49.721.061-7	Thiago Lacerda

SLCN

Fls. 000966

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
Barbosa dos S. Macena		
Rozilda Silva Viana		
Ana Carolina G. Lacerda		
da Paiva B. Francisco		
Proença Maria Miliano		
Wagner de A. Cabral	123272. AL	
Milton Ramal	280-996	
W. Marone		
José Que dos Santos	1.149.899	
Clarence da Silva		
Josefa Bezerra do Bique		
Maria Cilene dos Santos	58005470281	
Maria Josefa da Silva	1325 188 5081	
Maria Tânia Borges dos Santos		
Maria Lúcia de S. A. M.		
José Milton Dias da Silva		
Elza de Oliveira Gomes		
Luís Roberto da Silva		
Yellma da Silva Santos	1.558.604	
Ariane Priscila		
Angélica Priscila Barros		
Carla Maria Barros		
Amílto Barros	355.083/AL	
Adriana de S. da Silva		
José S. L. Silva	1.800.083.542	
José Francisco de Mello		

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
Arnaldo Brito de S. O.	1-658.339	
Maximilla Fideles	167-257	
Wagner Luiz de F. M.	985.111	
Araceli Maria de S. O.	762207	
Marta M. Teixeira	12916699	
Li Peto ^{Silva} gustia da	900.444	
Ronaldo F. S. O.	337785	
Maria da Conceição	175.062 AL	
Jose Roberto de R.	327.574.55P AL.	
Silvia Maria	1.970-514	
Jandira de Brito Maxima	3181974-9	
Dr. Barão	0474823-2	
ADRIANA MARIA DA SILVA	1'218.407	SSP AL
Aline Mendes Gonçalves		
Leilane Louisa de S. O.	04.657.991	
Aleximãdia M. G. Correia		
Jose Diogenes de S. O.		
RAIMUNDO F. BARBOSA	159.200/AL	
CARLOS Azevedo de B. P.	2002001121191	
Adão José de S. O.	344008 SSP-A	
Dirceu Pereira de S. O.	2001001294746	
João José de S. O.	665.128	
Ednaldo M. da Silva	1.811.430	
Wagner Luiz de F. M.	2.577338	
Isabel M. G. G.		
Leidivaldo S. de O.		

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
Antônio FERREIRA VASCONCELOS	652.025	<i>[Assinatura]</i>
Francisco <i>[Assinatura]</i>	56728	<i>[Assinatura]</i>
João <i>[Assinatura]</i> 2 <i>[Assinatura]</i>	023.916.604-30	<i>[Assinatura]</i>
Aquino da Silva <i>[Assinatura]</i>	98001069218 SSP-AL	<i>[Assinatura]</i>
Flavio <i>[Assinatura]</i> Soares	1957-937	<i>[Assinatura]</i>
Eneson <i>[Assinatura]</i>	1230601 SSP-AL	<i>[Assinatura]</i>
Elone <i>[Assinatura]</i> de Lima	200100200175 SSP-AL	<i>[Assinatura]</i>
Demétrio <i>[Assinatura]</i>	2155-11	<i>[Assinatura]</i>
Maria Socorro Leite Garcia	10939694945	<i>[Assinatura]</i>
Rosane Elviana <i>[Assinatura]</i>	200.3001707237	<i>[Assinatura]</i>
Maria Lúcia de Araújo Felix		<i>[Assinatura]</i>
Glizafete de <i>[Assinatura]</i> Felix	CPF 00097906470	<i>[Assinatura]</i>
Gustavo <i>[Assinatura]</i> Cardoso	1203614	<i>[Assinatura]</i>
João <i>[Assinatura]</i> Cícero da Silva	929313 SSP-AL	<i>[Assinatura]</i>
Paulo <i>[Assinatura]</i> Guardado Lopes	2002001128919 SSP-AL	<i>[Assinatura]</i>
João <i>[Assinatura]</i> Ronaldo dos Santos	1.900.062	<i>[Assinatura]</i>
João <i>[Assinatura]</i> Cícero	398.963	<i>[Assinatura]</i>
João <i>[Assinatura]</i> <i>[Assinatura]</i>	202014	<i>[Assinatura]</i>
João <i>[Assinatura]</i> <i>[Assinatura]</i>	714514 SSP-AL	<i>[Assinatura]</i>
Elizelba machado		<i>[Assinatura]</i>
Alisson Carlos		<i>[Assinatura]</i>
JARLES <i>[Assinatura]</i> Lima	2002001266920	<i>[Assinatura]</i>
Joete Rosa <i>[Assinatura]</i> Barros	043-204544-99	<i>[Assinatura]</i>
Glaciêla <i>[Assinatura]</i> M. dos Santos	050.188.93451	<i>[Assinatura]</i>
Oliver <i>[Assinatura]</i> Bezerra da <i>[Assinatura]</i> Santa		<i>[Assinatura]</i>
Ana Patricia	1724668	<i>[Assinatura]</i>

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
Hedley Herculanda da Silva	287.517	
José Hermosa C. Amorim	227.008 SSPAL	
Sebastião J. J. J. J.	348128:4	
Georgio Alex de Oliveira	930153	
CICERO FELIX J. J.	967993-0	CICERO
Núlio Lima de Santo	2001002051227	Núlio Lima de Santo
Rosmary Lopes St. Cardozo	716.875	Rosmary
Genilda M. de S. J.	7301533	
Gledson Silva Santo	3.018.238-7	
Wilmir do Carmo S.	PM8886-AL.	
Marcia Yuc' Batista Magalhães	1.451.675-AL.	
Ediane medeiros AL	576429	Ediane medeiros AL
D. S. J. J. J.	945.666	
Maria José dos Santos	928.612	
Dicko Queiroz dos Santos	674-185	
José Eriberto da Silva	849.191	
Renato Barbosa da Silva	3039959-9	
José Vasconcelos Alves	9106.6615	
JOZECIO DIOVIEIRA DOS SANTOS		
João João de Oliveira	Silvia	
Cláudio de S. J.	436.447	
Marcelo José de S. J.		
Maíra Lúcia dos Santos	2003001007526AL	
Alan D. J. J.	110000128001	
Domestício Bezerra Rodrigues	596.887	
José CICERO MORAIS DOS SANTOS	951.784 SSPAL	

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

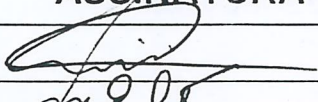
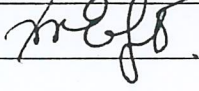
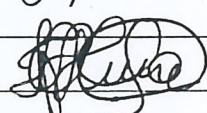
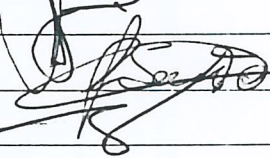
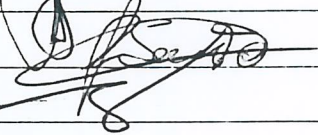
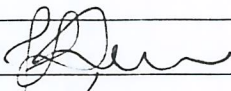
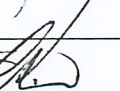
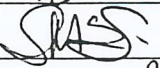
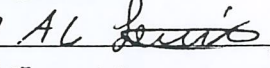
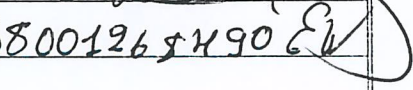
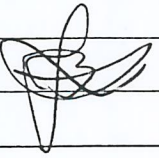
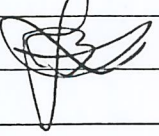
NOME	RG	ASSINATURA
Aluísio Lima	615.779	Aluísio Lima
M ^{te} Adriana dos S. Lima		M ^{te} Adriana dos S. Lima
Vagner José de Melo	213099AL	
Mariluz Alex dos Santos	844787 SPAL	Mariluz Alex dos Santos
Robson José da Silva	2005001008568 SPAL	
AGILSON FLAVIO	20030015608875 SPAL	
Janie F.		Janie F. dos
Aluísio Manoel de S. Junior		Aluísio
Andria de Silva		Andria
JOSENEIDE G. SILVA	2003001076536 SPAL	JOSENEIDE G. SILVA
Elaine Oliveira		Elaine
Amanda Sabino dos Santos		Amanda
Roselle Amanda dos Santos		Roselle
Josimar Monte Roda	490230-AL	Josimar
Paulo Ney V. dos Santos	1588043-AL	Paulo
Roseli Rocha	903373	Roseli Rocha
Paulo de F. Silva	2002005016578 SPAL	
Antônio Brito Monteiro	102924	Antônio
Erice Gregório da Silva		Erice
Rafael dos Santos		Rafael
Estelton de S. Vences		Estelton
Cláudio de Almeida	88442701	Cláudio
Guilherme	1310	Guilherme
Maria José D. Costa	706.402-AL	Maria José
Alexsander A. de Almeida		Alexsander
SSAATAS FÉLIX DA SILVA	883588 AL	

SLCN

Fis. 000971

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
Renaldo Rufino dos Santos	25 533 267-4	
Maria Eugénia Gomes	98.9 15-55172	
Rosa Maria		
Kátia L. T. Santos	19990010 19945	
Yamary Alves Ribeiro dos Santos		
Isabel Cristina de Lima		
Andreia da Silva	99001340335	
Forcelina David Lima	1541032	
Fosil R. L. Ferreira dos Santos	774797	
Jeraldo Correia de Oliveira	11.511.917-52	
Rezene Santos de Oliveira	28.052.254-X SSP/SP	
Claudio S.		
Leir Rodolpho de	313349-SSP/AL	
Sandra Márcia	1.257.043	
Marcia Luiz Santos	2002001273960 AL	
Elaine Marques Vanderlei	38001265490 EV	
Tomás Rogel de Silva	31077315	
Robson de Souza de Lima	31053212	
Josefa Ferreira dos Santos	30119495-8	
Milton Alves Lacerda	98001465728/AL	
Clayton Ferreira	484625 SSP/AL	
Paulo Frederico de Santos	164.619 SSP/AL	
Lygia C. A. Carvalho	248802835 SSP/AL	
Admar Lucio de		
Verônica Ambrosi		
Silvia Amélia	1.446760440 AL	

SLCN

Fis. 000972

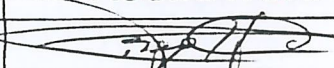
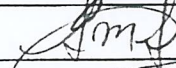
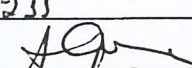
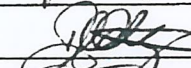
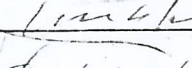
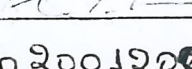
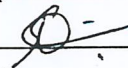
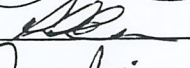
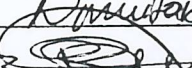
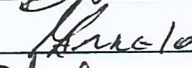
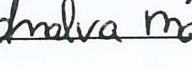
ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
Quiteria madalena		
Orsilio Silva	08179143-79	
Elis Bisto do Couto	07701878-89	
Isabel		
Antonio Eugenio da Silva	134.190.304-46	
Wilson da Silva Sobrinho	455846 / 112	
Maria Lucreia		
Joseilson Bax	936.692	
Odair Nascimento	753849/AL	
Ilma Souza Silva	1-674-67	
Reina Luana Nogueira	734 199 AL	
Eduardo Clemente		
Alcides	8502955	
Maria da Apresentação		
Valdeangela B. Santos	99001271147	
Jose Antonio		
Leite do Vale	64.604 SSP RR	
Maria J. F. Martins		
Renata B. Lima	707.061 AL	
Elene L. Costa	07	
Reginaldo dos Santos		
Francisco		
Yara Karla T. Braga	002300325563	
JOSENO JORGE LEAL	CPF 03.583.244-36	
Adriano S. Santos	045916.35406	
ALFONSO DA SILVA		

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
REGINALDO ANTONIO DE ALMEIDA	1644812 SP	
Silvana Medeiros	1539550	
Donaldy B. C. Af		
Marcos Henrique de	200	
Ednuez de Lima	20030001075211	
André Maria de Jesus	324525 AL	
Rogério de Jesus	878168 AL	
Leandro Augusto de Sá	2002001100923	
Edinvaldo de Almeida	1.511	
Leandro de Sá		
Leandro de Sá	2002001200865	
Kerline S. de Melo	3003633-0	Kerline
Maria Antonia	466732-SSP-AL	
Marimolha Santos	592531 SSP-AL	
Edgar Augusto de Melo	256628	SSP/AL
Silvia V. de Oliveira	848436 SSP/AL	
Weyla Nóbrega de Almeida	2003001043301	Weyla
João Nóbrega	200400406	
Yaceros A. Barboza	488091 SSP/AL	
Leandro A. de Almeida	98001224981/AL	
Damiana Vieira Santo	1370900 AL	
Poliana K. A. B. Pereira	2003001060123	
Ana Paula Amorim de Lima	1769448	
Marcelo dos Santos	30323224	
Edmundo Maria Leandro	20083428	Edmundo Maria Leandro
Maria Nélida Almeida	200300729	

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
Selenina Gomes de Souza		
Sordos		
maria bizaia da		
Gilvaneide Mante		
Edna Maria Lima	1.412.723	
Shediana maria dasua		
Eliane Bezerra da Silva		
Mari ali ne Ferreira		
Yara maria do Nascimento		
Audrey de Castro Sarmiento		
FLC	487942-AL	
Elyzinga Maria Gêlio		Elyzinga
Carla Maria		
Edlene dos Santos	2811 018	ED
Almaida de Lima	2001001794	
JOÃO ALBERTO DA SILVA	2001001202137	João Alberto da Silva
JOSE CARLOS SILVA	10.992.772	JS
Maria Claudiana Silva		
Hellen Ricardo	6004.111	
Reineide Fátima		
Pedro Henrique		A
maria Jare da Silva		
Luiz de L. do Nascimento		
Donatiana Maria	486.908	
Wagner de Souza	313.590552	
Estevão Conceição		

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
Patrícia de M. Teixeira	99001430977/AL	[Assinatura]
Leandro Silva Santos	2001001136024	[Assinatura]
[Assinatura]	1992-0AB	[Assinatura]
[Assinatura]	1992-0AB	[Assinatura]
[Assinatura]	1721211	[Assinatura]
Amário José da S. Santos	2002001284422	[Assinatura]
Ricardo da S. Santos		[Assinatura]
Diogo F. Salazar	3024025-1	[Assinatura]
Semirames de Andrade M. Souza	1573830 SSP/AL	[Assinatura]
Antônio Ambrosio da Silva	593393-324-33	[Assinatura]
Johnatan Ferreira	1200395 SSP/AL	[Assinatura]
Francisco E. A.	903.546	[Assinatura]
Rene Antonio	37724954	[Assinatura]
Marcelo V. A.	356365870	[Assinatura]
Adilson da S. Santos	1484-541	[Assinatura]
Caio de A. Lima Sobrinho	1.561.493 SSP/AL	[Assinatura]
Silvia S. A. T. P.	215-232	[Assinatura]
Maria José F. de S. L.	43006558-7	[Assinatura]
Eluani da C. Alves	98001010799	[Assinatura]
Maria C. da Glória S. A.	98001279840	[Assinatura]
Valquiria Maria da S. A.	8811-1695	[Assinatura]
[Assinatura]		[Assinatura]
Benício Florêncio	964683	[Assinatura]
Guilherme R. A. S.	98001086414-AL	[Assinatura]
[Assinatura]		[Assinatura]
José Luiz F. A.	422800	[Assinatura]

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
Ang. Maria Honório Brito	1.267.460	Ang. Maria Honório Brito
Alfonso Brito de Silva	1.107.942	Alfonso Brito de Silva
Juliana Souza Gomes	2.320.758	Juliana Souza Gomes
Trina Alves	—	Trina Alves
Uera Lucas R. Silva	893545	Uera Lucas R. Silva
Regiane Nascimento	313335-5	Regiane Nascimento
Marinoni de Araújo Silva	3244780-4	Marinoni de Araújo Silva
Carmem Leucina Dias	267789	Carmem Leucina Dias
João Antônio Chaves	736173	João Antônio Chaves
Paula Maria de Lima	1.214.689-AL	Paula Maria de Lima
Ala Patrício dos Reis	1.523.27453RA	Ala Patrício dos Reis
Leizy Mouton	1184169	Leizy Mouton
Juliana Souza dos Reis	266.306-SRA	Juliana Souza dos Reis
Maria Clara Albino	—	Maria Clara Albino
Paulo Roberto Santos Neto	990017296104	Paulo Roberto Santos Neto
Maria Valdeir B. dos Santos	9934-9578	Maria Valdeir B. dos Santos
João Cavalcante da Silva	643849-AL	João Cavalcante da Silva
Paula Maria de M. Duarte	194179	Paula Maria de M. Duarte
Lucia da Silva S. Santos	481083	Lucia da Silva S. Santos
Antônia Correia	468.555	Antônia Correia
Regina H. Xavier	9310-5610	Regina H. Xavier
Ala Carlos	138	Ala Carlos
João Soares da Rocha	1386908-AL	João Soares da Rocha
Antônio Almeida	313914	Antônio Almeida
Edson da Silva	184.208-AL	Edson da Silva
João Maria de Souza	273607	João Maria de Souza

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
JAIR ANDRÉ DE SOUZA	203001118220	
JOSÉ S. SILVA	689-579	
José Luiz de Souza	9393290	
Apaldina Sales V. de Azevedo	139.189 SSP AL	
Elma Martins de Brito	153-970	
Valciane M. D. Alencar	2.108.257-SSP AL	
Benedito L. P. Pimenta	198.461 AL	
Carla L. de A. L.	521.592	
Silvana Cruz de A. L.	591.191	
Benedito L. P. Pimenta	1.429.735	
Maria Borges de Sousa	118815-H	
Maria Silva dos Anjos	269.013-SSP AL	
Aluiz Antonio do Nascimento	1529959	
Fabio "Peco" do S. L.	1.092.366-SSP AL	
Borges W. L.	06503449-8/AL	
Fernando L. Costa	3077679-1	
Hilda Moreira de Lima		
Albano Moreira de Lima	98000115519	
Eleonildo Barros das Silva	1.760.216	
Marcia dos Anjos Silva	483.963-94	
Antonio A. Costa	12.281-396	
Amelone Coelho e Silva	126.784.502	
Maria dos Anjos da Silva	980019384996	
Oviane de Melo dos Machado		
Yuri Amisio L. L.	RG-361.955	
Comarson Ferreira de M.	99001276122	

SLCN

Fls. 000978

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
Maria Amoris F. Silva	1247.355	
Jaciara Feijó L. de Lima	200003034792	
Paulo Roberto F. Silva	998800551128	
Reilson S. S. S. S.	604915	
Dr. J. G. F. F.	352271 AL	
Altamira	332215230	
Williames S.P.	2002001156386	Williames S. Pereira
Paulo Ceazar V. Albuquerque	3005.181	
Edson C. F. F.	576.666	
Leiteiro da Silva	2003001095125	
Adriano D. Chaves	4721148-AL	
Marcelo F. F. F.	200001248440	
Paulo V. S. S.	181.904	
Adriano S. S. S.	20000113356441	
ALEXANDRE MARINHO	847.550-52415	Alexandre Marinho
Guilherme N. Costa	379.857 SSP/AL	
Fabio Pessoa F. F.	105.366-SSP-PB	
Maria Cláudia Martin	668.041 SSP/AL	
João Roberto da Silva	98001085957	
João Roberto da Silva	434.237-AL	
Maria da Silva	343010	
Maria R. O. da Silva	8844.2701	
João Roberto da Silva		
João Roberto da Silva		
João Roberto da Silva	501.284-SSP/AL	
João Roberto da Silva	048-508-34-40	

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
M ^{te} da Paz	216.363/AL	<i>[assinatura]</i>
Anta matos	37.205.605-2	<i>[assinatura]</i>
Saleta da Silva		<i>[assinatura]</i>
Silvano Costa da Silva	1.336.954	<i>[assinatura]</i>
Anderson Loureiro	2002082228	<i>[assinatura]</i>
Adriane Soares de Souza		
M ^{te} Maria da Conceição de Sales		
M ^{te} Rodrigo Guerra Silva		
Edvaldo Lima da Silva		
M ^{te} Claudia e Ferreira		<i>[assinatura]</i>
Luciane de Souza	502638	<i>[assinatura]</i>
Luarez R. Fagundes	1238115	<i>[assinatura]</i>
Regina Lirio M. Santos	4533445	<i>[assinatura]</i>
William Luis de Lima	11.396.187	<i>[assinatura]</i>
Unesio do S. Castro	3035866-3	<i>[assinatura]</i>
Jose Vicente Filho		
Yara Lins Vieira	686.256 SSP/AL	
Ed. L. S.	614.615	<i>[assinatura]</i>
M ^{te} Maria dos Santos		
EDNEUS P. F. SILVA	882 152 - AL	<i>[assinatura]</i>
Jose J. R. R.	200100100204	
Spandora da S. P.		<i>[assinatura]</i>
Ag. M. G. M.		<i>[assinatura]</i>
M ^{te} Afel	98001310780 SSP/AL	
Maria de A. Correia	141.584	<i>[assinatura]</i>
Maria de Fatima		

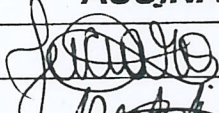
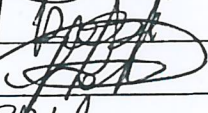
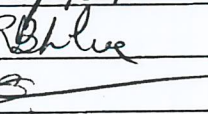
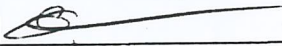
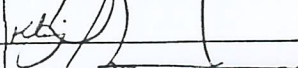
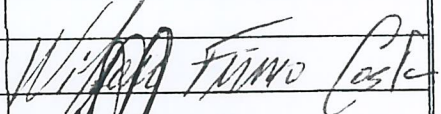
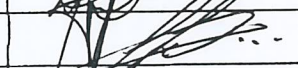
ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
Manoel George Bez	1.56748	
Marcos Vinicius		
Jose Domingos Correia	528.105/SE	
Moacyr Wilson Moura	1221761	
Francisco O. do S. V.	439.972	
Maria Elitania		
Juliana Xavier	178.713-AL	
Elizângela Amadeu Pedra	39001056661	Elizângela A. Pedra
Katien Valeriano Mendes	1.586-532	Katien Valeriano
Francisco Alves de Almeida	10-109-834	
Jose Nereu dos S. S.	200201006554	
Amorclaudia dos Santos	2002 20005,556	
Francisco Carlos dos Santos	940032	
Valdelysion de Almeida	266.151-581A	
Winston de Azevedo		
Juliana Patricia Romão	SP	
João Paulo Romão	SP	
Antonio Lirk	170.096-582-A?	
Valdiza M. dos Santos	3.252.048	
Juliano Lacerda Landido	38003058275	Juliano Lacerda Landido
Ednardo O. Lima	3800121328	Ednardo O. Lima
Juliana L. G.	320758	
Adri Pacheco	10 SP Santos	
MARLOS MEDEIROS	1759.472 SSA-PE	
Clair Zumbira dos S.		

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
Juciana H. dos Santos		
Rosimerele Silva Romão		
RAYLTON LUIZ SILVA		
Rogério Bezerra da Silva		RBhlee
Edmilson S. O. V.	458.546	
Maria Quitéria dos Silva		
Carla Maria de Souza Faria		
João de Deus S. C. Pereira		
Leda Maria Marques das Neves	16534855/AL	Leda Maria M. das Neves
Simony Gomes dos Santos	6947761	
Cleone Alexandre da Sampaio	1.518.544	
Adriano F. L. Silva	20040050500	
Manic José da Silva	37051.830-XSSP/AL	
Queresia Torres D. Nunes	0671789553	
Rhizela de Souza Lima Barros	32.094.328-3	
William Mendes da Costa	2000001274052	
Maria Petrucia de	752295	
Wilcentina Silva	300.351-SSP-AL	
Alexandre José de Souza Araújo	99001024700	
Terlan Bezerra de Souza	200100186600	
Osvaldo N. da Silva		
Eduardo B. Santos	1404912	
Maria Yezeda Silva	814.720.804.91	
Jonilson L. F.	25.722.0126	
Hilda Maria da Costa		
Angelo Silva do Carmo		

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
Amílcar de Aguiar		
Cláudio Kercia Amilcar		
Edna Gomes da Silva		
Elizangela S. R. R. R. R.		
Flávia M. S. S.		
Francisco S. S.	261.978	
Francisco S. S.	594.471	
Luiz Franco	8732.723	
LUIZ BUANOUE FILHO	158.515-SSP/AL	
JOSE BENEITO ROSSAS	301.167-6	
Sônia Maria Correia	201-491	
Janderson de Souza	2002004196136	
Joane Batista da Silva	99001294228	
Martha F. S.	294357/AL	
Paulo R. S.	98001322061	
Vanir M. dos Santos	98001335427	
Henrique N. S.	2001001007909	
Renner C. S.	1500035	
Esther Rodrigues Louicki	4125.610	
Ana Paula da Silva	200002042058	
João Dias Pereira-Bahia NEIO	28228693-7	
Lucécio G. Vilal.	0685301109	
SAULO VASCONCELOS		
Jose F. S.	151.879	
Chafaria J. S.	171.197 SSP/AL	
Wafarim A. S.	684-102-AL	

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
Adilson S. Soares	162.85.1	Xabyl D. S. S.
Adilson S. Soares	2022001109086	[Signature]
Cícero Palleiro Costa		
Denyza D. S. S.	20963602420	
Alexsandra F. S. Silva	98001120804	
Angelo Scharf da Costa	7025984-1R5	
Maria Picuro dos Neves	435/717	Maria Picuro dos Neves
ROBERTO DE PAIVA	2110819	
Camero Lisboa		
Plínio Roberto		Plínio Roberto
Vânia dos S. Silva		Vânia
William Menezes dos S.		William Menezes dos S.
Isabela Costa	2.076.383	
Do. Ulysses Jr	206.581	
Andreia Lima	3865.567	
Adriano Vasconcelos	142.439-AL	
ANTONIO MITAL S. S. S.	268422	
Serena Maria de		
Simone Alves de Souza		
Walter		
Jair Cássio da S.	291760557A	
Picuro de Oliveira e Silva		
Roberto Correio do Silva		
Sam Mary C		
Maria Aparecida da Silva	98001030281AL	
Yasmin Goulart	3351-8402	

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
M ^o de Fátima M. Souto	776.545	M ^o de Fátima M. Souto
Marcia Blumhardt	954.298	
Seila Flavin da Silva	1.188.432	
Ma do Rosário S. Silva	273.461	
Schepke Angel da Silva		
Jose James dos Santos		
Maria Jose dos Santos		347376/AL
Marcela Xavier Cavalcanti		Marcela 1561.890
Yolanda Maria	1.255.683	
M ^o Helio Honorato da Silva	358.302	SSP/AL 91065399
Alexandre Almeida de Oliveira		
Oliver M de Oliveira	719.189	Oliver Oliveira
Diego Ribeiro C. de Menezes	1657709	Diego Ribeiro
Rafaela G. Vieira	3080433-8	Rafaela Vieira
Fátima Lucio Chaves	250.541	Barros
Amelio Luciano de Silva	6.688.378	SSP-SP
Adriana Batista		SSP/AL 33680400
Flavio Jose dos Santos Bezerra	200000211071	Flavio Jose dos Santos Bezerra
Regina Z. da Costa	1731920	Regina Z. Costa
Maria Madalena dos Santos	1644.444	
Jose Reinaldo F. S. Junior	1.666.287	
Almeida A. Ramos		
Myconita G. de Assis	5.62245	
Valeria Priscila da Silva	3.484.461	
Antonio B. de Silva	062.789	

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
Nadine Goldin Reis	99001081720	Nadine
Maria Reniza V. de Deus	670269	Reniza
Jorge Alberto Lima	690.093 SSP/AL	Jorge
Jaqueline Gomes Paz	1.606.517	JPaz
José Vicente da Silva	3144/75-0	
Maria de Fátima M do	98001026241	Maria
Roberto Marcondes da Silva	801-793	Roberto
M. do Loureiro S. de S.	11-377-162	M. do Loureiro S. de S.
Aurecine M. de S. M. de S.	1.147.988	Aurecine
Marcos José Lima de Barros	145661 SSP/AL	Marcos
Miguel José de Oliveira Torres		
Jeanne Duarte Candido	2000001021716	
Frederica Ju. de S.	343-541	Frederica
Yvonne do Socorro Franco	383-816	Yvonne
Luiza Pereira de S.	121-436	Luiza
Osvaldo Gomes F. de S.	942776 SSP/AL	Osvaldo
José Severino de S.	2282658034	
Pauline Martins	68565	Pauline
Ciceira M. de S. Mendes	835-546	
Elizamaia de S.	438-063	
Rosário Gomes da Silva		Rosário
Marcos Vinícius	1099403 SSP/AL	Marcos
Roberto de S.	990568-SSP/AL	Roberto
Luiz de S.	21448776-3	Luiz

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
Parmelita Ferreira de Albuquerque	123-864589-AL	Parmelita Albuquerque
Elizângela Maria Ferreira dos Santos	06.875.854-60	Elizângela Maria Ferreira dos Santos
Antonio Leobino da Silva	2000001258920	Antonio Leobino da Silva
Josefa Fernandes dos Santos	5408.676	Josefa Fernandes dos Santos
Ridreia Oliveira da Silva	2001002002609	Ridreia Oliveira da Silva
Adelane Alves do Nascimento	1933064	Adelane Alves do Nascimento
Ana Paula da Silva	3244661-6	Ana Paula da Silva
Maria de Lourdes da Silva	1933064	Maria de Lourdes da Silva
Marcelo Manoel da Silva	2000001275816	Marcelo Manoel da Silva
Elizânia Rêgo da Silva	675.035	Elizânia Rêgo da Silva
Cláudio Mar da Silva Santos		Cláudio Mar da Silva Santos
José Torie da Silva Filho	621.901-558-DF	José Torie da Silva Filho
Cícera da Silva Nascimento		Cícera da Silva Nascimento
Ponciano Aklino Rosa	2003001035236	Ponciano Aklino Rosa
Ednel do Bastião dos Santos	047.662.824-50	Ednel do Bastião dos Santos
Gustavo S. de Araújo	98001005927	Gustavo S. de Araújo
Helma Conceição de Oliveira		Helma Conceição de Oliveira
Maria Mariz da Silva	2002001172276	Maria Mariz da Silva
Luiz Carlos Gomes	152640	Luiz Carlos Gomes
Roberto Teixeira de Brito	678.850.558-4	Roberto Teixeira de Brito
Guilherme S. Oliveira	319-390141	Guilherme S. Oliveira
Joqueline de A. Santos	1.267.200	Joqueline de A. Santos
Maria Luiza da S. P.	720978	Maria Luiza da S. P.
Edmundo de S. Santos	38 119 119	Edmundo de S. Santos

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
Gristique S. de Souza	1999001015495 SSP/AL	Gristique S. de Souza
Jose Ademilton Alves da Silva	545.792-SSP-A	Jose Ademilton Alves da Silva
Norman P. S. Farias	1.279.262	Norman P. S. Farias
Walter Maciel	10075132PA	Walter Maciel
Clayton Firmiano da Silva		Clayton Firmiano da Silva
Kaudmilla Cavalcante	2003003242584	Kaudmilla Cavalcante
Cláudia Barbosa Isalinda	276.424.304-30	Cláudia Barbosa Isalinda
Rosa Fátima B. Sacerda	386.168	Rosa Fátima B. Sacerda
Giulio Inácio A. Paiva	30375718	Giulio Inácio A. Paiva
Pedro Henrique	3214124	Pedro Henrique
Emilio de Melo	9.110486	Emilio de Melo
Clelio Kumar de Oliveira	85388858A	Clelio Kumar de Oliveira
AURINESE ARAUJO FERREIRA	621381 SSP/AL	AURINESE ARAUJO FERREIRA
Edson Alarid Silva	2000226	Edson Alarid Silva
Carlos Gilbert		Carlos Gilbert
Ilgen Balista		Ilgen Balista
Mady da Silva Soares	355560	Mady da Silva Soares
Guilherme Leopoldo de	731408	Guilherme Leopoldo de
Jose Emilio das Paes	98001350 987 SSP/AL	Jose Emilio das Paes
Luiz Carlos de Oliveira	99115495	Luiz Carlos de Oliveira
Admar Faria	933456	Admar Faria
Clayton de Mello	2001001254590	Clayton de Mello
Mário de Fátima Oliveira Silva		Mário de Fátima Oliveira Silva
Josefa da Silva		Josefa da Silva
Esperanza	771.665.A	Esperanza
Maria do Amparo dos Santos	031.468.024-14	Maria do Amparo dos Santos

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
Passunghu Siqueira		
Dayse Cassin A. Medeiros	2001001169860	
Quersia L. da Cunha Damasceno	2222139	
Barion Rejane Lloca	552435	
de Souza Rodrigues da Silva		
Elaine Jose de S. Barbosa	148882 AL	
Silvia Germano	1.88.341	
Proimalva dos Anjos		
Marcelo Alencar		
Carla Maria Vilela	195534 AL	
Wilson Antonio R. B. Simoes		
Carla Maria Vilela	24.728.959-0	
Antônio Carlos F. de S. S.	108726	
Ricardo Correia		
mpria Leonice do Nascimento	1278503684 SSP AL	
Edlene Veronimo da Silva		
Josefina Veronimo da Silva		
Rallyana Araújo		
Arnaldo José da Costa		
Elza Glória de Lima	59958 AL	
Carmen Lucia G. de Moura	199.926 AL	
RAILDO S. O. P.	405.819-AL	
Marshall Firmino		
Benilde de Jesus Romão		
Paulo Roberto de Sousa Neto		
Luiz Rogério P. Santos	3182001-P	

SLCN

Fis. 000989

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
Filipe Veira de Almeida	99261	<i>Filipe</i>
Ezequiel Roberto de Souza	312.721	<i>Ezequiel</i>
Rosângela do N. Lima		<i>Rosângela do N. Lima</i>
Antônio Duarte	635.142	<i>Antônio</i>
Alquid W. Costa	2001001053129	<i>Alquid</i>
José de Almeida Silva	02823803459	<i>José</i>
Carla A. V. de A.	467.393	<i>Carla</i>
Graciana N. A. A. A.	11.4.219	<i>Graciana</i>
Elisângela Lourenço	5543837RE	<i>Elisângela</i>
Elizabete	776-109	<i>Elizabete</i>
Ubirajara Silva	1.466.220	<i>Ubirajara</i>
Thaís Lucia dos Santos		<i>Thaís</i>
Mari Emília de Santos		<i>Mari</i>
Ubirajara G. de A.	191.352	<i>Ubirajara</i>
José de A. Silva	144 023	<i>José</i>
Cláudia Samara T.	056-592-54-16	<i>Cláudia</i>
Odete S. de A.	2000001127890	<i>Odete</i>
Juliano Roberto G. de A.	1.941.101	<i>Juliano</i>
Forlii Silva de A.	751.20158PA	<i>Forlii</i>
Leandro F. da Silva	04825206498	<i>Leandro</i>
M ^{re} Helena G. Santos	465-104	<i>Helena</i>
Rafael Lino de A.		<i>Rafael</i>
Lydia Silva	1.466.220	<i>Lydia</i>
Graciana N. A. A. A.	36939755PA	<i>Graciana</i>

SLCN

Fis. 000990

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
Leonice Lima	44928-AL	[Assinatura]
Deba D. Araújo	346341-AL	[Assinatura]
Benedite J. da Silva	892270-AL	[Assinatura]
Josefa da S. dos Santos	448383-AL	[Assinatura]
M ^{te} Betânia Santos	200005075702	[Assinatura]
Elvânia Nipolito da Silva	2023 50 6	[Assinatura]
Pol. Cordeiro Filho	953.190887/AL	[Assinatura]
Francisco do Chão		[Assinatura]
Ailton Benito de Melo	222.102 552/AL	[Assinatura]
Josef RABINO DOS SANTOS	373.183-AL	[Assinatura]
Djalma Henrique da Silva		[Assinatura]
Ediane Teixeira Barçim		[Assinatura]
Briseida T.A. Felix	355953377	[Assinatura]
Guilherme Henrique	1.	[Assinatura]
Carlos H. C. Maderia	5039406	[Assinatura]
Denise M ^{te} Figueira		[Assinatura]
João Carlos da Silva	20784733491	[Assinatura]
Bernadete Lopes		[Assinatura]
M ^{te} Betânia C. do Vale		[Assinatura]
Beneditor da Silva	188.133-AL	[Assinatura]
Frederico dos Santos		[Assinatura]
Dirio BARBOSA		[Assinatura]
Guilherme M ^{te} Figueira		[Assinatura]
Antônio Betelê da Silva	1.754.842	[Assinatura]
Antônio S. da Silva		[Assinatura]
Paulo G. G. G. G.		[Assinatura]

SLCN

Fis. 000991

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
Edvaldo m. do santo	200001234450	<i>Ed</i>
Maria Pereira da Silva	1.325.856	<i>Maria Pereira da Silva</i>
Katia Cristina da S.	1.325.856	<i>Katia</i>
Cícero José S. Silva	200700116842	<i>Cícero</i>
Cláudio M. dos Santos		<i>Cláudio</i>
Manoel Aníbal de Silva	847181-AL	<i>Manoel</i>
ANA LUIZA DA SILVA	90001124802/AL	<i>Ana Luiza</i>
JOSE LUIZ ROCHA	200701120642	<i>João Luiz</i>
Maurício Francisco de Azevedo Filho		<i>Maurício</i>
Valdeir Pires	38606432-5	<i>Valdeir</i>
Gabriel Brogueira		<i>Gabriel</i>
Valdeir Pires	73878-AL	<i>Valdeir</i>
Gerônimo Pereira	97316/388	<i>Gerônimo</i>
Jose Leônidas de Brito	405.695-AL	<i>Jose Leônidas</i>
Supriano B. da Silva	405198-AL	<i>Supriano</i>
Pirada de L. Maciel	412818-AL	<i>Pirada</i>
Manoel da Cruz		<i>Manoel</i>
Mário Soares Filho	248.382-AL	<i>Mário Soares</i>
Sebastião M. da Silva	508.644-AL	<i>Sebastião</i>
Mª Auxiliadora V. Sampaio	444261-AL	<i>Mª Auxiliadora</i>
Cícero Leão Costa	484721-AL	<i>Cícero</i>
MANOEL JOSÉ S. dos Santos	134.860-AL	<i>Manoel José</i>
David Antônio da Silva	60109-AL	<i>David</i>
Jerônimo F. de Paula	538.284-AL	<i>Jerônimo</i>
Antônio B. de Lucena	1.701.776	<i>Antônio</i>
Mª Luíza da Conceição		<i>Mª Luíza</i>

JOSE CARLOS DOS SANTOS 87106-AL

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
Rute Faure de S. Queiroz	583333584	[Assinatura]
Vanira M ^{te} Freitas Almeida	172.858.558	[Assinatura]
M ^{te} Suelly L. Bezerra	490.728548	[Assinatura]
J.P. [Assinatura]	669.8175584	[Assinatura]
Julia [Assinatura]	233584	[Assinatura]
Mariana de Oliveira Brandão	200001245745 SSP AL	[Assinatura]
[Assinatura]	32429382158	[Assinatura]
[Assinatura]	143 414	[Assinatura]
[Assinatura]	635.389 AL	[Assinatura]
Alice S. Baracho Cabral	622 591 AL	[Assinatura]
Thaiziane Gomes de Araújo	2002006028254	[Assinatura]
Reto de Laísio S. Souza	2001001185017	[Assinatura]
Maio Sanchez S. Silva	2001001241103	[Assinatura]
Mariane de S. Oliveira	[Assinatura]	[Assinatura]
[Assinatura]	[Assinatura]	[Assinatura]
Dylandy Ramos da N. [Assinatura]	3037841-9	[Assinatura]
[Assinatura]	221722524	[Assinatura]
[Assinatura]	98001152190	[Assinatura]
[Assinatura]	868 330	[Assinatura]
[Assinatura]	1.543.714	[Assinatura]
[Assinatura]	2003001053935	[Assinatura]
[Assinatura]	[Assinatura]	[Assinatura]
[Assinatura]	[Assinatura]	[Assinatura]
[Assinatura]	1552159	[Assinatura]
[Assinatura]	1.129.380	[Assinatura]
[Assinatura]	[Assinatura]	[Assinatura]

SLCN

Fls. 000993

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
José Raulino Inácio		
José Rafael de Nascimento	38090066/5	
Giuliano Jordani		
Sebastião S. Santo	1785 838	
JOSÉ UBIRATAN B. SILVA	1.182.395	
Edinaldo O. Silva	709 509 551-AL	
Cláudio Henrique Silva		
Edna Maria Pontes da Rêgo		
Harmonides da Silva	1093979	
Marcelo Valdeir		
Marcelo Brás de Andrade	4464 27	
Simone Aparecida O. Santos	9001006015845	
José Benedito de O. Santos	1.663.440	
Doner Texeira de		
José Benedito de Oliveira	175.518 AL	
Manoel de Medeiros	178.582-AL	
Elinaldo Ruy	158.358	
Manoel de Medeiros		
Antonio de Jesus	150584 AL	
Marcelo Alves Silva	1.548.330	
Yardenia Valdivia		
Carlone Santos da Silva		
Wissony Cardoso	89111822	
Edécio de Melo	687.297 AL	
Wissony Cardoso	701.312 SSP/M	
Wissony Cardoso	586.184 SSP/M	

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
Arizio Macedino da Silva	313 313 33534	Arizio m-da Silva
Emílio Manoel S. Alves	1.362.353	Emílio Alves
Juanilda Vilela		Ju Vilela
José Carlos da Silva	3242.541 SSP/BA	José Silva
Edson	3231-67-57	Edson
JENILSON GRONZIN	8836-9482	Jenilson
João Messias Silva	152,135 PE.	João Silva
José Fernando F. de Lencastre	12082783.164	José Fernando
João Carlos	326.038-AL	João Carlos
Carly Cristh. Admundo	942.813 SSP/AL	Carly
Antônio Vitor Oliveira	360042	Antônio Vitor
Marcelo Vitor da Silva		Marcelo
Wagner de Souza	575673	Wagner
Betizar Brasil Lima	777.342	Betizar
Marcos Vinícius de Souza	1999005025 p53	Marcos
Vinícius Laurindo de S. Silva		Vinícius
Guilherme Cândido de Almeida		Guilherme
Roberto Bastian da Silva	193.038	Roberto
João Marques dos Santos	980010/3352	João
Patrícia Amorim de Oliveira	8801001011884	Patrícia
João Carlos Borde	1.26.909	João Carlos
João Carlos	200506000244	João Carlos
Alex A. Oliveira	391700 m n	Alex
Luiz Cavalcanti Santos	250.214 SSP/AL	Luiz
JOSE EDMILSON DA SILVA	549.191.	João
Edson Lúcia de Souza	769.742-SSP/AL	Edson

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
José Carlos Lima		
Angela M.C. de Alencar	1.065.445	
Maria Nady Bezerra	323.132-SSP-AL	
Alina (Alina) Silva	2000054016291	
Sarah Branco Simões	1.722.281	
ELIZABETE LOPES SILVA	685.028 AL	
José do Anjo dos Santos	R.G. 306.805 AL	
Glória de Almeida F. da Silva	R9387123	
Jenúino Adair Tuell	170.559	
Gilmar Soares de Araújo	1.165.294	
MARCOS VILICINI CABRAL	354.699 SSP/AL	
Jon Ferreira Barbosa	10.234.032 SSP-AL	
Renan P. Lima	RG: 873.547 SSP/AL	
Maria Cez das. Bragança	516.241-SSP/AL	
Subson Ceron	194.084-AL	
CLAUDIO E. L. M. MIRANDA	304.863-SP-AL	
Abner Marcos dos S.	2001001056527	
Glendia C. da Silva		
Antônio dos Santos		
Emil Carlos Brantlho	98001019911	
Georgina Lauretino das S.	1.037.278-SSP-PÉ	
João da Silva	257.157	
Wm R. C. W. C.	9912.0379	
Geovânia Rodrigues de Almeida	2000054016291	
ALBERTO F. C. G. G.	03182132-SSP	

SLCN

Fls. 000996

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
Adriana dos S. Fernandes		Adriana S. Fernandes
Valdênia S. Zander	1.356.353	Valdênia S. Zander
Marlene F. Silva	585.093 AL	Marlene F. Silva
Ana Alice B. Costa		Ana Alice B. Costa
Rayssa S. Alencar	149.903 AL	Rayssa S. Alencar
Julio Cesar dos Santos		Julio Cesar dos Santos
Alcides Gomes	693.889	Alcides Gomes
Rosane Nereu	9800102560	Rosane Nereu
Lucia Clarissa P. Santos	33001214887	Lucia Clarissa P. Santos
Poliana Nise da Silva	9129-0550	Poliana Nise da Silva
Maria Helena S.P.		Maria Helena S.P.
Cicero Fernandes OL.	578 056 88 AL	Cicero Fernandes OL.
Avoni Maurício	811.576.550 AL	Avoni Maurício
Ander son dos Santos	99001167170	Ander son dos Santos
Silvia Maria Roberto	053.223	Silvia Maria Roberto
Jose Artur dos Figueiredos	533.305	Jose Artur dos Figueiredos
Doreen Costa	4055162-82 BA	Doreen Costa
Genício P. dos S. Silva	1.221.342	Genício P. dos S. Silva
Maria Auxiliadora dos Santos		Maria Auxiliadora dos Santos
Maria Eugênia Almeida		Maria Eugênia Almeida
Heitor da Silva	200300101191	Heitor da Silva
Leiriana P. Pereira	9.215.282	Leiriana P. Pereira
Lucia Jose da Silva	342.607 AL	Lucia Jose da Silva
Maria Lúcia	657-927	Maria Lúcia
Taciana Rosendo	200601095140	Taciana Rosendo

SLCN

Fls. 000997

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
Marco Antonio S. Moura	405.110 AL	
Guilherme da S. Alencar	929.000 AL	
Mauro Izabel F. Nelo	137838 AL	
Valdo Roberto	7.408925	
APARECIDO ALVARO	1119774	
Vera Lúcia de S. Martins	2002005036260	
Mari Cláudia Ligeia	688-813	
Benival A. Santos	977599	
Resay da Silva Pereira	300784	
Richard Pereira Farias	1.586.202 SSP/AL	
Thiago de Souza	2002001241014	
Wagner Brito	88.019 SSP/AL	
Guilherme S. de S. O.	978.040	
João Luiz de S. O.	1.190.899	
FRANCO DOS S. LOPES	2.027-222	
Daniel S. Justino	1.612.683	
ALINE M ^a BARBOSA BAIXOS	2002001056330	
Helitta Yamy Barbosa		
Alvanice B. de S. O.	159.941 AL	
Isidoro B. Bonifácio	99001099123	
Valderez de O. S. O.	787 138551 AL	
TESS WROBOSZ DE SOUZA	9500131456	
Antônio Ferreira Lima	9878-0156	
Daniel Barros Pereira	2002011814	
Ronaldo L. de S. O.	98001790860 SSP/AL	
Marina dos S. Silva	2523.634	

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
Christiane Alves da Silva	1.644.595	
Traci Macias de Silva	20610067022	
maristânia queres		
quaraldi cabaton		
José de Jesus	733 7941	
Maria Inês da Conceição		
Regina Célia de O. Araújo	4823055SP/A	Regina
Fernanda da S. Alves	092.326964-16	Fernanda da Silva Alves
Regina Figueira de S. C.	404 146 SSPAL	
Edelinda Figueira Farias		Edelinda Figueira
Induchio de B. B. B.	709:311 SSPAL	Induchio de B. B. B.
Antônio Carlos do Santos	374 443 SSPAL	Antônio Carlos do Santos
Guilherme de Bouché B. B.	250-156	Guilherme de Bouché B. B.
Eivaldo Gomes de Silva	2006650	
Picaneir Pereira de D. S. B.	162.085	
Franklin Mendes da Silva	255 808 AL	
Sebastião José de B. B.	141.713-SSP AL	
Rogério da Silva B. B.		Rogério da Silva B. B.
Carla Ângela Leira Bonfim	1591961 SSPAL	Carla Ângela
Reginaldo Teixeira de A. Guimarães	20000124826	Reginaldo Guimarães
Reginaldo de B. B. B.	1424 629	
Reginaldo de B. B. B.	1.145.340	
Reginaldo de B. B. B.	200001336573	
Reginaldo de B. B. B.	1.284.240	
Reginaldo de B. B. B.	1.415.512-SSP AL	

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
Jose Carlos de Silva	583.820-AL	[Assinatura]
Daine Mendes	326.945-AL	[Assinatura]
Adriana Almeida Melo	20000156805	[Assinatura]
Paula de T. Silva	244.814	[Assinatura]
[Assinatura]		
Mario Cicero Oliveira	- 13.74109	
Sara de Almeida Costa	199.160-AL	[Assinatura]
Bianca Machado Lima	1479090	[Assinatura]
Licinia Roberto da Silva	75-292	[Assinatura]
[Assinatura]	557.637-	[Assinatura]
[Assinatura]	02.634.984-AL	[Assinatura]
[Assinatura]	1.768.374	[Assinatura]
[Assinatura]	933.023	
Claudemir Viana da Silva	889684-SSP-AL	[Assinatura]
[Assinatura]	664690034	[Assinatura]
Jose Cicero F. dos Santos	94.320-AL	[Assinatura]
Danielle F. Soares	3012112-4	[Assinatura]
Gilberto Manoel Paulo de Lima	2002006017643	[Assinatura]
Francisco Gilmard	2002001015294	[Assinatura]
Maria Zorzi Alinda Silva	-556693-AL	
[Assinatura]	102.738-SSP-AL	[Assinatura]
Ricardo Jose de Souza	2002001372550	[Assinatura]
JOSE NEYTON G. DO NASCIMENTO	531.202-SSP-AL	[Assinatura]
[Assinatura]		
[Assinatura]	3144520-9	
[Assinatura]	146.221-SSP-AL	[Assinatura]

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
Mário Carneiro	291.456-SSP/A	
Osvaldo Ferreira dos Santos	550.909-5	
Mário Steb. C. de Melo	335.977-AL	
Lúcia Aparecida Lima Fereiro	2003001332320	
Maria Silvanice dos Santos	1922446	
André Salgado dos Santos	1.265.341	
João Jefferson dos Santos	1590364	
Valdir dos Santos	330945-AL	
Maria Dilma das Silva	1.462-856-SSP/AL	
Maciel Ferreira	2115688	
Patricia Soares		
Marlene Cruz da Silva	1.177977	
João Antônio R. de Santana	51554SSPAL	
Jaqueline Farias de Azevedo	762-272-SSP/AL	
PLÍNIO CESAR DOS SANTOS	1502315SSPAL	
Maria Tereza da Silva Gaurim	225817-SSPAL	
Carson Pontes da Silva	120752	
Edelceia da Silva	354695SSPAL	
José Leide de Oliveira Melo		
Filipe J. N. Zerebo	1.707.941SSPAL	
Maria dos Santos Vieira		
Cláudia Maria de Azevedo	0335552466	
Damião Velloso Gomes		
Angela Maria de Lima	286235	
Maria Rosália S. Silva	349196-SSP-AL	
Lucia Lucia de Azevedo	5351.451-0	
Cleopátrio de Azevedo	98001254626-SSP/AL	

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
Agustão Barbosa	AL-98001287682	
William Francisco T. S.	2002001365872	William T. S.
J. A. G. M.	678 199 31434	João Carlos M. D.
Francisco Belarmino Sousa		
André José da S.	1.085.216	AL
Marcelo Camilo	399013	AL
Orlando Bonelino	99001030298	Orlando Bonelino
Paulo Bonifácio		
Renato José Alves	128-4831AL	
Juliano Ribeiro Alves	8238979-8AL	Juliano Ribeiro
Luizete J. de Azevedo		
R. Van N. A. V.	671-680	R. Van N. A. V.
Francisco Barbosa da S.	37.381.381-4	SP
Francisco Barbosa da S.	165261316	Francisco Barbosa da S.
Francisco Belarmino do S. Santos		
Francisco Belarmino do S. Santos	516460 SSP	
Almirante Stupre N. P.	1670-16	
Rosilene Amancio da Silva	1.731.358 - AL	
U. de Lourdes Felumino	427197 SSP AL	U. de Lourdes Felumino
Carlos Eduardo dos Santos	980012813255AL	Carlos Eduardo
Wilson José F. da Silva	1292555	SSP-PE
Maria Raimunda Z. da Silva		Maria Raimunda Z. da Silva
Jose Chaves da Silva	881.881 AL	Jose Chaves da Silva
Milton Santos da Silva	9900338844AL	Milton Santos da Silva
Cl. Barbosa da Silva	3218000 SSP-AL	
Sandekide Sina Bezerra	2.000.286 SSP-AL	

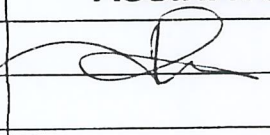
ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
Jose Hilton	198.363	
Vai Humberto G. Bauron	392.333 SSPAL	
CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	246.504-A1	
Marcos Zede de P. Paiva	97065.55PA	
Clelio de O. Paiva	253.120	
Jose de P. Paiva	200.100/315119	
Adalton Alexandre dos S.	1.539-842	
Fernanda M. de Silva	3247246-3	
Helder de Oliveira Farias	32354158	
Rileon Vicente de Lima	1.769203	
Alterleyne Barbosa de Silva	200001244070	
Joane Raul	450551551/A	
Roberto Zassera	547.383	
Raimundo L. de O.		
Apamira M. de O. Pereira	441-356557/A	
João Roberto de O. Pereira	1.253.830	
João Roberto de O. Pereira	4149-450	
João Roberto de O. Pereira	82.076 HSSP	
João Roberto de O. Pereira	3173883-4	
Cicero Severina	800.67E	
Flora de O. Pereira	193 607	
Adelino Bezerra	477-380	
Pedro Severina de Siqueira	18001077466	
Marina Liana Santos	695.154	
Edson G. de O. Pereira	994254	
João Roberto de O. Pereira	115023	

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
Jorge Luiz da Silva	2001001098868	
João Paulo Viana		
João Paulo Silva		
João Paulo Silva		
Maria Claret da Silva		
Arlando Silvestre da Silva		
Paulo Roberto Cabral do Nascimento		
André dos S. Lima		
João Alberto		
José Ailton do Nascimento		
João Paulo Viana		
Leandro Faustino dos Reis		
Josefa da Silva		Josefa da Silva
Antônio Vicente Reis		Antônio Vicente Reis
Antônio Leonardo da Silva		Antônio Leonardo da Silva
Antônio Ferreira da Silva		Antônio Ferreira da Silva
Benedicto Moreira da Silva		Benedicto Moreira da Silva
Benedicta Braz de Lencas		Benedicta Braz de Lencas
Arcelino Leonardo da Silva		Arcelino Leonardo da Silva
Cilene Batista do Nascimento		
Daniel de Oliveira		
Rosângela Maria da Silva	28956709491	
Flávia Silva Duarte		
Antônio José dos Santos		
Maria Inês		
Vicente Rabelo dos Santos		

SLCN

Fls. 001004

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
Josiete Lima		
José Lima	159.4179	
Vitoria Regio	1.053.663	
Marcos Carvalho	231409-AZ	
Luiz Lally de Jauhy	895.176 SSP/SE	
Guilherme Carlos de Fátima	1266306	
Marcos Rosado Martins	2828488491	
Jaquim de Moraes	175.559	
Adelina Costa	127.695	
Benedito de Oliveira	98001123069	
Maria Alice da Silva	1533492	
Ana Louiza da Silva	190038	
Jefferson Fereira	2002001305459	
José Luiz de Fátima		
Roberto B. Lima	320.0584	
Roberto Cavalcete de L.	300.257 AL	
Luiz R. Rodrigues	469.870 AL	
Orlando V. Barros	244.224	
Luiz Carlos	241.224	
Roberto F. de L.	307.578	
Maria A. F. Almeida	164-63 FPA	
WABRIGIA	269616	
João Carlos Mendes	1.288.94	
Elino de Moura Mendes Brito	349.048 SSP/AL	
Marcos F. de L.	2002001139928 AL	
Roberto G. de L.	490-277	

SLCN

Fls. 001005

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
Benildo de Jesus	136942558/AL	Benildo
Edson Romualdo de Jesus	431995-558/AL	Edson
João Carlos M. Carvalho	4703814-558/AL	João Carlos
Lauro de Aguiar	334 144	Lauro
Leandro Carneiro	10.536-965	Leandro
MARCOS JOSÉ DE ANDRÉ ROCHA	1.200.383	Marcos Rocha
Maria Zaida Maria		
Sônia Lins C. Alves	459.213-558/AL	Sônia
Yanivaldo de Jesus	111586-558/AL	Yanivaldo
Walter Roberto	205-170-12	Walter
Evandro Nery de Souza		Evandro
Roberto de Aguiar		Roberto
Roberto de Aguiar	720 445 AL	Roberto
Isabella dos Santos	2002001336473-558/AL	Isabella
Arnanj de	Santa	Arnanj
Elizeth de Aguiar	911-075-558/AL	Elizeth
Cláudio Gefane de	51101-1-689-843	Cláudio
Suanny Pereira	10.345.905,4	Suanny
Carlos Augusto de	458391	Carlos
Luiz Carlos de	712.338 AL	Luiz
Genivaldo	553248/AL	Genivaldo
Marine Saltebarro	977-320/AL	Marine
Shirley Tavares de M. Moraes	3491-632 AL	Shirley
Wanda	804-446	Wanda
Wanda	173-610	Wanda
Wanda	506821	Wanda

SLCN

Fls. 001006

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
Luciano S. Souza	23.270.674	[Assinatura]
José Maurício A. Silva	242.729.554	[Assinatura]
Roberto C. A. Silva	689.324	[Assinatura]
MADRID ALAGOAS		
Eliane M. Rodrigues		Eliane M. Rodrigues
José Genivaldo Martins	09.102.920	José Genivaldo Martins
Edson de Lima Silva		[Assinatura]
Antônio Fernando de A. Silva	754.666 SSPAL	[Assinatura]
Paulo Roberto de A. Silva	035.952	[Assinatura]
Elcio M. M. Silva	959.287 SSPAL	[Assinatura]
Luiz Carlos Gomes	2001.001012740	[Assinatura]
Francisco N. de S. Silva	9502526533	[Assinatura]
Agostinho M. de A. Silva	9906.4055	[Assinatura]
Willy D. de A. Silva	9912.9443	[Assinatura]
Sindimela	99465406	Sindimela
Francisco de A. Silva		[Assinatura]
Ana B. de A. Silva	958029	SSPAL
Cláudio de A. Silva		SSPAL
José Roberto de A. Silva	200.000.129.328.6	
Edson de A. Silva	200.000.129.328.6	
Yolanda de A. Silva		
Ag. Andréa de A. Silva	279.333	
Willy de A. Silva		
João de A. Silva	230.659.663	
Agostinho de A. Silva	695.819 SSPAL	[Assinatura]

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
José Gilen dos Santos	93248 SSP/AL	José Gilen dos Santos
Deise dos Santos morai	29042.195-0	Deise dos Santos morai
Diogo Alberto de Permy	200205033181	Diogo
Edson de	212 AL	286559
João	781.980 AL	
João	105.761 SSP/AL	
Eliziane J. Sando		Eliziane
Oséan Rupine de Sando	1083319 SSP/AL	Oséan
Helena Lopes dos Sales		
João Samuel dos Santos	1948	F-0722CA
João Fete J. B. de A	194.548 - SSP/AL	
PEDRO JOSÉ C. P. J. J.	1606728-AL	
Aluísio		
Roberto dos Santos	300278-AL	Miliana
João de M. J. J.	113792 AL	João de M. J. J.
João de M. J. J.	462.417	João de M. J. J.
Ricardo Souza Lima	697.438	
Valécio X. S. J.	253-727	
João	11-04/988	
Márcia A. J. S.	82-3273-187	
Patrícia P. S. Macrudo	9800346050	Patrícia
Benedicta J. J.	276832.644-SP	Benedicta
Pedro Roberto S. B. J.	481.038 SSP/AL	Pedro
Gillean Santos de Barros	3124709-1	Gillean
Regina montenegro		
João Luiz de Siqueira	189002	

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
JOSE DOMÍCIO	0149061	
Hebren da Silva	2002006048484	
Marcelo Minervino	1683168	
JOSE FERNANDES MACIELA	973 952	
Angelo G. da S. En	728.538	
Marlene Fernandes	97483 SSPAL	
Teodoro Rios	92001071727	
Antonio Alves Costa Filho	98001310470	Antonio
ESPERANCA	955642 SSPAL	
Fernando da Silva	20010013087-55	
Guacinta Alves do Carmo	469.103	
Isabela do S. Pereira	909967	
Jana Maria da S. Santos	411.483	
De duo Tomma	2002001266847	
Marcelo Pedro de	172 9.24	
Josefa Luciano	582 501	
DOS SANTOS	259.601	
Josefina	7335501	
Antônio Augusto L. Silva		
Leirio de Castro	683181	
Maria Izilda da Silva	1.407.559	
Roseleza de Jesus Silva	152668	
Elton Carneiro	2001001004578	
Wilmir Borges	2003001161991	
Maria Madalena	816.785 SSPAL	

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

	RG	ASSINATURA
Alexandre Amador	29110816-7	Alexandre Amador
Amora Almida	36808166-7	Amora Almida
Amorim Hugo de Siqueira	1562670	Amorim
Sumaira L. N. Coelho	2002005024727559	Sumaira
Flávia D.S. da Silva	200200100344	Flávia
PAOEL PEREIRA		
FRANCISCA MARIA	245612	
Frederico Raimyoli	30082323	Frederico Raimyoli
Carlos Roberto P. P.	291-752	
Osvaldo de Siqueira	941-385	
João Carlos de Siqueira	321.670	
João Carlos de Siqueira	235.476	MAX DENIS
Walter de Siqueira	184.843-SSP	
Walter de Siqueira	259 253 02463	
Walter de Siqueira	332.030	
Walter de Siqueira		
Walter de Siqueira	2002001220580	
Walter de Siqueira		
Walter de Siqueira	1.104.720	Walter de Siqueira
Walter de Siqueira	1.545.245	Walter de Siqueira
Walter de Siqueira	806 546	
Walter de Siqueira		
Walter de Siqueira		
Walter de Siqueira	266.845	
Walter de Siqueira	509.865	
Roberto José da Silva	-1093.938-	
Reynaldo Maria da Silva	3895670 3491	
Walter de Siqueira	-115.0207.021172631732	

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
ROBERTO SOUZA	98001439224	SSPA AL ROBERTO
Andres Gomes de Souza	1543742	SSPA AL
MIRIAM B. DE ALBUQUERQUE	538.583-AL	
Paulo Roberto	1.257.086	
ELISABETH MARIA	1.005.212	SSPA AL Edjônio
Danielle Coutinho	3010313-4	Danielle Coutinho
Elaine Bettinger R.	3093119-3	Gleirson B. Rodrigues
ADOLDO SILVA DOS SANTOS	739.722-SSPA	
Estrela da Silva		
Eleonora Bednig		
Jose Carlos B. Caldeira		trabalho rural
Leopoldo Alves da Silva	2001001230900	SSPA AL
João Claudio Silva	906072	lojal
Luiz Inda de Souza	153.192	
Ulysses Faveiro de Almeida	98001058755	
João Francisco dos Santos		
Edvaldo Carlos da Silva	974990	
Jerônimo dos Santos	2002001353343	
Edvaldo Augusto dos Santos		
João Carlos dos Santos	1068655	SSPA AL
João Alves da Silva	1159119	SSPA AL
MOISÉS (CARIO) Alves	203774	
Roberto Jesus Brandão	200001231043	SSPA AL
João Antonio dos Santos	2065269	SSPA AL
João Vicente dos Santos	273935	SSPA AL

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
Penira Vasconcelos Guimarães	98001215915	Penira V. de Guimarães
Guilherme Barros da Silva	99001190619 SSP/AL	Guilherme Barros da Silva
Sergio Spolich Bor	443.043-SSP/AL	
CEWERTON NAZARIO	20000001240360	
João Adilberto de Silva	3329668 SSP/AL	
Ricardo Gomes	323.328 AL	
Aguiar (PT)	486081	
Agivaldo Justino	348.517	
Clélia de G. Santos	34849947-4	
Everardo dos S. Lima	977.485	
Antônio Pedro dos Santos	1562.688 SSP/AL	
JOSE CÍCERO SILVA	2002004619459 SSP	JOSE CÍCERO SILVA
Maria da Glória Silva	282439 SSP/AL	
JOÃO VICENTE DOS SANTOS	820349 SSP/AL	
Maria Elizabeth da Silva	1116.849 SSP/AL	
José Ailton do Nascimento	430-606 SSP/AL	
SERGIO MORAIS DA SILVA	2001001321174 SSP/AL	SERGIO
JOSE CÍCERO DOS SANTOS	908.306 SSP-AL	JOSE CÍCERO DOS SANTOS
Amélia dos S. Lima	3476737101119	
José Benedito da Silva	97388 AL	
Severino Cabral de Melo	1.58.788	SS P PE
JOSE FLOR DA SILVA	1038251 SSP/AL	JOSE FLOR DA SILVA
LUZINARA MARIA DA CONCEIÇÃO	2002001114489 AL	
ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA	378.450 SSP/AL	
DAQUIM ALEXANDRE DA SILVA	343-501 SSP/AL	DAQUIM ALEXANDRE DA SILVA

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
Joseilson Domingos da Silva	98001155580	
Vanessa Flávia Ferreira dos Santos	947.018	
Paulo da Silva	671.071	
Francisco de Assis Silva		
Mairlei da Silva Gomes		
Maria Gaudete de Moura	1316-735	
Maria Lucia da Silva	2000001136229	
Jose Carlos Gomes	112.515-AL	
Mariana dos Prazeres	624.446-	
Piceno Luis Da Silva	99071205151	
Elcio Koder G.	638.179-	
Clayton da Silva	2002001057264	
Paulo Roberto	738461	
Eduardo Vin	344.642 SSPAL	
Montell R. Silva	209345 MP-AL	
Oliver Sena		
João Humberto F. L. P.	2.035 953-AL	
Kylden Pinheiro Borges	2002.001-322367	
MICHAEL WANDERSON	20000033-57200AL	
João Amantio	13261338	
Orlando Aguiar Filho	106 476 SSPAL	
Liwa da Silva V. dos S.	132.00 2 SSPAL	
João Emanoel Pereira	1.118.071 AC	
GILBERTO L. Silva	541933 AL	
Madson Mido Souto	1947-610	

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
FRANKLIN dos Santos Filho	02444641469	[Assinatura]
Benedictino da Silva	98001088646	[Assinatura]
Sathene G. da Silva	1.119.051 SSP/AL	[Assinatura]
Taciana dos S. Gomes	3253306-3	[Assinatura]
[Assinatura]	3148740-8	[Assinatura]
João Antônio Santos	985946564-91	[Assinatura]
Winston José Almeida Caldeira	9305-5169	[Assinatura]
Eduardo Roberto	70996 SSP/AL	[Assinatura]
José Guilherme	98001274164	SSPAL
Edirino de Oliveira Melo	200001227860 AL	Edirino de Oliveira Melo
Clóvis Soares Gomes	2002001072204	[Assinatura]
Marcos Aurélio F. Cavalcante	97680-000	[Assinatura]
Clarisse Romera de Mota	1978817 SSP/AL	[Assinatura]
Bruno da Silva Santo	032777562	AL Bruno da Silva Santo
Izama Cidreira Gomes	959.786 SSP/AL	Izama Cidreira Gomes
Marcos Santos da Silva	2000001134203	[Assinatura]
Rosângela de Almeida	142224 AL	[Assinatura]
M ^{te} das Graças B. Pedreira	148 810 R	[Assinatura]
João Cláudio da Silva	116984	[Assinatura]
Orlando José da Silva	99001709080	[Assinatura]
Osvaldo Bastos da Silva	3143650-1 AL	[Assinatura]
Marilide Cardozo	755023 SSP/AL	Marilide Cardozo
Jorge Luis Bastos Campos Lima	2926065 - IF/RS	[Assinatura]
João da Silva	130 085 SSP/AL	[Assinatura]
EDIGAR BEZERRA BRANDÃO	661451	[Assinatura]
Ana Maria dos Santos	393.915 SSP/AL	Ana Maria

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
Valdeci Brandão dos Santos		
Ernesto Herculano		
Augusto Sampaio de Castro		
Maria Sampaio dos Santos		
Marcos Antônio de Silva		
Isolina Estevão da Silva		
Roberto Perote Almeida		
Manoel José Silva		
Aligair Leucio		
João Antônio José da Silva		
Cláudio Ferreira da Silva		
Julio Raimundo		
Roberto de Freitas		
WALTER SILVA		
Arilando de Silva	663.685-SP/AL	
Dominyos Dantas	232.318-SP/AL	
Edmundo José de S. Silva	14.509.66058	
Ryane C. de Andrade	127.113 SSP/AL	
Eliz Cristóvão Faria	332071 AL	
Francisley	224.970 AL	
Geoláya Tobo	322138 AL	
Vania Lucian Dourado	195.363	
Maria Lígia da Silva	230.004	
Antônio M. de S. S.	9800450647	
RICARDO FREIRE	20000528122	
Adair dos Santos		

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

	RG	ASSINATURA
Waldemar de G. S. S.	536-261	
João de Deus	106-150176	
João de Deus	13610416	
Alcides de Jesus		
Bláudia Lima M. da Costa	98001129210 SSP-AL.	
Carla Ribeiro S. P.	446169	
Daniel Augusto de Almeida	1259109	
Edson Carlos de F. Gomes	99001319190	
José Mauro de Silva	176.397	
Sergio Roberto da Silva	681.294557/AP	
Luiz Nelly de S. de Almeida	200003031149	
João Benício de Almeida	178440-AL	
Edalva Bandeira de S.	251-314-AL.	
Marcelo de Almeida	144.367. SSP-AL.	
Alfonso Barros Tenen	742.383	
Leandro Rocha Brito	511969 SSP-AL.	
Cícera Maria da Silva	336-247 SSP-AL	
Edson de S. S.	710.913 SSP-AL.	
M.ª Helena da Silva		
Maria Benedita de S.	583513 SSP-AL.	
Maria da Conceição Novaes	693146 AL	
Maria Lúcia de L.	3125331.8	
Maurício S. Silva		
Edson de S.	RG. 1498726228 AL.	
Edsonia Rodrigues de S.	RG. 1770750	

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada dos Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do voto da Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lícito pedir de que elimine a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de

NOME	RG	ASSINATURA
Maria do Socorro T. de Moraes	246-540 AL	Maria do Socorro T.
Wellington dos Santos	3355193 SSP/AL	Wellington
Anselmo Carlos Alves	1.905987-4	Anselmo
Vivian Estomach de Menezes		Vivian
Amanda Raposo B.O.	99439190	Amanda
Vivaglia Lopes de Almeida	630997-SSP/AL	Vivaglia
Josef Bispo	455865 SSP/AL	Josef
Jose Roberto de S. Lima	560356 AL	Jose Roberto
Serulho H.S. Justina	200004021708	Serulho
Elidia Gomes da Silva	301.173	Elidia
Renato Henrique	982.552	Renato
Aglaide Anchieta	420390	Aglaide
Edmundo de Jesus	758.202 SSP/AL	Edmundo
Marcia Nazare Vilas	25074593752	Marcia
Yaine Costa	735614 AL	Yaine
Eduardo Moura	670758 AL	Eduardo
Gilmar Teixeira de Santa	1.090.040 AL	Gilmar
Valdemiro Augusto	876168	Valdemiro
Antonio da S. Santa		Antonio
Erasmilda Landeiro	835.631 AL	Erasmilda
Everardo R. de S. e. de S.	200200304539	Everardo
Jose Carlos de S.	956176 AL	Jose Carlos
Jose Ribeiro da S.	200100126132 AL	Jose
ALCI DE S. da Silva	378505	ALCI
Jose Augusto da Silva		Jose
E. Clonacion de S. Santos		E. Clonacion

Fls. 001017

Fls. 001017

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

	RG	ASSINATURA
JANINE MARIA G. SILVA	4437923-A	<i>[Signature]</i>
Flávia Guimarães Falcão	99001061789 SSP/AL	<i>[Signature]</i>
Wilma S. Silva	811985	
M ^a José G. Amorim	99001261915	
Wone de Carvalho Neto	110.156. PL	
Isidoro da Graça da Silva	607.566	
Marcelo Roberto Silva	1.180.078 AL	<i>[Signature]</i>
Enoque Correia	1761.736	<i>[Signature]</i>
Paulo José Gomes	1.046.790 AL	<i>[Signature]</i>
Servilindo de Jesus	200.001297958	<i>[Signature]</i>
JOSE Dirivaldo Ribeiro Pereira	414612	
Theriza Tadihede Figueiredo	373-256	
Angélica Maria S.	99001219790	<i>[Signature]</i>
Traci Vieira dos Santos	626 630	
Mariângela Soares de B. B. de Almeida	21157612 AL	<i>[Signature]</i>
Agripino Francisco dos Santos	735.417	<i>[Signature]</i>
João Bezerra Dantas	84.605-SSP/AL	
M ^a de Fátima Lima Diniz	14611.601 - SSP/SP	
Mayken Theófilo	2002002035981	
Isabel Aurélio DS. SR	1.678.354	
Joana Célia Vieira	99001400849 - SSP/AL	
João Nivaldo B. de Silva	1.277.771. SSP/AL	
Marina Aparecida de Souza	529.290	
Katiana Aguiar	293 866 SSP/AL	
JOSE VICENTE	98001425820 SSP/AL	
Bergson F. Silva	2001001114764 SSP/AL	

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, a saber: que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
DAVI DA SILVA	20002001045185	
DAVI Azeite de Azeite	200.100104493	
marcelo dos santos	814965	
Gilene da Silva	00436	
St. Yacine Yano	00436	
Lindalva Ymaia		
FRANCIELLY DO NASCIMENTO SANTOS	3186.739-1	
Yazelle do Santos	752-620508	
Adel Lemos Santos		
Ms Helena do Santo	988562-Al	
Debra Elaine da Silva	1814.157	
ma joze Alveiros Santos	993.152-SSP-Al	
Daniel Augusto do Santo	381.231-Al	
Jose de Almeida Santos	233.583-Al	
Joelle Almeida Santos	96.065	SSP-Al
May Francisco Correia	797.408	
Edina Máxima de Oliveira	99001337482-SP-Al	
maria Vilma Alves	SP. 978-Al	
Elizabeth da Silva Santos	351.896574-34	
Joia de Santos da Silva Oliveira	534144	
Julia Rosa da Silva	329.246	
Jose Oslas de O.S.		
Giovanni Silva		
Jose Luiz Vieira	246163	
maria joze F. de saes		
RICILIANO SANTOS BARROS	98001018508	

SLCN

Fls. 001019

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
Landeciane Gomes da S.	1498044	
Ângela M. Gomes de Lencastre	066-092-844-20	
Frederico José de Almeida	70.444094-29	
Maria Botelho de Alencastre	310.875-AL	
Mª Luana da S. Santos	1.608.370 AL	
Liliane Siqueira de S.	997.032	
Elise A. G. de S. Almeida	819 783 AL	
Edneide Monteiro L. Santos		Edneide M. L. Santos
Maria Barbosa de S.	306 982	Mª Barbosa
Antonio Fernando		
Maria Gedaliah Toledo	118120558-AL	
Marcelo Vitorino S. Calmonte	2003.001030005	
Marissel Santini Guimarães		
Allysson J. L. de Amorim	1.572.558 SSPAL	
Luiz Felipe dos Santos N. M. Costa	1485804551/AL	
Jose Maria de S.	6811340	
Wania Lubing de S.	767.124/AL	
Cláudio de S.	1525452+	
Maria Aparecida de S.	200000205912	
Walter de S.	148 986	
João Roberto Marinho de S.	262.300-558AL	
Wesley José de S.	1.425.879-558-AL	
Gilvan José de S.	882 719	
Alcides	127 177-AL	
Angélica Pereira de Carvalho	2000003075035	
Gilberto Moura de S.	324 568	

SLCN

Fis. 001020

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
EUGENIE Bonicor		Eugenie.
Isaí Francisco	3676394	
Abano da Conceição		C. M. M.
Mrs Paula da Silva		
João Carlos da Silva	200001024269	
Melito de Aguiar		
Nativan Rodrigues	1.015.994	Nativan
Acidalia Bezerra	990011673	Acidalia
Valdecir Antonio	200001024269	Valdecir
Isabel da Silva		Isabel
Almeida Silva		
Eng. Pedro de		
Peterson de Oliveira		
Antônio Soares dos Santos		Antônio
Leandro da Silva		Leandro
Luís Ferreira dos	1355961	Luís
Wilson Soares dos		
Wagner de Fátima		
Maria Silveira da Silva	1.797.714	Maria
Maria da Carmo dos Santos		Maria
Roberto da Silva		
Roberto da Silva		
Silvano da Silva		Silvano
Wagner da Silva		Wagner
Antônio da Silva		Antônio
Antônio da Silva	351002755	Antônio
Roberto da Silva		

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
Emmanuel dos Santos		Emmanuel
Edy da Ferreira	347218	Edy da Ferreira
Indaefonso Sauer	2604712	Indaefonso
Leonardo Cabral		Leonardo
Paulo Ruf. da Silva	900601058075	Paulo
Walter J. S.		Walter
Simão J. S.	1-125.528	Simão
Edite V. T. de S. S.		Edite
João Baurenho		João
Maria Elizabeth da Silva		Maria
Francisca	Santos	Francisca
Jediane Monteiro		Jediane Monteiro
Andersson Chrystian F. Aciole		Andersson
Leuz Sávio Torres Alva		Leuz Sávio
Ruth Maria das Virgens		Ruth Maria
Neide M. do Santos		Neide
Gilvanilde da S. Santos		Gilvanilde
Fátima da S. Santos		Fátima
Carla André Colliha Rocha	1129.908	Carla de Rocha
Emmanuel Colliha Rocha		Emmanuel
Luiz de S. S. Colliha Rocha		Luiz
Maria Bitânia Sauer	4110361	Maria
Francinete G. A. Sauer		Francinete
Wilson Lyoni Alva		Wilson
Osvaldo Pousada Silva		Osvaldo
Adriana Costa da Silva		Adriana

SLCN
Fls. 001022

ANEXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

[illegible]

F!s. 001023

Fls. 001023

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

[illegible]

SLCN

Fls. 001024

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
Sérgio Pedrines	1756471	
Christiano S. Louça	0256-521	
Américo Mendes	135.540 AL	
Maria Aparecida Rosa	317.840	
Luiz M. Lúcia Arayá	39036 x PI	
Alfonso Sant'Ana	1757852	
Índio Santos	3022501-9	
Dalva do Livramento	963 848	
Domício Brande	146-849	
João B. da Silva	286998	
Edson S. Costa	4114-872-	
Paula Alves de S.	853.963 SSP/AL	
Wendy Henderson	2.093.381.	
João F. F. Costa	151-807-	
Wesley Almeida	589108	
Luiz S. S. Costa	929108 AL	
Rogério S. S. Costa	833.486-SSP-DL	SSP-DL
Manoel Antônio	435 327 AL	

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

[illegible]

SLCN

Fls. 001026

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

[illegible]

SLCN
Fls. 001027

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

[illegible]

Fls. 001028

Fls. 001028

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

NOME	RG	ASSINATURA
Genildo Delgado	788.440 SSP/D	[Assinatura]
Jua Licia N. Mano	174 816 SSP	[Assinatura]
Ala S/A	692 62 SSP/AL	[Assinatura]
Valete, Bernardo	1 228 279 SSP/AL	[Assinatura]
Paulo Roberto Almeida de Souza		[Assinatura]
W. Carlos M. DE	755 420 HL	[Assinatura]
Paulo V. dos Santos		
Roberto Menezes dos Santos		
Alcides R. Costa	1.201.226	[Assinatura]
Walter B. de S.	951.295	[Assinatura]
Ana Paula Torres Guedes		[Assinatura]
Olindina Maria M. de Silva	713 987 SSP/AL	[Assinatura]
Luiz Carlos L. Neto		
Pl. L. F. S.		
Leandro Gomes da Costa	356 525	[Assinatura]
Marcelia das Graças de L.		[Assinatura]
Luiz José de Santana		
Elaine Roldano F. dos Santos	1761.310	[Assinatura]
Orlando Pires dos Santos		[Assinatura]
Teobaldo dos Santos	432-402	[Assinatura]
Elaine dos Santos		
Guilherme Roberto de S.	1.931.473	
Paulo Carlos da Silva	566 2666	[Assinatura]
Márcio dos Santos		
Rosaria Mendes		
Maria José Mendes		

SLCN

Fls. 001029

ABAIXO-ASSINADO

Nós, cidadãos alagoanos, trabalhadores abaixo assinados, solicitamos à bancada de Deputados Federais e Senadores eleitos por nós, a manutenção do veto do Presidente da República à EMENDA nº. 3, instrumento que nos é lesivo, desde que elimina a capacidade do poder público de proteger o pouco que resta dos nossos direitos, decretando DE FATO o fim da carteira de trabalho.

[illegible]

Fls. 001030

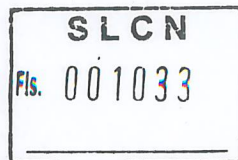
Fls. 001030

DIA NACIONAL DE PARALISAÇÃO PELA MANUTENÇÃO DO VETO À EMENDA Nº 03
(LEI DA SUPER RECEITA)
- 10/04/2007-

ENTIDADE	REPRESENTANTE	CONTATO (E-MAIL E TELEFONES)
Sindicato de Autores e Escritores	Edison Nunes	992945787.3222-3519
Sindicato de Autores e Escritores	Haroldo Jayme	88294946 / 38359079
Associação dos Autores e Escritores	Roberto Cunha Gomes	9925-6297
Sindicato dos Bancários	SEKCO BANCÁRIOS	9936-5768
Sindicato dos Bancários	Marcelo Antonio Rodrigues Pereira	9925-6342
Sindicato dos Bancários	JUAN RICARDO G. GONZALEZ	3033-5288
Sindicato dos Bancários	Gianna	8943-0603
Sindicato dos Bancários	Adriano Fernando de Almeida (C.R.T.)	9925-6374
Sindicato dos Bancários	GILBERTO LOPES SILVA	9925-6347
Sindicato dos Bancários	MARCIO DOS ANJOS SILVA	9925-6257
Sindicato dos Bancários	Cícero F. N. Alves	9309-7657 / 3372-5292
Maria José da Silva	Gabinete de Dep. Paulo	9925-6346
Sindicato dos Bancários	Carlos Alberto	9982-1260
Sindicato dos Bancários	Carlos Alberto Oliveira	

ENTIDADE	REPRESENTANTE	CONTATO (E-MAIL E TELEFONES)
Centro de Treinamento da Siba	F.S.	
SINDPREF-AL	Cileno Lourenço da Silva	9968-4298 - lourenco.silva@poveirsa.com.br
SINDICATO DOS JORNALISTAS	Carlos Roberto P. y. r. da	9902-2327 - roberto@qag.com.br
SIND. BANCÁRIOS ALAGOAS	Tomás Vainberto Loureiro Barros	2121-5215
UNIASAL - UNIÃO DOS AGENTES DE SAÚDE	ANTONIO S. SILVA	8815-5649 MACHADO753121@GMAIL.COM
AFITEAL - ASS. dos Prof. de Ensino de 1º Grau	Marcelo Roberto de A. Junior	3337-3195-9902-8503
SIND. TRAB. CONST. CIVIL	Sumaira	9223-4844
Pro. Vitor	Fabio Silva	3326 9997
Associação de Prof. de Ensino de 1º Grau	S.M.C.	9313-5347
Associação de Prof. de Ensino de 1º Grau	S.M.C.	---
P/AFITEAL	Frederico da Silva	9981-1240
P/AFITEAL		9982-8235
SINDFUNESA	Leandro Gomes da Rocha	9331-8875
Associação de Prof. de Ensino de 1º Grau	Antônio da Silva	59895131
SIND. JORNALISTAS	Socorro Eugênio Pereira	9931-9512
Conf. Dep. Jackson Cabral	Edmar Nobre	93060356

ENTIDADE	REPRESENTANTE	CONTATO (E-MAIL E TELEFONES)
SINDS PREF	Cicando	3326-2760
Mitral	Mano Clara	3231 9079
Sind Limp Al	Mano Clara	8974-6633
GABINETE DEB. / PAULÃO	ANA PAULA DA SILVA	8807-1803
MALUNGOS DO TLE	Libardo Coelho	3215-4333
DET / AL		32813819 99813920
STW HIT	Edalina Toledo	
Unicemiteiros	Jose Cilene de M	9991-6288
GAB. JEDSON	Jose Dizeo 70	3221-0550
!!	Mano Rod	11 11
AFITEAL	Agidene D. Chaves	91166507-32317011
SIND. DOS TRAB. EM HOTÉIS / AL.	Jose Renato CORREIA DE ABREU	9992-9057, 3221-8602
SINTEAL	Grilene Sazano da Silva	9968-4498
SIND. DOS BANQUEIROS	Wesley Camargo Silva	9925-6280
SIND. DOS VICINANTES.	JOSE CICILNO FEMINHA	9982.0592
Sind. Vigilantes	Jose Benedito da Silva	99434109
Sind. dos Vigilantes	Admildo J. da S. Filho	9309-0520
SIND. DAS VIGILANTES	FRANCISCO WANDER O. DA SILVA	89971-7113-



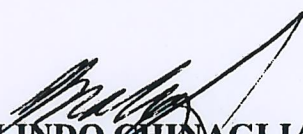


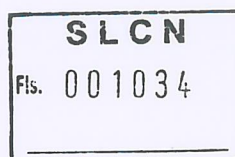
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Abaixo-assinado (em defesa do Veto à Emenda n. 3)
Comando Unificado dos Trabalhadores em Alagoas
Em: 28/05/07

Oficie-se, encaminhando o abaixo-assinado.

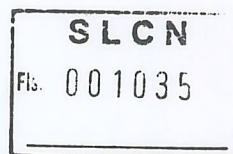

ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 34931 - 1



Câmara dos Deputados



Em 28 de abril de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

Democratas / SF
SEN JOSÉ AGRIPINO

Sen - Líder.

Requeremos que os itens 01, 02, 05, 07, 10, 11, 12, 45, 54, 57, 68, 70, 71, 78, 86, 96, 103, 125, 127 e 139 não constem da cédula única de votação da sessão a ser realizada no dia 06.05.2009, conforme solicitação de vários partidos políticos, de ambas as Casas, que desejam apreciar estas matérias, posteriormente, com a garantia de *quorum* elevado.

Deputado **Gilmar Machado**

Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional

Dep Colbat Machado
Vice-Líder do PMDB / SF

Sen Valdir Raupp
Vice-Líder PMDB / SF

Líder PSDB / SF

Sen Ciro Gomes
PTB / SF

Líder do PR / SF
Sen João Ribeiro

Sen João
PR / SF

Líder PT / SF

Sen Marcelo Cunha
PSB - SF

Líder minoria
PT / SF

Sen João
PTB / SF
Sen Moraes - PMDB
Sen - Líder

Sen - Líder
CD



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FRANCISCO DORNELLES**

OF. Nº 150/2009-GSFD

Brasília-DF, 08 de maio de 2009.

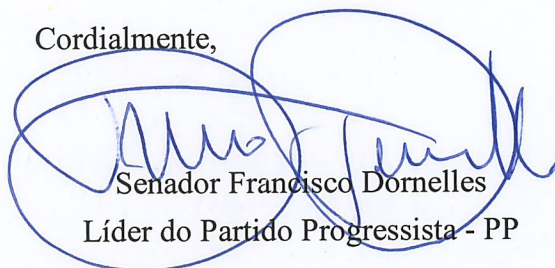
Senhor Presidente,

A relevância e a complexidade dos temas tributários e de outra natureza que marcam os vetos apostos pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2006 (nº 6.272, de 2005, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de junho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências. (Volume IV)” (criação da Super-Receita), justificam a iniciativa da OAB – São Paulo em demandar a retirada de pauta da matéria, para melhor exame das lideranças partidárias.

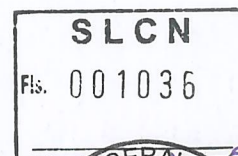
Em tal sentido, manifesto meu apoio inequívoco à retirada do item 24 da Cédula Única de Votação de Vetos Presidenciais, da Sessão Conjunta de 13/05/2009, cujo atendimento assinala o cuidado desta Casa em torno dos aspectos controversos da referida matéria, permitindo assim viabilizar o consenso em prol do interesse público e nacional.

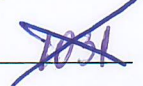
Agradeço a atenção e renovo a V. Exª votos de estima e distinta consideração.

Cordialmente,


Senador Francisco Dornelles
Líder do Partido Progressista - PP

Exmº. Sr.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
Nesta



18:30h




ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP. 830/09
Sr.

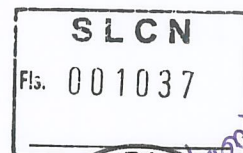
São Paulo, 5 de maio de 2009.

Excelentíssimo Senhor Senador.

A **Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo**, por meio da Comissão Especial de Assuntos Tributários, tem permanecido atenta à pauta deliberativa congressual, ante a iminência de **apreciação de extensa gama de vetos presidenciais**, que nos últimos anos foram se avolumando e agora congestionam o processo decisório do Poder Legislativo Federal.

Causa fundada preocupação que importantes matérias corram o risco de serem tratadas sem o aprofundamento necessário, com debates e acurada análise, sem espaço e tempo para audiência das instituições representativas, das organizações da sociedade civil ou do mundo empresarial.

Em face de tais circunstâncias a **Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo**, no papel que lhe é reconhecido pela Constituição Federal e pela Lei, de defesa do estado democrático de direito e de defesa da Constituição Federal, ao lado de outras instituições nacionais, solicita os bons ofícios de Vossa Excelência no sentido de demandar junto à Presidência do Senado Federal, no exercício da Presidência da Mesa do Congresso Nacional, **para que se retire da Ordem do Dia dos vetos apostos ao Projeto de Lei da Câmara nº 20,**



*Recb em 08/05
Victor Hugo 209019*

1172



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

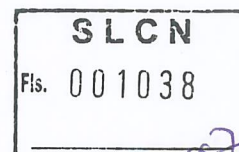
de 2006 (nº 6.272, de 2005, na Casa de origem), aquele que "dispõe sobre a Administração Tributária Federal" (criação da Super-Receita) e altera numerosas leis indicadas na ementa do Projeto.

A medida se justifica pela diversidade e complexidade das matérias que compõem o articulado do Projeto de Lei em tela, o qual trouxe profundas e várias alterações em expressivo elenco de diplomas legais, não apenas sob o foco tributário, mas também com implicações em diferentes atos normativos do ordenamento jurídico em vigor.

É o caso do § 4º, do art. 6º, da Lei nº 10.593, de 2002, acrescentado pelo art. 9º, do Projeto de Lei em pauta, que trata da **questão da desconsideração dos atos, negócios ou pessoas jurídicas que não pode prescindir de decisão judicial, sob pena de afetar a segurança jurídica de milhares de empreendedores em todo o País**, a cujo respeito as razões de veto mereceram repúdio de importantes setores representativos de classe, sendo alvo de objeções abalizadas de juristas nacionais.

Pode-se mencionar, ainda, a salutar providência prevista nos §§ 1º e 2º, do art. 24, do mesmo Projeto de Lei, preceitos esses que, não obstante alcançados pelo veto presidencial, se revestem de capital importância, porque estabelecem prazos e exigem motivação no caso de prorrogação destes, para instrução e deliberação pela autoridade pública nos processos de interesse dos contribuintes, evitando-se a postergação indefinida de julgamento na instância administrativa.

Tendo em vista a relevância dos temas a serem discutidos e votados, de todo justificável que referido veto presidencial não seja apreciado nesse momento, a fim de que também as partes legitimamente interessadas possam manifestar-se e ter assegurada a oportunidade de expressar seus fundamentos





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

jurídicos e outras razões de mérito à representação política nacional.

Afigura-se, pois, de inegável prudência propiciar o amplo debate dos vetos apostos ao citado Projeto de Lei, relegando-se sua votação para outra ocasião, não se concebendo que matérias de extraordinária repercussão junto à opinião pública sejam colocadas de permeio a numerosos outros vetos, que embaraçam os trabalhos e consomem o tempo exigido para a discussão em Plenário.

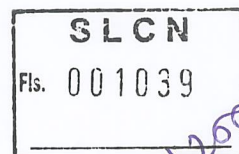
Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da nossa alta estima e mais distinta consideração.

Luiz Flávio Borges D'Urso
Presidente

Walter Carlos Cardoso Henrique
Presidente da Comissão Especial de Assuntos
Tributários da OAB SP

Exmo. Sr.
SENADOR FRANCISCO DORNELLES
Senado Federal - Esplanada dos Ministérios - Praça dos Três Poderes
Ala Senador Teotônio Vilela, gab. 11
70165-900 Brasília DF

Praça da Sé, 385 - 01001-902 São Paulo, Capital - Tel: 3291-8100 - www.oabsp.org.br





CONGRESSO NACIONAL

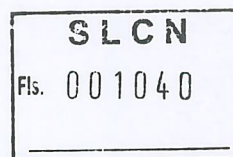
SESSÃO CONJUNTA EM 13-5-2009

CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO

- 1 - Esta é uma cédula única de votação, prevista no art. 47 do Regimento Comum, contendo matérias vetadas pelo Senhor Presidente da República.
- 2 - Ela é o instrumento legal que permitirá, através do exercício livre do dever constitucional do voto, resguardado o sigilo, aferir a vontade formal do Congresso Nacional.
- 3 - A cédula está sendo colocada à disposição do Congressista com antecedência para propiciar-lhe um estudo acurado das matérias e a possibilidade de escolha reservadamente.
- 4 - Ao lado de cada dispositivo vetado e da matéria vetada totalmente constam 3 quadros em branco, com indicação, em cada, das opções de voto (sim, não, abstenção).
- 5 - O Congressista, para votar, deverá preencher com um xis (X) o quadro que represente a sua vontade.
- 6 - A cédula, após preenchida corretamente, não devendo conter qualquer sinal de identificação, rasuras ou votos duplos, será depositada em urnas sobre a mesa, devendo o Congressista assinar a folha de votação respectiva.
- 7 - A apuração será feita obedecido o disposto no art. 43 do Regimento Comum, sob a responsabilidade da Mesa e acompanhada por congressistas indicados pelos respectivos partidos.
- 8 - O voto não pode ser mudado após depositado na urna.
- 9 - O que está em votação é o veto. O voto **SIM** mantém o veto; o voto **NÃO** o rejeita.

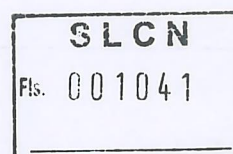
Nota

Os avulsos referentes às matérias constantes da Cédula encontram-se à disposição dos Senhores Parlamentares, na Sala de Avulsos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.



MATÉRIA	VOTO
Item 1 - Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 1994 (nº 2.535/1992, na Casa de origem), que "Dispõe sobre o exercício da profissão de desenhista". (Mensagem nº 202, de 1994-CN)	S ☐ N ☐ A ☐ [01.00]
Item 2 - Projeto de Lei do Senado nº 340, de 1991 (nº 4.386/1994, na Câmara dos Deputados), que "Cria a área de livre comércio de Cáceres e dá outras providências". (Mensagem nº 472, de 1995-CN)	S ☐ N ☐ A ☐ [02.00]
Item 3 - Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2000 (nº 256/1999, na Casa de origem), que "Acrescenta parágrafos aos arts. 179 e 207 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente". (Mensagem nº 783, de 2000-CN) (Veto Total nº 26, de 2000)	S ☐ N ☐ A ☐ [03.00]
Item 4 - Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2000 (nº 2.445/2000, na Casa de origem), que "Acrescenta parágrafos ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa". (Mensagem nº 1.338, de 2000-CN) (Veto Parcial nº 44, de 2000)	
- § 12 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24-7-1991, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	S ☐ N ☐ A ☐ [04.01]
Item 5 - Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2003 (nº 3.285/1992, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências". (Veto Parcial nº 30, de 2006)	
inciso II do art. 21;	S ☐ N ☐ A ☐ [05.01]
inciso II do art. 23;	S ☐ N ☐ A ☐ [05.02]
caput do art. 27;	S ☐ N ☐ A ☐ [05.03]
inciso I do art. 27;	S ☐ N ☐ A ☐ [05.04]
inciso II do art. 27;	S ☐ N ☐ A ☐ [05.05]
inciso III do art. 27;	S ☐ N ☐ A ☐ [05.06]
inciso IV do art. 27;	S ☐ N ☐ A ☐ [05.07]
inciso V do art. 27;	S ☐ N ☐ A ☐ [05.08]
inciso VI do art. 27;	S ☐ N ☐ A ☐ [05.09]
inciso VII do art. 27;	S ☐ N ☐ A ☐ [05.10]
§ 1º do art. 27;	S ☐ N ☐ A ☐ [05.11]
§ 2º do art. 27;	S ☐ N ☐ A ☐ [05.12]
§ 3º do art. 27;	S ☐ N ☐ A ☐ [05.13]
§ 4º do art. 27;	S ☐ N ☐ A ☐ [05.14]
§ 5º do art. 27;	S ☐ N ☐ A ☐ [05.15]
§ 6º do art. 27;	S ☐ N ☐ A ☐ [05.16]
§ 7º do art. 27;	S ☐ N ☐ A ☐ [05.17]
caput do art. 29;	S ☐ N ☐ A ☐ [05.18]
continua	

MATÉRIA	VOTO
(Continuação do Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2003)	
§ 1º do art. 29;	S ☐ N ☐ A ☐ [05.19]
§ 2º do art. 29;	S ☐ N ☐ A ☐ [05.20]
caput do § 1º do art. 36;	S ☐ N ☐ A ☐ [05.21]
inciso I do § 1º do art. 36;	S ☐ N ☐ A ☐ [05.22]
inciso II do § 1º do art. 36;	S ☐ N ☐ A ☐ [05.23]
inciso III do § 1º do art. 36;	S ☐ N ☐ A ☐ [05.24]
inciso IV do § 1º do art. 36;	S ☐ N ☐ A ☐ [05.25]
inciso V do § 1º do art. 36;	S ☐ N ☐ A ☐ [05.26]
inciso VI do § 1º do art. 36;	S ☐ N ☐ A ☐ [05.27]
inciso VII do § 1º do art. 36;	S ☐ N ☐ A ☐ [05.28]
inciso VIII do § 1º do art. 36;	S ☐ N ☐ A ☐ [05.29]
inciso IX do § 1º do art. 36;	S ☐ N ☐ A ☐ [05.30]
inciso X do § 1º do art. 36;	S ☐ N ☐ A ☐ [05.31]
inciso XI do § 1º do art. 36;	S ☐ N ☐ A ☐ [05.32]
inciso XII do § 1º do art. 36;	S ☐ N ☐ A ☐ [05.33]
inciso XIII do § 1º do art. 36;	S ☐ N ☐ A ☐ [05.34]
§ 2º do art. 36;	S ☐ N ☐ A ☐ [05.35]
§ 3º do art. 36;	S ☐ N ☐ A ☐ [05.36]
caput do art. 39;	S ☐ N ☐ A ☐ [05.37]
§ 1º do art. 39;	S ☐ N ☐ A ☐ [05.38]
§ 2º do art. 39;	S ☐ N ☐ A ☐ [05.39]
§ 3º do art. 39;	S ☐ N ☐ A ☐ [05.40]
caput do art. 40;	S ☐ N ☐ A ☐ [05.41]
inciso I do art. 40;	S ☐ N ☐ A ☐ [05.42]
inciso II do art. 40;	S ☐ N ☐ A ☐ [05.43]
inciso II do art. 41;	S ☐ N ☐ A ☐ [05.44]
inciso III do art. 41;	S ☐ N ☐ A ☐ [05.45]
-parágrafo único do art. 66 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, acrescido pelo art. 44 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [05.46]
art. 45; e	S ☐ N ☐ A ☐ [05.47]
art. 50.	S ☐ N ☐ A ☐ [05.48]
Item 6	
- Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2007 (oriundo da Medida Provisória nº 353/2007) que "Dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, altera dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências". (Veto Parcial nº 14, de 2007)	
- § 4º do art. 9º;	S ☐ N ☐ A ☐ [06.01]
- parágrafo único do art. 19;	S ☐ N ☐ A ☐ [06.02]
- art. 29;	S ☐ N ☐ A ☐ [06.03]
- art. 30; e	S ☐ N ☐ A ☐ [06.04]
- art. 31.	S ☐ N ☐ A ☐ [06.05]



MATÉRIA	VOTO
Item 7 - Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2005 (nº 160/2003, na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal e dá outras providências". (Mensagem nº 44, de 2008-CN) (Veto Total nº 9, de 2008)	S ☐ N ☐ A ☐ [07.00]
Item 8 - Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2006 (nº 5.900/2005, na Casa de origem), que "Altera dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício profissional das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, para instituir a representação federativa no plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia". (Mensagem nº 95, de 2008-CN) (Veto Total nº 28, de 2008)	S ☐ N ☐ A ☐ [08.00]
Item 9 - Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2008 (nº 7.460/2006, na Casa de origem), que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre pessoas portadoras de deficiência, para caracterizar a visão monocular como deficiência visual". (Mensagem nº 96, de 2008-CN) (Veto Total nº 29, de 2008)	S ☐ N ☐ A ☐ [09.00]
Item 10 - Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2007 (nº 6.782/2006, na Casa de origem), que "Altera o art. 143 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, altera o art. 274 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e dá outras providências, a fim de instituir requisito para investidura no cargo de Oficial de Justiça". (Mensagem nº 97, de 2008-CN) (Veto Total nº 30, de 2008)	S ☐ N ☐ A ☐ [10.00]
Item 11 - Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2006 (nº 591/2003, na Casa de origem), que "Regulamenta a profissão de Ecólogo". (Mensagem nº 98, de 2008-CN) (Veto Total nº 31, de 2008)	S ☐ N ☐ A ☐ [11.00]
Item 12 - Projeto de Lei do Senado nº 493, de 2003 (nº 4.022/2004, na Câmara dos Deputados), que "Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sudoeste Goiano - UFSOG, por desmembramento do <i>Campus Avançado</i> da Universidade Federal de Goiás - UFG em Jataí, e dá outras providências". (Mensagem nº 101, de 2008-CN) (Veto Total nº 34, de 2008)	S ☐ N ☐ A ☐ [12.00]

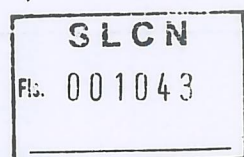
MATÉRIA						VOTO	
Item 13							
- Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 427/2008), que "Acréscenta e altera dispositivos na Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação; reestrutura a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; encerra o processo de liquidação e extingue a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT; altera as Leis nºs 9.060, de 14 de junho de 1995, 11.297, de 9 de maio de 2006, e 11.483, de 31 de maio de 2007; revoga a Lei nº 6.346, de 6 de julho de 1976, e o inciso I do caput do art. 1º da Lei nº 9.060, de 14 de junho de 1995; e dá outras providências". (Mensagem nº 131, de 2008-CN)							
(Veto Parcial nº 40, de 2008)							
- caput do art. 4º;						S ☐	N ☐ A ☐ [13.01]
- inciso II do art. 1º da Lei nº 9.060, de 14 de junho de 1995, com a redação dada pelo art. 4º do projeto;						S ☐	N ☐ A ☐ [13.02]
- caput do art. 7º;						S ☐	N ☐ A ☐ [13.03]
- inciso I do art. 7º;						S ☐	N ☐ A ☐ [13.04]
- inciso II do art. 7º;						S ☐	N ☐ A ☐ [13.05]
- inciso III do art. 7º;						S ☐	N ☐ A ☐ [13.06]
- inciso IV do art. 7º;						S ☐	N ☐ A ☐ [13.07]
- caput do § 1º do art. 9º;						S ☐	N ☐ A ☐ [13.08]
- inciso I do § 1º do art. 9º;						S ☐	N ☐ A ☐ [13.09]
- inciso II do § 1º do art. 9º;						S ☐	N ☐ A ☐ [13.10]
- § 2º do art. 9º; e						S ☐	N ☐ A ☐ [13.11]
- Anexo I						S ☐	N ☐ A ☐ [13.12]
488	Imbituba – Tubarão – Criciúma – Forquilha – Treviso	SC	148	-	-		
Item 14							
- Projeto de Lei do Senado nº 533, de 2003 (nº 7.161/2006, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Sistema de Consórcio". (Mensagem nº 144, de 2008-CN)							
(Veto Parcial nº 46, de 2008)							
- § 4º do art. 5º;						S ☐	N ☐ A ☐ [14.01]
- caput do art. 9º;						S ☐	N ☐ A ☐ [14.02]
- caput do parágrafo único do art. 9º;						S ☐	N ☐ A ☐ [14.03]
- inciso I do parágrafo único do art. 9º;						S ☐	N ☐ A ☐ [14.04]
- inciso II do parágrafo único do art. 9º;						S ☐	N ☐ A ☐ [14.05]
- inciso III do parágrafo único do art. 9º;						S ☐	N ☐ A ☐ [14.06]
- inciso IV do parágrafo único do art. 9º;						S ☐	N ☐ A ☐ [14.07]
- inciso V do parágrafo único do art. 9º;						S ☐	N ☐ A ☐ [14.08]
- inciso VI do parágrafo único do art. 9º;						S ☐	N ☐ A ☐ [14.09]
- caput do § 2º do art. 10;						S ☐	N ☐ A ☐ [14.10]
- inciso I do § 2º do art. 10;						S ☐	N ☐ A ☐ [14.11]
- inciso II do § 2º do art. 10;						S ☐	N ☐ A ☐ [14.12]
- art. 29;						S ☐	N ☐ A ☐ [14.13]
- § 1º do art. 30;						S ☐	N ☐ A ☐ [14.14]
- § 2º do art. 30;						S ☐	N ☐ A ☐ [14.15]
- § 3º do art. 30;						S ☐	N ☐ A ☐ [14.16]
- inciso II do art. 31;						S ☐	N ☐ A ☐ [14.17]
Continua							

SLCN

Fls. 001042

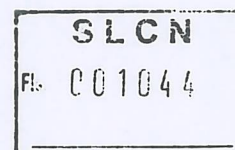
MATÉRIA	VOTO
(Continuação do - Projeto de Lei do Senado nº 533, de 2003)	
- inciso III do art. 31;	S ☐ N ☐ A ☐ [14.18]
- art. 37;	S ☐ N ☐ A ☐ [14.19]
- caput do art. 41;	S ☐ N ☐ A ☐ [14.20]
- parágrafo único do art. 41;	S ☐ N ☐ A ☐ [14.21]
- caput do art. 47;	S ☐ N ☐ A ☐ [14.22]
- caput do inciso V do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio 1990, com a redação dada pelo art. 47 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [14.23]
- alínea "a" do inciso V do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio 1990, com a redação dada pelo art. 47 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [14.24]
- inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio 1990, com a redação dada pelo art. 47 do projeto; e	S ☐ N ☐ A ☐ [14.25]
- alínea "c" do inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio 1990, com a redação dada pelo art. 47 do projeto.	S ☐ N ☐ A ☐ [14.26]
Item 15 - Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2001 (nº 66/1999, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a criação de Programa de Orientação Sexual, de Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis e do Uso de Drogas". (Mensagem nº 65, de 2002-CN) (Veto Total nº 10, de 2002)	
Item 16 - Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2002 (nº 1.745/1999, na Casa de origem), que "Altera o art. 1º e revoga o art. 4º, ambos da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992". (complementação de aposentadoria dos servidores dos Correios) (Mensagem nº 78, de 2002-CN) (Veto Total nº 16, de 2002)	
Item 17 - Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2001 (nº 113/1999, na Casa de origem) que "Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório". (Mensagem nº 99, de 2002-CN) (Veto Total nº 18, de 2002)	

MATÉRIA	VOTO
Item 18	
- Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2005 (nº 4.776/2005, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro – SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências". (Mensagem nº 18, de 2006-CN) (Veto Parcial nº 4, de 2006)	
- § 4º do art. 10;	S ☐ N ☐ A ☐ [18.01]
- § 2º do art. 39;	S ☐ N ☐ A ☐ [18.02]
- § 1º do art. 58;	S ☐ N ☐ A ☐ [18.03]
- "caput" do art. 63;	S ☐ N ☐ A ☐ [18.04]
- "caput" parágrafo único do art. 63;	S ☐ N ☐ A ☐ [18.05]
- inciso I do parágrafo único do art. 63;	S ☐ N ☐ A ☐ [18.06]
- inciso II do parágrafo único do art. 63;	S ☐ N ☐ A ☐ [18.07]
- inciso III do parágrafo único do art. 63;	S ☐ N ☐ A ☐ [18.08]
- inciso IV do parágrafo único do art. 63;	S ☐ N ☐ A ☐ [18.09]
- inciso V do parágrafo único do art. 63;	S ☐ N ☐ A ☐ [18.10]
- inciso VI do parágrafo único do art. 63;	S ☐ N ☐ A ☐ [18.11]
- inciso VII do parágrafo único do art. 63; e	S ☐ N ☐ A ☐ [18.12]
- inciso VIII do parágrafo único do art. 63.	S ☐ N ☐ A ☐ [18.13]
Item 19	
- Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2006 (oriundo da Medida Provisória nº 288, de 2006), que "Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2006; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, e das Leis nºs 7.789, de 3 de julho de 1989, 8.178, de 1º de março de 1991, 9.032, de 28 de abril de 1995, 9.063, de 14 de junho de 1995, 10.699, de 9 de julho de 2003, e 10.888, de 24 de junho de 2004; e revoga o Decreto-Lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987, as Leis nºs 9.971, de 18 de maio de 2000, 10.525, de 6 de agosto de 2002, e 11.164, de 18 de agosto de 2005, e a Medida Provisória nº 2.194-6, de 23 de agosto de 2001". (Mensagem nº 66, de 2006-CN) (Veto Parcial nº 17, de 2006)	
- § 2º do art. 1º.	S ☐ N ☐ A ☐ [19.01]
Item 20	
- Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2006 (oriundo da Medida Provisória nº 284, de 2006), que "Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949". (Veto Parcial nº 19, de 2006)	
- caput do art. 65 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 3º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [20.01]
- art. 3º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, com a redação dada pelo art. 4º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [20.02]
- § 1º do art. 6º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, com a redação dada pelo art. 4º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [20.03]
- inciso III do art. 6º-B da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, com a redação dada pelo art. 4º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [20.04]
Continua	



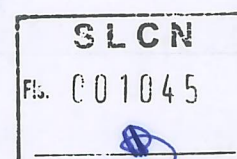
MATÉRIA	VOTO
(Continuação - Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2006)	
- art. 6º;	S ☐ N ☐ A ☐ [20.05]
- caput do art. 7º;	S ☐ N ☐ A ☐ [20.06]
- § 1º do art. 7º;	S ☐ N ☐ A ☐ [20.07]
- § 2º do art. 7º;	S ☐ N ☐ A ☐ [20.08]
- caput do § 3º do art. 7º;	S ☐ N ☐ A ☐ [20.09]
- inciso I do § 3º do art. 7º; e	S ☐ N ☐ A ☐ [20.10]
- inciso II do § 3º do art. 7º.	S ☐ N ☐ A ☐ [20.11]
Item 21	
- Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2006 (oriundo da Medida Provisória nº 321, de 2006), que "Acresce art. 18-A à Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia; altera as Leis nºs 10.893, de 13 de julho de 2004, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 11.322, de 13 de julho de 2006; e dá outras providências".	
(Veto Parcial nº 32, de 2006)	
- caput do art. 2º;	S ☐ N ☐ A ☐ [21.01]
- caput do § 1º do art. 2º;	S ☐ N ☐ A ☐ [21.02]
- inciso I do § 1º do art. 2º;	S ☐ N ☐ A ☐ [21.03]
- inciso II do § 1º do art. 2º;	S ☐ N ☐ A ☐ [21.04]
- § 2º do art. 2º;	S ☐ N ☐ A ☐ [21.05]
- § 3º do art. 2º;	S ☐ N ☐ A ☐ [21.06]
- § 4º do art. 2º;	S ☐ N ☐ A ☐ [21.07]
- § 5º do art. 2º;	S ☐ N ☐ A ☐ [21.08]
- § 6º do art. 2º; e	S ☐ N ☐ A ☐ [21.09]
- parágrafo único do art. 5º.	S ☐ N ☐ A ☐ [21.10]
Item 22	
- Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2004-Compl. (nº 22/2003-Compl., na Casa de origem), que "Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA; altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências."	
(Veto Parcial nº 1, de 2007)	
- parágrafo único do art. 5º;	S ☐ N ☐ A ☐ [22.01]
- inciso II do art. 7º;	S ☐ N ☐ A ☐ [22.02]
- § 2º do art. 11;	S ☐ N ☐ A ☐ [22.03]
- art. 12;	S ☐ N ☐ A ☐ [22.04]
- art. 15;	S ☐ N ☐ A ☐ [22.05]
Continua	

MATÉRIA	VOTO
(Continuação - Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2004-Compl.)	
- § 1º do art. 4º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 16 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [22.06]
- § 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 16 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [22.07]
- § 3º do art. 4º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 16 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [22.08]
- parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 16 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [22.09]
- parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 16 do projeto; e	S ☐ N ☐ A ☐ [22.10]
- art. 17.	S ☐ N ☐ A ☐ [22.11]
Item 23	
- Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2004-Compl. (nº 76/2003-Compl., na Casa de origem), que "Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências".	
(Veto Parcial nº 2, de 2007)	
- inciso IV do art. 5º;	S ☐ N ☐ A ☐ [23.01]
- § 2º do art. 5º;	S ☐ N ☐ A ☐ [23.02]
- § 3º do art. 5º;	S ☐ N ☐ A ☐ [23.03]
- § 7º do art. 8º;	S ☐ N ☐ A ☐ [23.04]
- inciso III do § 5º do art.10;	S ☐ N ☐ A ☐ [23.05]
- inciso II do § 6º do art.10;	S ☐ N ☐ A ☐ [23.06]
- § 2º do art.11;	S ☐ N ☐ A ☐ [23.07]
- art.12;	S ☐ N ☐ A ☐ [23.08]
- art.15;	S ☐ N ☐ A ☐ [23.09]
- caput do art.17;	S ☐ N ☐ A ☐ [23.10]
- § 1º do art. 17;	S ☐ N ☐ A ☐ [23.11]
- § 2º do art. 17;	S ☐ N ☐ A ☐ [23.12]
- caput do § 1º do art 4º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 19 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [23.13]
- inciso I do § 1º do art. 4º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 19 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [23.14]
-inciso II do § 1º do art. 4º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 19 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [23.15]
- § 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 19 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [23.16]
- § 3º do art. 4º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 19 do projeto; e	S ☐ N ☐ A ☐ [23.17]
- art. 20.	S ☐ N ☐ A ☐ [23.18]



MATÉRIA	VOTO
Item 24 -Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2006 (nº 6.272/2005, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências. (Veto Parcial nº 10, de 2007)	
- § 4º do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo art. 9º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [24.01]
- § 1º do art. 12;	S ☐ N ☐ A ☐ [24.02]
- § 2º do art. 12;	S ☐ N ☐ A ☐ [24.03]
- § 3º do art. 12;	S ☐ N ☐ A ☐ [24.04]
- caput do art. 20;	S ☐ N ☐ A ☐ [24.05]
- § 1º do art. 20;	S ☐ N ☐ A ☐ [24.06]
- § 2º do art. 20;	S ☐ N ☐ A ☐ [24.07]
- § 1º do art. 24;	S ☐ N ☐ A ☐ [24.08]
- § 2º do art. 24;	S ☐ N ☐ A ☐ [24.09]
- art. 6º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 49 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [24.10]
- caput do art. 49;	S ☐ N ☐ A ☐ [24.11]
- inciso I do art. 49;	S ☐ N ☐ A ☐ [24.12]
- inciso II do art. 49;	S ☐ N ☐ A ☐ [24.13]
- inciso III do art. 49; e	S ☐ N ☐ A ☐ [24.14]
- inciso I do art. 52.	S ☐ N ☐ A ☐ [24.15]
Item 25 Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2007 (oriundo da Medida Provisória nº 339/2006) que "Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências". (Veto Parcial nº 20, de 2007)	
- parágrafo único do art. 18;	S ☐ N ☐ A ☐ [25.01]
- parágrafo único do art. 41; e	S ☐ N ☐ A ☐ [25.02]
- art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, com a redação dada pelo art. 42 do projeto.	S ☐ N ☐ A ☐ [25.03]

MATÉRIA	VOTO
Item 26	
- Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2004, (nº 7.701/2006, na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies". (Veto Parcial nº 33, de 2007)	
- caput do inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [26.01]
- alínea "a" do inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [26.02]
- alínea "b" do inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [26.03]
- alínea "c" do inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a redação dada pelo art. 1º do projeto; e	S ☐ N ☐ A ☐ [26.04]
- § 6º do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	S ☐ N ☐ A ☐ [26.05]
Item 27	
- Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2006, (nº 5.450/05, na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal o trecho rodoviário de ligação entre a BR-222, na localidade de Chapadinha/MA, e a BR-343, na cidade de Buriti dos Lopes/PI". (Veto Total nº 3, de 2008)	S ☐ N ☐ A ☐ [27.00]
Item 28	
- Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2004 (nº 7.431/2006, na Câmara dos Deputados), que "Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica". (Mensagem nº 86, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 25, de 2008)	
- inciso I do art. 3º; e	S ☐ N ☐ A ☐ [28.01]
- art. 7º.	S ☐ N ☐ A ☐ [28.02]
Item 29	
- Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 426/2008), que "Altera o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e o § 2º do art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002; e revoga o art. 2º e o Anexo I da Lei nº 11.663, de 24 de abril de 2008". (Mensagem nº 88, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 27, de 2008)	
- caput do art. 2º;	S ☐ N ☐ A ☐ [29.01]
- parágrafo único do art. 2º;	S ☐ N ☐ A ☐ [29.02]
- caput do art. 3º; e	S ☐ N ☐ A ☐ [29.03]
- § 2º do art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 3º do projeto.	S ☐ N ☐ A ☐ [29.04]



MATÉRIA	VOTO
Item 30 - Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2008 (nº 3.118/2008, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências". (Mensagem nº 130, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 39, de 2008)	
- caput do art. 17;	S ☐ N ☐ A ☐ [30.01]
- parágrafo único do art. 17;	S ☐ N ☐ A ☐ [30.02]
- inciso III do art. 20;	S ☐ N ☐ A ☐ [30.03]
- § 6º do art. 27;	S ☐ N ☐ A ☐ [30.04]
- art. 46;	S ☐ N ☐ A ☐ [30.05]
- caput do art. 47;	S ☐ N ☐ A ☐ [30.06]
- § 1º do art. 47; e	S ☐ N ☐ A ☐ [30.07]
- § 2º do art. 47.	S ☐ N ☐ A ☐ [30.08]



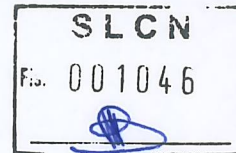
Câmara dos Deputados

Aprovação
13.05.2009
13.05.2009

REQUERIMENTO Nº 9, DE 2009-CN

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

Requeremos, nos termos do art. 50, do Regimento Comum, destaque para que os itens **05, 16, 19, 22, 23, 24 e 29**, constantes da cédula de votação, sejam apreciados, posteriormente, na próxima Sessão do Congresso Nacional.



Sala das Sessões, em 12 de maio de 2009.

Deputado Gilmar Machado
Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional

Dep. FEM/ST
Dep. Subscritor
Dep. Júnior
Dep. ST

Dep. Romeu Zucal
Dep. ST

Dep. Rodrigo
Dep. SB
Via - Lider
PSB/CD

Lider Daniel
Almeida
PCdoB
PCdoB/CD

Dep. Ricardo Barros
Via - Lider do PT
PT/CD

Lider João Paulo
PTB
PTB/CD

Lider Paulo
Dep. do
Via - Lider
PR

Dep. Colares
Via - Lider
PR

PSB
Dep. Luiz
Eronides
PSB/CD

PSDB
Lider Altamir Virgílio
PSDB/ST